



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 274/2021

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 21 de outubro de 2021

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	13
Secretaria Geral	14
Secretaria Processual	14
PJE	14

Plenário

ATA DA 339ª SESSÃO ORDINÁRIA (5 de outubro de 2021)

Às catorze horas e trinta e dois minutos do dia cinco de outubro de dois mil e vinte e um, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Luiz Fux, Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho, Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. A Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa e o Conselheiro Sidney Pessoa Madruga participaram por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19. O Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues passou a integrar os trabalhos a partir das catorze horas e cinquenta e oito minutos. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins participou por videoconferência. Presente o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Emerson Luis Delgado Gomes. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão. Saudou os Conselheiros e Conselheiras, o Vice-Presidente de Prerrogativa da Associação dos Magistrados Brasileiros Ney Alcantara, o Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil Eduardo André Fernandes, o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho Luiz Antonio Colussi, o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo e o Secretária Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica Marcus Livio Gomes. Submeteu a ata da 60ª Sessão Extraordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Esclareceu que, na data de hoje, comemoram-se os trinta e três anos da promulgação da Constituição Federal e houve homenagem ao Relator-Geral, Senador Bernardo Cabral. Na ocasião, fez leitura de artigo O Único Caminho, de autoria de Sua Excelência: *“Brasília, 5 de outubro de 1988. Os relógios marcavam 15h50 quando o plenário da Câmara dos Deputados reverberou o desejo de mudança que ecoava nas ruas do país. Nascia a Constituição Cidadã, fruto do trabalho intenso da Assembleia Nacional Constituinte, com a ampla colaboração de cidadãos, entidades representativas, agentes políticos e movimentos sociais. Em seus 245 artigos, a Carta Maior inaugurou um novo capítulo da história brasileira, concretizando um pacto nacional pela liberdade e pela igualdade de oportunidades, num ambiente sedimentado por valores republicanos e democráticos. O texto constitucional incorporou um catálogo monumental de direitos humanos, modernizou o Estado e dinamizou a economia, direcionando o país rumo ao desenvolvimento sem se descuidar do combate ao patrimonialismo e à corrupção, da erradicação da miséria e da redução das desigualdades sociais. Esse novo Brasil elegeu a Constituição de 1988 como a principal porta-voz da soberania popular e se comprometeu com as liberdades públicas de expressão, de crença, de empreendimento econômico e de manifestações artísticas e científicas, duramente conquistadas ao longo de nossa história. Na data de hoje, celebramos 33 anos da promulgação da Constituição. Daquela tarde até hoje, não percorremos um caminho fácil. Dois impeachments, inúmeros escândalos de corrupção estrutural e severas crises econômicas e políticas, entre outras instabilidades, testaram nosso projeto de nação. Mais recentemente, as instituições vêm atravessando o mais severo teste de resiliência e de confiança desde a redemocratização, intensificado por uma pandemia mundial que tem ceifado vidas e desafiado a economia com desemprego e inflação. Mesmo em face desses desafios, o percurso histórico tem legado ao país maturidade institucional. Somos uma das maiores democracias constitucionais do mundo e ostentamos instituições fortes, republicanas e em pleno funcionamento. Esse quadro, ao mesmo tempo que nos tranquiliza, também nos impõe reflexões e responsabilidades. Tratando-se de higidez democrática, não há nada automático ou perpétuo. A democracia e a obediência às leis e à Constituição precisam ser reiteradamente cultivadas e reforçadas, com respeito às instituições, concretização dos direitos humanos, tolerância com as liberdades alheias e participação ordeira e pacífica na vida política do país. Ausentes essas deferências constitucionais, as democracias podem regredir. Por isso mesmo, a democracia, mais do que uma ideia, é uma prática constante; mais do que um direito, é um dever compartilhado por todos os cidadãos e pelos poderes públicos. A manutenção da democracia constitucional exige permanente vigilância, a ser executada por muitos olhos, mãos e vozes. Movido por esse espírito, o Supremo Tribunal Federal tem cumprido seu dever de salvaguardar a Constituição, sempre pelo povo e para o povo brasileiro. Como bem nos alertou Ulysses Guimarães, a Constituição não é perfeita. É possível discordar e divergir respeitosamente, inclusive reformá-la mediante rito próprio. Porém descumpri-la e afrontá-la, jamais! A despeito de todas as diferenças de ideologia e de opinião, nós, cidadãos brasileiros, devemos ser uníssomos num ponto fundamental: o amor pelo Brasil e o compromisso com a nação que construiremos para nós e nossos filhos. A sociedade brasileira jamais aceitará retrocessos, justamente porque sabe que a Constituição de 1988 é o único e o melhor caminho em direção à ordem, ao progresso e à paz social”*. Em seguida, propôs a indicação do Conselheiro Mário Goulart Maia para presidir a Comissão Permanente de Políticas Sociais e Desenvolvimento do Cidadão, nos termos do artigo 27, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o que foi aprovado à unanimidade. Após, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008038-98.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

SINDICATO DOS SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - TJAL

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS - ADEMI-AL

Advogados:

JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA - OAB AL5309

JOÃO GUSTAVO MENDES ALVES PINTO - OAB AL5676

HUGO MELRO BENTES - OAB AL8057

MARCUS DE SALES LOUREIRO FILHO - OAB AL5878

JUREMA LOUREIRO NORMANDE & ALVES PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB AL128/2003

Assunto:TJAL - Provimento CGJAL nº 13/2017 - Revogação - Redução - Emolumentos - Primeira aquisição de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Tabelas de custas e emolumentos - Violação - Lei Estadual nº 3.185/1971.

Decisão: “Após o voto da Relatora, que negava provimento ao recurso, e do voto parcialmente divergente do Conselheiro Sidney Madruga, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Aguardam os demais. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021.”

ATO NORMATIVO 0004732-19.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - OAB DF46056

ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA - OAB DF59275

NATALIE ALVES LIMA - OAB DF65667

FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES - OAB DF59728

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

Assunto: Proposta - Recomendação - Divulgação - Campanha contra violência infantil - Ofício nº 182/2021/PRESI/AMB.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021.”

ATO NORMATIVO 0007119-07.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 106/CNJ - Critérios - Objetivos - Aferição - Merecimento - Promoção - Magistrados - Acesso - Tribunais de 2º Grau.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006461-17.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LEILOEIROS JUDICIAIS - ANLJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

JOSÉ LUCIO MUNHOZ - OAB SP109780

Assunto: TJAM - Revisão - Portarias nºs 900/2020 e 1571/2020 - Ilegalidade - Designação - Servidores - Leiloeiros judiciais - Usurpação - Função - Leiloeiro público - Resolução nº 236/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello (vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen, Flavia Pessoa, Mário Guerreiro e Mário Goulart Maia, que determinavam ao TJAM que, no prazo de 30 dias, adequasse a Portaria TJAM nº 900/2020. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021.”

Manifestou-se oralmente o Advogado José Lucio Munhoz - OAB/SP 109.780. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0009087-43.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridos:

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9

Advogados:

PEDRO HENRIQUE XAVIER - OAB PR06511

FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER - OAB PR90456

CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - OAB PR65096

PH XAVIER ADVOGADOS – PR656

Assunto: TRT 9ª Região - Revisão - Arquivamento - Reclamação Disciplinar nº 0001554-66.2018.5.09.0000 - Ausência - Quórum - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido de revisão disciplinar para instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021.”

Sustentou oralmente pelo Requerido, a Advogada Carolina VonsowskiLichacovski – OAB/PR 65.096. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0003924-48.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

AROLDO JOSÉ WASHINGTON

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3

Advogados:

ELIANE APARECIDA DORICO WASHINGTON - OAB SP203565

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

Assunto: TRF 3ª Região - CJF - Revisão - Pena Administrativa - Aposentadoria Compulsória - Desproporcionalidade - Prescrição - Nulidade - Acórdão - Processo nº 0009787-09.2015.4.03.0000.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021.”

Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Lucas Almeida de Lopes Lima – OAB/DF 64.085. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0006208-39.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

LIANE MARTINS CASARIN

Requeridos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2

ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA

CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DANIELLE VIANA SOARES

FERNANDA MIYATA FERREIRA

HELOISA MENEGAZ LOYOLA

MARCELO AZEVEDO CHAMONE

PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY

RODRIGO ACUIO

VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR

TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI

JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL

JULIANA EYMI NAGASE

Interessado:

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR

Advogados:

RICARDO PEREIRA CARAÇA - OAB SP199239

LUÍS CARLOS MORO - OAB SP109315

RODRIGO GUEDES CASALI - OAB SP248626

TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - OAB SP202686

MORO E SCALAMANDRÉ – OAB SP2004

Assunto: TRT 2ª Região - Processo n.º 0013564-78.2013.5.02.0000 - Impugnação - Representação - Prazo - Prescricional - Tempestivo - Divergência - Fixação Prazos - 120 dias - Violação - Resolução n.º 135/CNJ - 5 anos - necessidade - Acolhimento - Representação.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, não conheceu da revisão disciplinar e determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das férias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021.”

Sustentaram oralmente: pela Requerente, o Advogado Luís Carlos Moro – OAB/SP 109.315; pela Requerida, o Advogado Rodrigo Guedes Casali – OAB/SP 148.626. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0004007-98.2019.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ROGÉRIO MARCIO TEIXEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES – OAB SP13439

Assunto: TJSP - Revisão - Penalidades - Remoção compulsória - Disponibilidade - Processos Administrativos Disciplinares n.ºs 12.173/2017 e 224.237/2017.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu julgar: a) improcedente o pedido sobre o PAD nº 12.173/2017 e, assim, manter a penalidade de remoção compulsória; b) parcialmente procedente o pedido sobre o PAD nº 224.237/2017 para absolver o magistrado da imputação de delegação do cartão de assinatura digital a servidores no dia de 6 de fevereiro de 2017, quando se encontrava em gozo de compensação, e aplicar a pena de censura em relação às faltas injustificadas; devendo o TJSP promover o imediato retorno do magistrado à atividade jurisdicional, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das férias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021.”

Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Marco Antonio Parisi Lauria – OAB/SP 185.030. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Às dezesseis horas e trinta minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezessete horas e quarenta e quatro minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008839-43.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL

Requeridos:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

Advogados:

THIAGO BARRA DE SOUZA - OAB DF59624

MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB DF33954

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB DF52820

DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB MG83473

Assunto: CSJT - TST - Desconstituição - Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 - Depósitos judiciais - Processos arquivados - Remanejamento - Saldos remanescentes - Violação - Devido Processo Legal - Competência legislativa - União.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021.”

Sustentou oralmente pela Requerente, a Advogada Marilda de Paula Silveira – OAB/DF 33-954. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000057-13.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

MARCOS ELISEU ORTEGA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

PEDRO HENRIQUE XAVIER - OAB PR06511

FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER - OAB PR90456

CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - OAB PR65096

P.H. XAVIER ADVOGADOS – OAB PR656

Assunto: TRT 9ª Região - Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2021 - Apuração - Infração disciplinar - Juiz do Trabalho - Baixa produtividade.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente as imputações para aplicar a sanção disciplinar de censura ao magistrado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021.”

Sustentou oralmente pelo Requerido, a Advogada Carolina VonsowskiLichacovski – OAB/PR 65.096. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006120-88.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

BRUNO ARCANJO

Requerido:

CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

BRUNO ARCANJO - OAB RJ173776

ALEXANDRE MARTINS FLEXA - OAB RJ095142

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA – OAB DF 64085

Assunto:TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0000180-81.2014.8.19.0208.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para instaurar procedimento administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021.”

Sustentou oralmente pela Interessada, o Advogado Lucas Almeida de Lopes Lima – OAB/DF 64.085.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006830-11.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO TST

Requerente:

FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

SAULO RONDON GAHYVA - OAB MT13216/O

JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - OAB MT18636/O

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ - OAB RO1516

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB MT15598/O

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA – OAB DF59520

Assunto:TJMT - Suspensão - Preenchimento - Vaga - Desembargador - Antiguidade - Revisão - Penalidade - Aposentadoria compulsória - Ato nº 1056/2020-PRES - Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019, nº 0057778-81.2019.8.11.0000 - Baixa produtividade - Convocação - 2º Grau.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0002574-25.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

DOMINGOS JOSÉ DA COSTA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Advogados:

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR - OAB SP329848

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OAB CE19309

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – OAB CE802

Assunto: TJCE - Processo Administrativo Disciplinar nº 8503995-09.2017.8.06.0026 - Revisão - Penalidade - Aposentadoria compulsória - Magistrado.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009712-43.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

SÔNIA NAZARÉ FERNANDES FRAGA

Advogados:

JULIO CÉSAR DE MACEDO – OAB SP250055

JOSÉ LUIZ FREITAS OLIVEIRA – OAB SP304168

ARMANDO ANDREOTTI DIAS – OAB SP405226

SIMONE TAVARES SOARES – OAB SP272212

Assunto: TJSP - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 2020/00108932 - 24ª Vara Criminal Central da Capital.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007206-31.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

BRUNO SILVA NAVEGA - OAB RJ118948

RENATA DE BARROS – OAB RJ168870

LUIZA ALVARENGA COSTA – OAB RJ181859

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJRJ - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003512-88.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerentes:

GIZÉLIA MARINHO DOS SANTOS

HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Interessado:

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Advogados:

MARCELO LAVOCAT GALVÃO - OAB DF10958

NUBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD - OAB PB13221

ADELMAR AZEVEDO REGIS - OAB PB10237

RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - OAB PB19399

Assunto:TJPB - Desconstituição - Providências - Processo Administrativo nº 200.1997.051161-0/001 - Medida Cautelar - Requerimento - Oitiva - Presidente - Acolhimento.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006440-75.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRATÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES
PEDRO AMARAL DOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - OAB MG130440

Assunto: TJSP - Ilegalidade - Portaria nº 9.429/2017 - Requisitos - Reaproveitamento - Magistrado em disponibilidade - Processo administrativo disciplinar nº G-29.66/91 - Reavaliação da capacidade técnica e jurídica.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006716-09.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

Advogados:

LEONARDO FERREIRA GUEDES - OAB RJ181776

MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - OAB RJ099720

RAPHAEL CAPELETTI VITAGLIANO - OAB RJ164360

RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - OAB SP182632

SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE - OAB RJ184303

DEBORAH DIAS GOLDMAN - OAB RJ217297

Assunto: Revisão - Pedido de Providências nº 0006174-25.2018.2.00.0000 - Magistrado - TJRJ.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007436-39.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

ADILSON FABRÍCIO GOMES FILHO

MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO

JOÃO BENEDITO DA SILVA

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA - OAB PB8028

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - OAB PB11589

VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - OAB PB11477

DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - OAB PB13500

AMANDA LUNA TORRES - OAB PB15400

LARISSA ANTONIA MAIA FERREIRA - OAB PB16219

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

MARIA CLARA CUNHA FARIAS – OAB DF66215

MOUZALAS AZEVEDO ADVOCACIA – OAB PB206

Assunto:TJPB - Apuração - Manutenção - Réu preso - Absolvido - Ausência - Monitoramento - Cumprimento - Alvará de soltura - Sei nº 06768/2020.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006497-25.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerentes:

ADRIANO DE FREITAS CARVALHO

ALINE DA SILVA PINHEIRO

ALVARO CALAZANS DE SOUZA NETO

AMANDA BUARQUE BERNARDO

ELISÂNGELA FAVRETTO SANTETT

FÁBIO CRISTIAN DAMIÃO DA SILVA

FÁBIO DE JESUS BARRETO

GABRIEL MARINHO ALVARENGA

GUILHERME MELLO AIRES CIRQUEIRA

ISADORA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA

LUCAS GOMES LEAL

MANUELA MOURA MATTOS MINERVINO

MARIA PAULA COUTINHO DE SOUZA

MARIANA PINHEIRO DE MACEDO CORREA

THALYTA DO CARMO QUEIROZ

THIAGO FERREIRA RANGEL

THIAGO GOMES DE ANICETO

THIAGO MARTINS SILVA

THIAGO MEHARI FERREIRA MARTINS

VICTOR DA ROCHA TEIXEIRA

WILLIAN RODRIGUES DA SILVA

WYKTOR LUCAS MEIRA

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Interessados:

MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO

WILSON HENRIQUE SANTOS GOMES

DIOGO HARUO DA SILVA TANAKA

JOSÉ LEONARDO PEREIRA MENONCIN

JEISON ANDERS TAVARES

MARCELLA LEAL RESTUM

CARLOS EDUARDO PIMENTEL DAS NEVES REIS

JULIA MORAIS GARCIA

FERNANDA MARQUES SAMPAIO

JUAREZ FERNANDES CARDOSO

NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS

GABRIELA AFONSO ADAMO

BERNARDO MAIA DIAS DE SOUZA
GABRIEL HENRIQUE ANTONIO PAIVA LEOCADIO
GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA
LUANA CARDOSO SANTANA TAVARES
MARINA DE CASTRO REZENDE
DOUGLAS MIRANDA MUSSI
VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO
JONATHAS CELINO PAIOLA
ARYANNA NATASHA PORTO DE GODOI

Advogados:

VAMÁRIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA - OAB PE33622
MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS - OAB PE34915
PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO - OAB SE6139
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB DF33954
MARIANA CHAVES FERNANDES COSTA - OAB MG155042
JOSÉ RUBENS COSTA – OAB MG21581

Assunto: TJRJ - XLVIII Concurso Para Ingresso na Magistratura de Carreira - Anulação - Prova Discursiva - Ausência - Espelho - Padrão - Critérios - Correção - Atribuição - Notas.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003529-90.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - OAB DF04935
ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828
SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898
MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto:TJMG - Apuração - Nepotismo - Negociação de cargos - Corrupção passiva - Interceptação telefônica - Inquérito nº 1.057 do STJ.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002220-97.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU - PA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

Interessados:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ – AMEPA

Advogados:

BERNARDO ARAUJO DA LUZ - OAB PA27220-B

ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO - OAB DF44315

RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL - OAB DF40733

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

RODRIGO COSTA LOBATO – OAB PA20167

Assunto: TJPA - Desconstituição - Resolução nº 4/2020 - Regulamenta - Concessão - Licença-prêmio - Magistrados - Violação - Legalidade - Resolução nº 133/CNJ - Recomendação nº 31/CN - Provimento nº 64/CN.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0007554-78.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Portaria nº 205/CNJ - Grupo de Trabalho - Organização - Gestão - Ouvidorias - Poder Judiciário - Revisão - Resolução nº 103/CNJ.

Decisão: adiado.

Às dezoito horas e vinte e nove minutos, o Presidente agradeceu a todos e a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

Presidência

PORTARIA Nº 270, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho para otimizar a estrutura de cargos comissionados no âmbito do Poder Judiciário da União, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a missão institucional do CNJ de promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira, na qual se respalda o interesse em conferir maior eficiência à estrutura de cargos comissionados dos órgãos desse Poder;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 95/2016 impõe limites orçamentários aos órgãos do Poder Judiciário da União (PJU), o que demanda estudos, avaliações e soluções para aproveitamento racional desses recursos no provimento de cargos em comissão, visando à modernização e eficiência do PJU, sem se descuidar dos limites constitucionais impostos;

CONSIDERANDO que uma racionalização dos recursos orçamentários destinados aos cargos em comissão poderá implicar uma melhor estrutura para os órgãos e ao mesmo tempo um estímulo aos servidores efetivos que compõem a carreira do PJU;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para realizar estudos e elaborar propostas voltadas à formulação de ato normativo com objetivo de propiciar eficiente e adequada aplicação orçamentária nas estruturas de cargos em comissão no âmbito do Poder Judiciário da União.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por um representante, podendo indicar um suplente, dos seguintes órgãos:

I – Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;

II – Superior Tribunal de Justiça;

III – Conselho da Justiça Federal;

IV – Tribunal Superior do Trabalho;

V – Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI – Tribunal Superior Eleitoral;

VII – Superior Tribunal Militar; e

VIII – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Os presidentes dos órgãos indicarão os representantes que serão designados pelo Presidente do CNJ.

§ 2º Os órgãos deverão indicar, preferencialmente, servidores das áreas de orçamento e de gestão de pessoas.

§ 3º O coordenador do Grupo convidará representante do Supremo Tribunal Federal para participar das reuniões e acompanhar os trabalhos desenvolvidos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho apresentará o relatório final dos trabalhos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, podendo o prazo ser prorrogado a critério da Presidência do CNJ.

Art. 4º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0004112-07.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004112-07.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MAGISTRADO REQUERENTE. ACESSO RETIRADO DO SISTEMA SEI. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA RETORNO DO ACESSO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. MERO EQUÍVOCO TÉCNICO CONSTATADO. MERO AJUSTE NO NÍVEL DE ACESSO DO SISTEMA. QUESTÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ocorrência de mero equívoco técnico que retirou temporariamente o acesso do requerente aos processos administrativos de seu interesse pessoal no SEI do tribunal após ajustes no nível de acesso ao sistema. 2. Questões de cunho individual devem ser resolvidas no âmbito do próprio tribunal, não havendo, no caso, ampla repercussão que demande a atuação do Conselho Nacional de Justiça. 3. Ausência de novas providências a serem adotadas. 4. Recurso administrativo desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004112-07.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo em pedido de providências apresentado por Guilherme Marques, juiz de direito, contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. Na petição inicial deste PCA, o ora recorrente alegou que o TJMG retirou o seu acesso a uma parte dos processos do seu interesse pessoal que tramitam no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Tribunal. Requereu a adoção de providências para que voltasse a ter acesso integral aos referidos autos administrativos. A Presidência do TJMG foi intimada para se manifestar a respeito dos fatos narrados na petição inicial (4412382). Vieram aos autos as informações prestadas pela Presidência do TJMG, pela CGJ-MG e pelos setores técnicos do tribunal (id 443210 e id 4423367). Em 18.8.2021, determinei o arquivamento dos autos ante os seguintes fundamentos: (id 4431624) O objeto principal do presente procedimento consiste no pedido para que o CNJ adote providências para permitir que o requerente, juiz de direito vinculado ao TJMG, volte a ter acesso a todos os processos administrativos de seu interesse no sistema SEI do tribunal. Instada a se manifestar a respeito dos fatos, a Presidência do TJMG informou que: (...) A Corregedoria do TJMG informou ainda que: (...) Conforme comprovado nos autos, a restrição de acesso do juiz requerente aos processos administrativos do SEI ocorreu em razão de o magistrado ter sido apenado em um processo administrativo disciplinar com a pena de disponibilidade. Na oportunidade, o tribunal adotou as providências de praxe para a retirada do acesso do magistrado aos processos administrativos da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora, uma vez que, após ser colocado em disponibilidade, o requerente não respondia mais pelos procedimentos administrativos daquela unidade. Quanto aos processos administrativos de caráter pessoal contidos no SEI, o tribunal vem adotando as providências cabíveis para o retorno do acesso do requerente ao sistema, conforme consta das informações prestadas pela Presidência e pela Corregedoria do TJMG. Da análise dos autos, vislumbro a ocorrência de mero equívoco técnico que retirou temporariamente o acesso do requerente aos processos administrativos de seu interesse pessoal no SEI após ajustes no nível de acesso ao sistema. Ao meu sentir, questões de cunho individual como estas devem ser resolvidas no âmbito do próprio tribunal, não havendo, no caso, ampla repercussão que demande a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Este entendimento é sedimentado no âmbito do CNJ: (...) Em razão dos argumentos acima expostos, não vislumbro novas providências a serem adotadas no âmbito deste procedimento, uma vez que as questões postas foram esclarecidas pelo TJMG e estão sendo solucionadas pelos setores técnicos do tribunal. Ante o exposto, nos termos do art. 25, X do RICNJ, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Em 18.8.2021, o magistrado requerente apresentou recurso administrativo contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos. Em suas razões o ora recorrente alegou: Infelizmente, com essas delongas, o requerente, primeiro teve seu acesso totalmente cortado, em março, depois, outro corte em maio, sendo que, somente há poucos dias atrás, pode ver o que lhe parece ser a quase totalidade dos seus processos, não aparecendo, todavia, aqueles em que o requerente pede providências contra a então Escrivã da Vara e nem aqueles em que pede providências contra Oficiais de Justiça, dentre outros. O que se fez contra o requerente foi um verdadeiro jogo de empurra, que não pode ser tratado como mero aborrecimento. Nem todos os processos retomaram e, com isso, o requerente, quando ajuizou representações junto ao CNJ, não tinha as provas necessárias e passou a impressão de que o requerente alega sem provas por mera picardia, o que não é verdade. A missão do CNJ é corrigir os Tribunais, inclusive, por abusos cometidos contra Juizes, evidentemente. Este é um desses casos, que merece ser conhecido e julgado pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004112-07.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO O requerente, ora recorrente, requer a reforma da decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, X do RICNJ, tendo em vista a ausência de providências a serem adotadas nos autos, bem como em razão da questão se revestir de caráter meramente individual. Preliminarmente, esclareço que o magistrado recorrente é demandante contumaz no CNJ, sendo que, somente no ano de 2021, já apresentou 38 (trinta e oito) procedimentos diferentes neste Conselho. Esclareço ainda que, no presente procedimento, o ora recorrente apresentou diversas petições com conteúdo estranho ao objeto contido na petição inicial, o que atrapalhou excessivamente o andamento do feito. Não há falar em reforma da decisão de arquivamento dos autos. O objeto principal do presente procedimento consistiu no pedido para que o CNJ adotasse providências para que o requerente, juiz de direito vinculado ao TJMG, voltasse a ter acesso a todos os processos administrativos de seu interesse no sistema SEI do tribunal. Instada a se manifestar a respeito dos fatos, a Presidência do TJMG informou que: (...) Em razão de ter sido o MM. Juiz Luiz Guilherme Marques colocado em disponibilidade compulsória, foi restringido seu acesso ao SEI apenas ao conteúdo de cunho pessoal, excluídos aqueles cujos expedientes estejam ligados aos trabalhos e andamentos de processos administrativos relacionados diretamente com o PROCESSO SEI da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora. Quando da informação de que o MM. Juiz foi colocado em disponibilidade compulsória, foi por mim determinado à equipe SEI - através do SEI 0057692-85, a criação de unidade específica para manutenção do acesso do Dr. Luiz Guilherme Marques ao SEI, com adoção das providências necessárias para tramitar os processos de interesse pessoal do Dr. Luiz Guilherme Marques, ainda que encerrados - se possível - para a nova unidade que será criada - restando o SEI da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora com o juiz que estiver em substituição. O Magistrado foi então orientado quanto à nova unidade de lotação. Fizemos os contatos necessários com a comarca de Juiz de Fora para orientá-los sobre as tratativas relacionadas aos processos de interesse pessoal do juiz, para o seu correto direcionamento ao novo gabinete criado. O procedimento adotado foi regular, eis que o magistrado, estando em disponibilidade, não poderia mais ter acesso ao SEI administrativo da vara, até que venha a ser novamente reconduzido à vara. O contrário ocasionaria impedimento ao magistrado substituído de

decidir e processar o conteúdo administrativo dos expedientes da vara no SEI. Lado outro foi criada uma unidade específica no SEI para o Dr. Luiz Guilherme Marques justamente para ele processar os expedientes pessoais. No pedido de providências não informa o magistrado quais os processos de cunho pessoal ficou sem acesso, pressupondo querer ele ter acesso a todos os processos da vara da qual está afastado, o que, pelas razões aqui expostas, resta inviabilizado" A Corregedoria do TJMG informou ainda que: Entendo que as razões de interrupção do acesso do Juiz requerente à unidade organizacional do SEI da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora estão claramente justificadas no r. Parecer do colega Juiz Auxiliar. A liberação de acesso possibilitaria que o Juiz tomasse conhecimento de questões ainda não apreciadas e também que intervisse diretamente nos processos, o que não é aconselhável, considerando sua situação de disponibilidade compulsória. Não obstante, foi sugerido o envio de cópia dos processos mencionados pelo requerente, para que pudesse ter acesso ao seu conteúdo, satisfazendo sua pretensão e garantindo o acesso à informação de seu interesse. No entanto, a fim de se evitar que, a cada momento, o requerente solicite envio de mais um processo não mencionado anteriormente, entendo que se mostra mais conveniente que se remeta cópia de todos os procedimentos instaurados nesta Casa em que o Magistrado consta como requerente/reclamante ou requerido/reclamado. Ante o exposto, sugiro que seja realizado levantamento dos procedimentos SEI instaurados nesta Casa pelo Magistrado requerente ou em face dele, e que lhe seja remetida cópia de cada um desses processos, para conhecimento. Proponho, ainda, que cópia deste parecer e da respectiva decisão seja acostada nos autos SEI 0080191- 63.2021.8.13.0000 e SEI 0075522-17.2021.8.13.0145, com posterior remessa dos referidos autos à Presidência, e que estes autos sejam relacionados àqueles. Por fim, opino, pela remessa do presente procedimento ao Excelentíssimo Superintendente Administrativo Adjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, para ciência deste parecer e da decisão que porventura o aprovar e adoção das providências que S. Exa. julgar cabíveis. Conforme comprovado nos autos, a restrição de acesso do juiz requerente aos processos administrativos do SEI ocorreu em razão de o magistrado ter sido condenado em um processo administrativo disciplinar, em que lhe fora aplicada a pena de disponibilidade. Na oportunidade, o tribunal adotou as providências de praxe para a retirada do acesso do magistrado aos processos administrativos da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora, MG, uma vez que, após ser colocado em disponibilidade, o requerente não respondia mais pelos procedimentos administrativos daquela unidade. Quanto aos processos administrativos de caráter pessoal contidos no SEI, o tribunal adotou as providências cabíveis para o retorno do acesso do requerente ao sistema, conforme consta das informações prestadas pela Presidência e pela Corregedoria do TJMG. Da análise dos autos, verifico a ocorrência de mero equívoco técnico que retirou temporariamente o acesso do requerente aos processos administrativos de seu interesse pessoal no SEI após ajustes no nível de acesso ao sistema. A meu sentir, questões de cunho individual como estas devem ser resolvidas no âmbito do próprio tribunal, não havendo, no caso, ampla repercussão que demande a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Este entendimento é sedimentado no âmbito do CNJ: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. 1/3 DO PERÍODO DE FÉRIAS. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO. AUTOGESTÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o pagamento de 1/3 do período de férias a certo magistrado, em virtude do pedido de sua conversão em pecúnia. 2. Em que pese às vezes seja difícil a identificação de situações meramente individuais, que envolvem interesses particulares, a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses. 3. Essa é a situação dos autos, pois o objeto deste PCA circunscreve-se ao estricto pagamento de 1/3 das férias ao requerente, cuja Administração a qual está vinculado já manifestou desfavoravelmente ao pedido, por ausência de conveniência e oportunidade administrativas, bem como disponibilidade orçamentária e financeira. 4. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao CNJ o exame de pedidos eminentemente individuais, sobretudo quando voltados à cobrança de valores. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ. RA no PCA 0008924-63.2019.2.00.0000. Rel.ª Cons.ª MARIA TEREZA UILLE GOMES. 83ª Sessão Virtual. J. em 30 mar. 2021. (g. n.) Em razão dos argumentos acima expostos, não há novas providências a serem adotadas no âmbito deste procedimento, uma vez que as questões postas foram esclarecidas pelo TJMG e estão sendo solucionadas pelos setores técnicos do tribunal. Dessa forma, entendi que os autos devem ser arquivados, nos termos do art. 25, X do RICNJ, decisão que sustento perante este Plenário. Em vista dos argumentos expostos, não merece reforma a decisão impugnada no presente recurso administrativo e, por tal razão, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator

N. 0004454-18.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUIS CESAR LOPES ZEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Pedido de Providências 0004454-18.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Luís César Lopes Zerredo Requerido: Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de São Pedro da Aldeia/RJ DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual Luís César Lopes Zerredo relata dificuldades para peticionar "nos autos do processo 0008005-84.2021.8.19.0055" (Id 4387216), em trâmite no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de São Pedro da Aldeia/RJ. No dia 23.9.2021, ao examinar os documentos juntados ao feito, verifiquei que o número indicado na inicial (0008005-84.2021.8.19.0055) feria do constante da peça de Id 4387212 (0800548-84.2021.8.19.0055). Em razão disso, determinei a intimação do requerente para se manifestar quanto à subsistência da falha reportada ao CNJ. O prazo transcorreu in albis, apesar de o sistema registrar ciência em 4.10.2021. Nesse contexto, nada há a prover ou a determinar ao Juízo requerido, até porque a consulta pública aos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível 0800548-84.2021.8.19.0055 revela a juntada de sucessivas petições e a extinção do feito por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 2 PP 0004454-18.2021.2.00.0000

N. 0009503-74.2020.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009503-74.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - PI. SEDIADO NA CIDADE TERESINA. ESTADO DO PIAUÍ. EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020. APRESENTAÇÃO DA ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 22 A 26 DE MARÇO DE 2021. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 22ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 22ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009503-74.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, sediada na cidade de Teresina, estado do Piauí, no período compreendido entre os dias 22 a 26 de março de 2021, em cumprimento ao Edital Eletrônico da Justiça do Trabalho de 15 de dezembro de 2020. O Exmo. Sr. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe, realizou a Correição dos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É

o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009503-74.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, sediado na cidade de Teresina, no estado do Piauí. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, na qual foram proferidas as seguintes Recomendações: "(...) RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL 1) Considerando que o Tribunal Regional excedeu o limite máximo previsto no art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010, que restringe o total de cargos em comissão e funções comissionadas a 70% dos cargos efetivos do Tribunal, recomenda-se proceder aos ajustes necessários, reduzindo-se gradativamente o quantitativo de funções comissionadas até que se atinja o patamar previsto no art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010; 2) Considerando que a Resolução n. 25/2016 do TRT22 não atende plenamente à Resolução CNJ n. 291/2019, recomenda-se a sua revisão a fim de que o plano estabelecido também contenha a estratégia de proteção e assistência de juízes em situação de risco ou ameaçados, tal como determina o art. 12 da Resolução CNJ n. 291/2019; 3) Considerando que o § 2º do art. 136 do RI/TRT22 não se coaduna com o disposto no § 3º do art. 1021 do CPC, recomenda-se a alteração do referido dispositivo regimental, a fim de admitir o direito a voto do relator do agravo/agravo regimental; 4) Considerando que o Tribunal Regional não atende plenamente ao disposto na Resolução CNJ nº 215/2015 e na Lei nº 12.527/2011, recomenda-se a adoção integral dessas normas de regência. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA 1) Considerando que o regime de plantão judiciário definido pelo Tribunal Regional não se adequa plenamente à Resolução CNJ n. 71/2009, recomenda-se a revisão do Ato GP 06/2008, para prever a realização dos plantões judiciários inclusive nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, bem como para eleger o livre sorteio como critério de elaboração das escalas de plantão do primeiro grau de jurisdição; 2) Considerando as discrepâncias entre algumas informações prestadas e as obtidas por meio do Sistema e-Gestão, sobretudo as relacionadas à área de Recursos Humanos, recomenda-se que os servidores da administração sejam orientados a alimentarem os dados com mais atenção, principalmente aqueles que impactam diretamente no Sistema e-Gestão; 3) Considerando que o Tribunal Regional excedeu o limite máximo previsto no art. 14 da Resolução CSJT n. 63/2010, que restringe o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo a 30% do total de servidores em efetividade, recomenda-se proceder ao remanejamento paulatino de servidores da área meio para a área fim, até que se alcance o patamar definido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho; 4) Considerando que o Tribunal Regional não cumpre o artigo 18 da Resolução CNJ n. 291/2019, relativo à manutenção de plantão relacionado à segurança de magistrados, recomenda-se à adoção de medidas no sentido de estabelecer um plantão de segurança para atendimento aos casos de urgência envolvendo a segurança de juízes e seus familiares, cuja escala com os nomes dos responsáveis e o número do celular deverá constar de portaria, publicada em área com acesso restrito na página eletrônica do Tribunal; 5) Considerando que o Tribunal Regional não instituiu o Núcleo de Inteligência previsto no art. 12, II, da Resolução CNJ nº 291/2019, recomenda-se a adoção de providências no sentido da criação dessa unidade administrativa; 6) Considerando que o Tribunal não atendeu integralmente as diretrizes relacionadas às políticas de Tecnologia da Informação, recomenda-se que sejam observados os itens da Resolução CNJ n. 211 que ainda não puderam ser cumpridos em sua totalidade, como também o envio à Corregedoria-Geral, em agosto/2021, do status atualizado no tocante aos itens cujo cronograma está previsto para ser concluído até Julho/2021; 7) Considerando que o Tribunal não se adequou plenamente aos normativos relativos à governança e gestão de TI e, ainda, a importância de se manter o negócio principal do Tribunal em funcionamento mesmo diante de desastres ou acontecimentos adversos, recomenda-se que envide esforços no sentido de elaborar, integralmente, o Plano de Continuidade de Serviços essenciais de TIC; 8) Considerando que o Tribunal Regional realiza reuniões do seu Comitê Gestor do Sistema e-Gestão a cada dois meses, recomenda-se a observância do que dispõe o §2º do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que as reuniões do Comitê Gestor passem a ser mensais; 9) Considerando que o NUPMEC, órgão responsável por desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Regional, não possui composição plural, recomenda-se a indicação de servidores ativos para compor o citado Núcleo, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Resolução n.º 174/2016 do CSJT; 10) Considerando a recente publicação do Ato CSJT.GP.SG nº 141/2020, referendado durante a 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no dia 19 de março de 2021, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos CEJUSC-JT, recomenda-se envidar esforços para adequar a política conciliatória do Tribunal Regional ao disposto no referido ato; 11) Considerando a necessidade de assegurar a boa execução das atividades conciliatórias, recomenda-se que todas as homologações dos acordos sejam realizadas com a presença ou manifestação expressa e inequívoca de ambas as partes em juízo; 12) Considerando que o Manual de Técnicas de Sistemas de Pesquisa Patrimonial não foi disponibilizado no âmbito do TRT22, recomenda-se que o disponibilize a fim de possibilitar o amplo acesso de magistrados e servidores, nos termos do art. 6º, §§3º e 4º, da Resolução CSJT GP n.º 138/2014; 13) Considerando que não foram elaborados e disponibilizados, na intranet, os relatórios circunstanciados quanto aos devedores contumazes, recomenda-se que sejam adotadas providências de modo a atender ao disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução CSJT n. 138/2014; 14) Considerando o elevado passivo observado no ano de 2020 (até 31 de outubro), com uma variação percentual 2,4% maior em relação ao ano de 2019, recomenda-se os devidos esforços voltados à redução do número de Recursos de Revista pendentes de juízo de admissibilidade; 15) Considerando as baixas taxas de reforma de Recurso de Revista nos três últimos anos, inferiores às médias nacionais dos períodos, recomenda-se a realização de estudos visando à revisão dos critérios adotados para a admissibilidade recursal, no sentido de limitar o trânsito apenas àqueles Recursos de Revista em efetiva condição de conhecimento pela Corte Superior; 16) Considerando que a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Regional não se reuniu nenhuma vez ano de 2020, em desacordo com o disposto no art. 6º, §, 9º, da Resolução CNJ nº 235/2016, e que, a partir de 06 de janeiro de 2021, houve a previsão de uma nova Comissão Gestora Única (Ato GP nº 3/2021), por conta do funcionamento do NUGEP em conjunto com o NAC, com previsão trimestral de reuniões, recomenda-se à Presidência do Tribunal a definição de um novo cronograma de reuniões periódicas, respeitando o que determina o art. 1º, §2º do Ato GP nº 3/2021 c/c o art. 2º, §6º, da Resolução CNJ nº 339/2020; 17) Considerando que o banco de dados pesquisável quanto aos incidentes de formação de precedentes em trâmite no Tribunal Regional, mantido na sua página de internet, não contempla todas as informações mínimas previstas nos Anexos da Resolução CNJ nº 235/2016 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 286/2019), recomenda-se a adoção de medidas de adequação do banco de dados, a fim de fazer constar todas as informações; 18) Considerando que o Tribunal Regional deixou de alimentar o Banco Nacional de Dados do CNJ, no que diz respeito às informações sobre processos sobrestados, o que contraria a obrigação inserta nos artigos 5º, §1º e 7º, VII e Anexo IV da Resolução CNJ nº 235/2016 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 286/2019), recomenda-se à Presidência do Tribunal que se envidem esforços no sentido de regularizar a remessa de tais de dados ao referido Conselho; 19) Considerando que os normativos internos do Tribunal não estão adaptados às diretrizes da Resolução CNJ nº 303/2019 e não são divulgados em seu portal eletrônico, recomenda-se: a) a adequação das normas internas à citada resolução e b) a ampla divulgação dos normativos internos em área específica dos precatórios e RPs no site do Tribunal; 20) Considerando que a Seção de Precatórios do TRT22 não se encontra vinculada diretamente à Presidência do Tribunal, unidade responsável constitucionalmente pelo processamento e pagamento de precatórios, recomenda-se a adoção das medidas necessárias para que a respectiva Seção fique subordinada diretamente à Presidência do Tribunal; 21) Considerando que os alvarás judiciais de processos com precatórios são expedidos pelo Setor de Precatórios e os respectivos beneficiários não são intimados, recomenda-se a efetiva intimação dos credores para o

levantamento dos valores; 22) Considerando que o Tribunal informou que os ofícios precatórios não foram padronizados e que não expede ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais, recomenda-se a adoção das medidas necessárias para que haja: a) a padronização dos ofícios precatórios, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ nº 303/2019, e b) a expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019; 23) Considerando que a partir dos links de consulta do site do Tribunal são identificáveis os beneficiários de precatórios e RPVs em razão da informação dos números a que se referem, o que põe em risco o direito à intimidade e, ainda, que informações como aportes financeiros das entidades e entes devedores, planos de pagamento, saldo das contas especiais, lista de ordem cronológica do regime especial, lista de pagamento superpreferencial e lista de pagamentos realizados não constam do portal, recomenda-se a adoção das medidas necessárias para que: a) não conste do sítio eletrônico do Tribunal qualquer informação que permita a identificação dos beneficiários dos precatórios e RPVs, de modo a resguardar a sua intimidade assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, na forma do art. 12, §3º, da Resolução CNJ nº 303/2019; b) sejam disponibilizadas no site do Tribunal todas as informações faltantes, nos termos do art. 82 da Resolução CNJ nº 303/2019; 24) Considerando que no ano de 2020 foram realizadas apenas duas reuniões do Comitê Gestor das Contas Especiais; que o Tribunal não apresentou calendário de reuniões para o presente ano; que o TRT relatou dificuldades em obter informações do TJ local; e, ainda, que a gestão dos entes inseridos no regime especial, com exceção do Estado do Piauí, foi repassada ao TJPI apenas em 2021, recomenda-se: a) definir, em conjunto com o Tribunal de Justiça novo cronograma de reuniões periódicas do Comitê Gestor das Contas Especiais, com a sua efetiva retomada; e b) adotar procedimento que lhe permita ter meios próprios de acompanhar a situação de cada ente público que apresenta precatório a pagar no regime especial junto ao Tribunal de Justiça, de modo que o fluxo destas informações se dê de modo continuado; 25) Considerando que o TRT22 não alimentou o Sistema e-Gestão com os dados das RPVs federais dos anos de 2018 a 2020, recomenda-se ao Tribunal que alimente o sistema e-Gestão com base em seus controles internos de modo a permitir o acompanhamento pela CGJT, situação que deverá ser regularizada e informada a este órgão correicional em 60 dias; 26) Considerando as inconsistências dos dados extraídos a partir do sistema e-Gestão em relação aos precatórios e RPVs, que se mostram diversos daqueles apurados pelo TRT22 a partir de seus sistemas de controle interno, bem como a transição para o Sistema GPrec, reitera-se a recomendação da Correição havida em junho de 2018 para que sejam adotadas todas as medidas necessárias para detectar e corrigir eventuais incompatibilidades entre os sistemas, bem como que os servidores lotados nas VTs e na Seção de Precatórios sejam orientados a proceder à adequada alimentação do sistema legado e do PJe no que tange aos movimentos processuais utilizados no processamento dos Precatórios e das RPVs, inclusive com a submissão de forma periódica dos usuários a cursos específicos quanto à correta alimentação de lançamento de dados no(s) sistema(s); 27) Considerando que os gastos com o pagamento de diárias a magistrados e servidores ainda se mantiveram elevados, sobretudo em 2018 e 2019, reitera-se a recomendação da reavaliação dos critérios adotados para a concessão dessa verba, tendo em conta o princípio constitucional da eficiência. 28) Considerando o previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que garante ao adolescente o direito à profissionalização, recomenda-se o planejamento e a realização de políticas públicas que promovam programas de aprendizagem, bem como se proceda à oferta de vagas a jovens aprendizes. 29) Considerando a constatação de que alguns servidores do TRT22 ainda não dominam plenamente as funcionalidades do Sistema PJe, recomenda-se que se intensifiquem os treinamentos com cursos regulares de formação e aperfeiçoamento no manuseio desse sistema, com a brevidade que o caso impõe; 30) Considerando a variabilidade dos resultados da taxa de congestionamento líquida por Desembargador, recomenda-se que se realize uma avaliação das razões e dos motivos que impactam nos resultados, principalmente, no que se refere à gestão de pessoas e à gestão dos processos de trabalho; 31) Considerando que o controle da produtividade dos servidores nos gabinetes de desembargadores nem sempre é sistematizado, recomenda-se a utilização de instrumentos próprios para estabelecimento de metas e prazos, bem como a realização de efetivo monitoramento dos resultados e do desempenho dos servidores; 32) Considerando a constatação de que há gabinetes que realizam a inclusão de processo na pauta sem o voto, recomenda-se que oriente as Secretarias dos órgãos judicantes do Tribunal e os Desembargadores do TRT22 de se absterem dessa prática, mesmo que excepcional; 33) Considerando que o prazo médio para análise de liminares nos gabinetes de Desembargadores chega a 21 dias, recomenda-se envidar esforços no sentido de reduzi-lo, haja vista que o exame de liminares requer extrema urgência; 34) Considerando que ainda há, na segunda instância, magistrados com saldo de dias de férias vencidas superior a 60 dias, prática que não se coaduna com a Resolução CSJT nº 253/2019, reitera-se a recomendação anterior quanto à concentração de esforços contínuos para a redução desse passivo, mediante o planejamento escalonado de sua fruição integral. **RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS À PRESIDÊNCIA E À VICEPRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL** 1) Considerando os dados extraídos do Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho, que apontam o não cumprimento do Índice de Conciliação em outubro de 2020, recomenda-se a elevação dos esforços no sentido de aumentar a quantidade de conciliações frente ao número de processos solucionados, tendo em vista que a meta de estímulo à conciliação permanece na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026; 2) Considerando que o prazo médio entre o ajuizamento da ação e o arquivamento definitivo do processo pelo Tribunal Regional se mostrou elevado, recomenda-se que se intensifiquem os esforços voltados à redução do aludido prazo médio; 3) Considerando que o Tribunal Regional atingiu prazo médio entre a conclusão até a prolação da sentença muito superior à média dos tribunais de mesmo porte, recomenda-se que se intensifiquem os esforços voltados à redução do aludido prazo médio; 4) Considerando que a taxa de conciliação líquida do ano de 2018, 2019 e 2020 (até outubro) está, no geral, abaixo da média, não obstante a recomendação feita na Correição Ordinária anterior no sentido de se incrementar o referido índice, recomenda-se sensibilizar todos os magistrados acerca da importância da solução consensual dos conflitos, bem como instituir medidas práticas a fim de fortalecer a atividade conciliatória no âmbito do Tribunal Regional; 5) Considerando que o art. 33 da CPGJT não vem sendo atendido, recomenda-se que doravante se passe a observá-lo, mediante o envio à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho das decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, bem como de instauração e julgamento dos processos administrativos disciplinares relativos a seus magistrados de primeiro e segundo grau, sejam condenatórios ou absolutórios. **RECOMENDAÇÕES À VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL** 1) Considerando o baixo percentual de sentenças líquidas proferidas, o aumento expressivo do residuo de sentenças aguardando liquidação nos dois últimos anos, e levando em conta a existência de recomendação anterior ainda não cumprida na integralidade pelo Tribunal Regional, reitera-se a recomendação anterior para que se incentivem os juizes de primeiro grau a proferirem sentenças líquidas, bem como se recomenda o fornecimento dos meios e ferramentas que possibilitem o incremento na fase de liquidação, a fim de que a atividade jurisdicional privilegie a celeridade com a consequente satisfação dos créditos trabalhistas; 2) Considerando que o prazo médio entre o início e o encerramento da liquidação está acima da média dos Tribunais congêneres, recomenda-se envidar esforços quanto à adoção de medidas necessárias para incrementar o número de sentenças líquidas com a consequente redução do prazo médio da liquidação; 3) Considerando a falta de controle do TRT22 quanto aos dados das RPVs do Estado e dos Municípios, reitera-se a recomendação da Correição havida em junho de 2018 para que seja fiscalizada a correta observância ao lançamento dos dados e ao fluxo de movimentos nos Sistemas Legado e PJe, especialmente no que tange ao eGestão, à fase de execução, aos Precatórios e às RPVs, de modo que os dados estatístico-processuais do movimento judiciário e da atuação jurisdicional no âmbito TRT22 reflitam a realidade; 4) Considerando que há informação do TRT22 demonstra atraso no pagamento das RPVs estaduais e municipais, e que não há inscrição dos entes públicos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, recomenda-se à Corregedoria Regional que fiscalize a inscrição, pelas varas do trabalho, de todos os entes públicos com RPVs em atraso no BNDT, nos termos da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24 de agosto de 2011; 5) Considerando que o artigo 8º da Resolução Administrativa nº 84/2014 do TRT da 22ª Região prevê que o Corregedor Regional poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do Juiz Vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, a Juizes e a outros órgãos ou entidades, recomenda-se a adequação do dispositivo, para que a mencionada competência seja atribuída à Comissão de Vitaliciamento, em atenção ao disposto no artigo 9º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019. (...)” Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: 1. Determino que o pedido seja reautuado com a classe processual INSPEÇÃO. 2. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. 3. Publique-se no

DJe-CNJ cópia da presente decisão. 4. Dê-se ciência ao TRT da 22ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como penso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0002764-51.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002764-51.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - PA/AP. SEDIADO NA CIDADE DE BELÉM. ESTADO DE PARÁ. EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 12 DE ABRIL DE 2021. APRESENTAÇÃO DA ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 7 A 11 DE JUNHO DE 2021. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 8ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 8ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002764-51.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8 RELATÓRIO Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sediado na cidade de Belém, estado do Pará, no período compreendido entre os dias 7 a 11 de junho de 2021, em cumprimento ao Edital Eletrônico da JT de 12 de abril de 2021. O Exmo. Sr. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe, realizou a Correição dos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002764-51.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sediado na cidade de Belém, no estado do Pará. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considera parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na qual foram proferidas as seguintes Recomendações: "(...) RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL 1) considerando que a antiguidade não se revela o melhor critério a ser adotado na elaboração das escalas de plantão, recomenda-se a revisão da Resolução n. 32/2020, para adotar o livre sorteio na preparação das escalas de plantão do primeiro grau de jurisdição. 2) Considerando que a restrição imposta pela Resolução n. 34/2018 (com a redação dada pela Resolução nº 36/2019) à realização de teletrabalho fora do País não se coaduna com as diretrizes do CNJ e do CSJT, recomenda-se a adequação do aludido normativo interno ao preceituado na Resolução CNJ n. 227/2016 (com a redação dada pela Resolução CNJ n. 298/2019) e Resolução CSJT n. 151/2015 (com a redação dada pela Resolução CSJT n. 293/2021), que, expressamente, autorizam o teletrabalho para os servidores no exterior, desde que no interesse da Administração. 3) considerando as sucessivas reconduções do mesmo magistrado para ocupar o cargo de Coordenador do NUPEI, recomenda-se a observância dos critérios de rotatividade e prazo de permanência no cargo previstos no art. 6º da Resolução CSJT n. 138/2014. 4) considerando que a exigência de prévia inscrição do advogado para proferir sustentação oral nas sessões presenciais não se compatibiliza com o princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) tampouco com o disposto no art. 936 do CPC/2015, recomenda-se a revisão do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal a fim de limitar a exigência de inscrição prévia do advogado, nas sessões presenciais, aos pedidos de preferência. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA 1) considerando as inconsistências encontradas entre os dados informados pelo TRT8 e os extraídos no Sistema e-Gestão, recomenda-se a adoção de providências para que se mantenham atualizadas as bases de dados sobre a estrutura orgânica e de pessoal constantes do Sistema e-Gestão. 2) considerando que o Tribunal Regional não divulga nos relatórios da Ouvidoria os dados estatísticos relativos às providências adotadas, recomenda-se que passe a exibi-los, em atenção ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução CSJT n. 163/2016. 3) Considerando que o Tribunal Regional não elaborou o Plano de Segurança Orgânica, Proteção e Assistência de Juízes em Situação de Risco ou Ameaçados; não estabeleceu regime de plantão de segurança para pleno atendimento dos magistrados em caso de urgência; bem como não instituiu o Núcleo de Inteligência, recomenda-se: (a) que elabore o Plano de Segurança Orgânica, Proteção e Assistência de Juízes em Situação de Risco ou Ameaçados, em cumprimento ao disposto no art. 12, I, da Resolução CNJ n. 291/2019; (b) que institua o regime de plantão de segurança para pleno atendimento dos magistrados em caso de urgência, em face do disposto no art. 18 da Resolução CNJ n. 291/2019; e (c) que constitua o Núcleo de Inteligência, na forma prevista no art. 12, II, da Resolução CNJ n. 291/2019. 4) considerando a necessidade de se observarem as diretrizes relacionadas às políticas de Tecnologia da Informação, recomenda-se que o Tribunal Regional observe as diretrizes constantes da Resolução n. 370/21 do CNJ, enviando esforços para sua realização integral, bem como das disposições referentes à segurança da informação constantes dos normativos que regem a matéria. 5) considerando a recente publicação da Resolução CSJT n. 288/2021, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos CEJUSC-JT, recomenda-se envidar esforços para adequar a política conciliatória do Tribunal Regional ao disposto referida resolução, incluindo a expansão das atividades conciliatórias. 6) Considerando que o Tribunal informou que quando detectada irregularidade formal no processamento do precatório ou RPV os autos são devolvidos às Varas do Trabalho diretamente pela Divisão de Precatórios, mediante simples certidão, sem decisão da Presidência do Tribunal, recomenda-se a adequação do referido fluxo de procedimentos para que a aferição da regularidade formal do precatório e a consequente devolução dos autos ao primeiro grau sejam feitas exclusivamente pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 3º, I, da Resolução CNJ n. 303/2019. 7) considerando que o Tribunal não inscreve os entes públicos inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, recomenda-se que o faça, nos exatos termos da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24 de agosto de 2011. 8) considerando a quantidade e o valor expressivo dos precatórios e RPVs vencidos e as medidas tomadas pelo Tribunal na tentativa de realização de acordos com os entes devedores, recomenda-se a continuidade dos esforços para a realização de audiências de conciliação e a concretização de acordos com os entes públicos inadimplentes, mormente no Regime Comum, ainda que de forma telepresencial, de modo a se encontrar uma solução que possibilite a quitação desses precatórios e RPVs em atraso. 9) Considerando que no período de 2019 a 2021 o Comitê Gestor das Contas Especiais do Estado do Amapá realizou apenas duas reuniões, em 3/12/2019 e 18/2/2021, e que o TRT8 relatou a falta de mecanismos próprios de controle dos repasses dos entes públicos submetidos ao regime especial, reitera-se a recomendação da Correição de julho de 2019 para que haja: a) a definição, em conjunto com o TJAP, de novo cronograma de reuniões periódicas do Comitê Gestor das Contas Especiais do Estado do Amapá; b) a adoção de procedimento que permita ao TRT8 ter meios próprios de controle da situação de cada ente público com precatórios do

regime especial junto ao respectivo Tribunal de Justiça, de modo que o fluxo destas informações se dê de modo continuado. 10) considerando as inconsistências dos dados extraídos a partir do sistema e-Gestão em relação aos precatórios e às RPVs, que se mostram diversos daqueles apurados pelo TRT8 a partir do uso do GPrec, recomenda-se a adoção das medidas necessárias para que haja efetivo alinhamento estatístico entre os sistemas, mormente pela observância dos critérios do e-Gestão. 11) considerando que o Tribunal Regional ainda não atingiu o índice de 100% dos processos no Sistema PJe, recomenda-se a manutenção dos esforços no sentido da migração plena da totalidade dos processos físicos para o Sistema PJe, especialmente no tocante aos processos remanescentes em tramitação no primeiro grau. 12) considerando a constatação de que alguns servidores do TRT8 ainda não dominam plenamente as funcionalidades do Sistema PJe, recomenda-se que se intensifiquem os treinamentos com cursos regulares de formação e aperfeiçoamento no manuseio desse sistema. 13) considerando a variabilidade dos resultados da taxa de congestionamento líquida por Desembargador, recomenda-se que se realize uma avaliação das razões e dos motivos que impactam nos resultados, principalmente no que se refere à gestão de pessoas e à gestão dos processos de trabalho. 14) considerando que o controle da produtividade dos servidores nos gabinetes de desembargadores nem sempre é sistematizado, recomenda-se a utilização de instrumentos próprios para estabelecimento de metas e prazos, bem como a realização de efetivo monitoramento dos resultados e do desempenho dos servidores. 15) considerando a existência de magistrados de segundo grau com saldo de férias vencidas superior a 60 dias, prática que não se coaduna com o disposto na Resolução CSJT nº 253/2019, recomenda-se que sejam redobrados os esforços no sentido da redução do acúmulo de férias dos magistrados de segundo grau. RECOMENDAÇÕES À VICE-PRESIDÊNCIA 1) considerando que existem 2.999 recursos de revista pendentes de juízo de admissibilidade pela Presidência do Tribunal em 2021, representando o 9º maior quantitativo do País, recomenda-se à Vice-Presidência do Tribunal os devidos esforços voltados à redução do número de Recursos de Revista pendentes de juízo de admissibilidade. 2) considerando que o Tribunal Regional registrou o prazo médio de 160 dias da chegada do processo no órgão competente até a prolação da decisão da admissibilidade dos Recursos de Revista no ano de 2021 (até 31 de março), prazo este acima da média nacional e da média de tribunal de médio porte, recomenda-se à Vice-Presidência do Tribunal os devidos esforços voltados a reduzir o prazo médio em questão. 3) Considerando a ausência da imediata informação de conclusão quando o processo é movimentado para o setor de admissibilidade de Recurso de Revista, o que descumpra recomendação anterior desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reitera-se a recomendação de se observar a adequada rotina de movimentação processual no Sistema PJe, com a informação de imediata conclusão para o exame da admissibilidade do Recurso de Revista, de modo a evitar etapas processuais não computadas nos resultados do Tribunal. RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS À PRESIDÊNCIA E À CORREGEDORIA REGIONAL 1) Considerando o não cumprimento do Índice de Processos Julgados (IPJ) em 2020, como também que, até março de 2021, a quantidade de processos distribuídos no segundo grau de jurisdição superou o quantitativo de processos solucionados, recomenda-se a elevação dos esforços para aumentar o número de processos julgados, tendo em vista o macrodesafio "Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional" presente na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. 2) considerando a diminuição do percentual obtido do Índice de Execução, recomenda-se incrementar a quantidade das execuções baixadas, envolvendo a priorização das atividades indicadas na Recomendação CGJT n. 5, de 18 de março de 2020. 3) considerando que o prazo médio entre o ajuizamento da ação e o arquivamento definitivo do processo pelo Tribunal Regional vem se mostrando elevado, recomenda-se que se intensifiquem os esforços voltados à redução do aludido prazo médio. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL 1) Considerando o crescimento do Prazo Médio do Ajuizamento da Ação até a Realização da 1ª Audiência, como também que sua projeção aponta para um prazo muito superior às médias nacional e dos tribunais de mesmo porte, recomenda-se urgência em envidar esforços no sentido de reverter a tendência de crescimento do citado prazo médio. 2) considerando que o total de execuções iniciadas e encerradas esteve abaixo da média dos Tribunais de idêntico porte nos três anos analisados, recomenda-se que estimule os juízes de primeiro grau a priorizarem a solução dos processos na fase da execução a fim de que o número de execuções iniciadas e encerradas alcance resultados mais positivos. 3) Considerando que o prazo médio entre o início e o encerramento na execução apresentou aumento progressivo no período avaliado, recomenda-se a adoção de medidas necessárias para reduzir o aludido prazo médio. 4) Considerando o elevado número de Requisições de Pequeno Valor estaduais e municipais com prazo vencido em 31/3/2021 e a não inscrição dos entes públicos devedores no BNDT, recomenda-se à Corregedoria Regional: a) envidar esforços no sentido de identificar e sanar as causas do atraso no pagamento de modo que as RPVs sejam quitadas dentro do prazo de 2 meses; b) fiscalizar a inscrição, pelas varas do trabalho, de todos os entes públicos com RPVs em atraso no BNDT, nos termos da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24 de agosto de 2011. (...) Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: 1. Determino que o pedido seja reatuado com a classe processual INSPEÇÃO. 2. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. 3. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. 4. Dê-se ciência ao TRT da 8ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como penso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0003303-17.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003303-17.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. SEDIADO NA CIDADE DE CAMPINAS. ESTADO DE SÃO PAULO. EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 29 DE ABRIL DE 2021. APRESENTAÇÃO DA ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 28 DE JUNHO A 2 DE JULHO DE 2021. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 15ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 15ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003303-17.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 RELATÓRIO Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado na cidade de Campinas, estado de São Paulo, no período compreendido entre os dias 28 de junho a 2 de julho de 2021, em cumprimento ao Edital Eletrônico da JT de 29 de abril de 2021. O Exmo. Sr. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe, realizou a Correição dos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003303-17.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da

15ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na qual foram proferidas as seguintes Recomendações: "(...) RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL 1) Considerando que o Tribunal Regional, ao elaborar as escalas de plantão referentes ao primeiro grau de jurisdição, não adota critério aleatório de escolha do magistrado, recomenda-se a revisão da Resolução Administrativa TRT15 nº 22/2019, a fim de que passe a observar o livre sorteio na designação dos plantonistas. 2) Considerando a identificação de processos conclusos há mais de 90 dias corridos, como também o transcurso do tempo que coloca novos processos na condição de prazo extrapolado em mais de 90 dias corridos, recomenda-se ao Tribunal Regional continuar envidando esforços no sentido de reduzir a quantidade de processos conclusos, com prazo superior a 90 dias corridos. 3) Considerando a existência de 01 (um) Incidente de Uniformização de Jurisprudência pendente de solução no Tribunal desde o ano de 2017 e de 01 (um) Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva pendente de solução desde o ano 2019, recomenda-se a adoção de esforços no sentido de ultimar o julgamento dos aludidos incidentes. 4) Considerando que a Resolução Administrativa TRT15 n. 4/2011 não contempla integralmente o pressuposto erigido no artigo 19, II, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, entre os critérios para a concessão de autorização para residência de magistrado fora da sede da jurisdição, reitera-se a recomendação anterior de adequação do texto da citada resolução administrativa ao preceituado na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 5) Considerando que a exigência de inscrição do advogado para proferir sustentação oral nas sessões presenciais não se compatibiliza com o disposto no art. 937 do CPC/2015, reitera-se recomendação anterior para que o Tribunal revise o art. 135 do RI/TRT15 a fim de limitar a exigência de inscrição prévia o aos pedidos de preferência no julgamento. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA 1) Considerando que o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição não vem se reunindo com a periodicidade mínima prevista no art. 5º-A, § 1º, da Resolução CNJ nº 194/2014 e no art. 8º, § 1º, do Ato Regulamentar GP nº 4/2021, recomenda-se a definição de um calendário de reuniões que preveja encontros trimestrais. 2) Considerando o retardamento na solução de alguns processos administrativos instaurados para apuração de irregularidades imputadas a servidores do Tribunal (Processos PADServ 0000040.10.2019.5.15.0895 (PROAD 10962/2021); PADServ 0000064-38.2019.5.15.0895 (PROAD 11084/2021); PROAD 1912/2020 (PadServ 50- 54.2019.5.15.0895); PROAD 1799/2020; PadServ 29-78.2019.5.15.0895; PadServ 46-17.2019.5.15.0895; PROAD 11702 (PadServ 51-39.2019.5.15.0895); e PadServ 63-53.2019.5.15.0895), recomenda-se priorizá-los para que sejam concluídos com a brevidade possível. 3) Considerando que a fiscalização do acesso e fluxo de pessoas se restringe ao edifício-sede, recomenda-se a adoção de providências para que esse controle seja realizado em todas as instalações físicas sob a responsabilidade do TRT da 15ª Região, incluindo-se Fóruns, Varas do Trabalho e Depósitos. 4) Considerando o aumento no número de processos pendentes de solução distribuídos há mais de 5 anos, apesar de ter sido objeto de recomendação da correição anterior, recomenda-se que haja a diminuição do acervo de processos antigos. 5) Considerando que os prazos médios entre a distribuição e a restituição dos autos com o visto do Relator; entre a distribuição e a baixa dos recursos; e entre a distribuição e o julgamento dos recursos mostraram-se bastante elevados, recomenda-se que se intensifiquem os esforços voltados à redução dos aludidos prazos médios. 6) Considerando a importância de entregar uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, recomenda-se que haja uma verificação periódica dos processos conclusos com prazo superior a 90 dias corridos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, e que haja a cobrança e acompanhamento para que os Desembargadores responsáveis envidem esforços para dar o devido andamento processual. 7) Considerando o reduzido percentual de sentenças líquidas e o aumento do resíduo na fase de liquidação, reitera-se a recomendação anterior para que se envidem esforços no sentido de incentivar os magistrados a prolatar sentenças e acórdãos líquidos (inclusive mediante uso do PJe-Calc), bem como de promover, na medida do possível, o fornecimento dos meios e ferramentas necessários ao incremento da produtividade dos magistrados nos processos em fase de liquidação. 8) Considerando a recente publicação da Resolução CSJT no 288/2021 que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos CEJUSC-JT, recomenda-se envidar esforços para adequar a política conciliatória do Tribunal Regional ao disposto referida Resolução, incluindo a expansão das atividades conciliatórias, adequação de estrutura administrativa mínima e os critérios para nomeação de magistrado para coordenação do CEJUSCs de 2o grau. 9) Considerando que os dados apurados revelaram que a média de conciliação do TRT da 15ª Região está abaixo da média nacional e da média dos Tribunais de grande porte, reitera-se a recomendação anterior para que o Tribunal Regional empreenda esforços para fortalecer e ampliar as ações visando a sensibilização dos magistrados sobre a importância de fomentar a solução de processos por meio de métodos consensuais, contribuindo para pacificação social, por meio do empoderamento e acolhimento das partes. 10) Considerando que o Tribunal informou que os precatórios apresentados até 1º de julho não são atualizados antes da requisição ao ente público devedor, recomendase que todos os ofícios precatórios apresentados ao Tribunal até 1º de julho sejam devidamente atualizados antes da comunicação ao ente devedor ou ao Tribunal de Justiça, em 20 de julho, nos termos do art. 15, §1º, I e III, da Resolução CNJ nº 303/2019. 11) Considerando que o Tribunal informou que, quando detectada irregularidade formal no processamento de precatório ou de RPV, os autos são devolvidos às Varas do Trabalho diretamente pela Assessoria de Precatórios, mediante simples contato pelos canais institucionais, sem decisão da Presidência do Tribunal, recomenda-se a adequação do referido fluxo de procedimentos para que a aferição da regularidade formal do precatório e a consequente devolução dos autos ao primeiro grau sejam feitas exclusivamente pela Presidência do Tribunal, ou por autoridade delegada, nos termos do art. 3º, I, da Resolução CNJ nº 303/2019. 12) Considerando que o Tribunal inscreve no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT apenas os entes públicos inadimplentes do Regime Comum, recomenda-se que o faça também em relação aos entes devedores do Regime Especial, nos exatos termos da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24 de agosto de 2011. 13) Considerando que a partir dos links de consulta do site do Tribunal são identificáveis os beneficiários de precatórios em razão da disponibilização de dados como nome dos credores e número das reclamações trabalhistas a que se referem, o que põe em risco o direito à intimidade, e, ainda, que informações como aportes financeiros das entidades e entes devedores, planos de pagamento, saldos das contas especiais e as atas do Comitê Gestor das Contas Especiais não constam do portal, recomenda-se a adoção das medidas necessárias para que: a) não conste do sítio eletrônico do Tribunal qualquer informação que permita a identificação dos beneficiários dos precatórios e RPs, de modo a resguardar a sua intimidade assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, na forma do art. 12, §3º, da Resolução CNJ nº 303/2019; b) sejam disponibilizadas no site do Tribunal todas as informações faltantes antes referidas e outras que venham a conferir plena transparência ao trato dos precatórios e RPs, nos termos do art. 82 da Resolução CNJ nº 303/2019. 14) Considerando a quantidade e o valor expressivo de precatórios do Regime Comum vencidos, reitera-se a recomendação da Correição havida em novembro de 2018 para que sejam adotadas todas as medidas necessárias para a quitação dos precatórios vencidos, inclusive por meios conciliatórios, respeitados os termos destacados na presente Ata ou, esgotada a via consensual, que se utilizem todos os meios legais para que a dívida seja saldada. 15) Considerando que no período entre 2019 e 2021 (até 30/4) foi realizada apenas uma reunião do Comitê Gestor das Contas Especiais e que o Tribunal não apresentou calendário de reuniões para o presente ano, bem como que o TRT15 não possui meios próprios de obter informações acerca dos repasses dos entes públicos submetidos ao regime especial, dependendo das informações prestadas pelo TJSP, recomenda-se: a) definir, em conjunto com o Tribunal de Justiça, novo cronograma de reuniões periódicas do Comitê Gestor das Contas Especiais, com a sua efetiva retomada; e b) adotar mecanismo que lhe permita ter meios próprios de acompanhar a situação de cada ente público que apresenta precatório a pagar no regime especial junto ao Tribunal de Justiça, de modo que o fluxo destas informações se dê de modo automático. 16) Considerando as inconsistências dos dados extraídos a partir do sistema e-Gestão em relação aos precatórios e às RPs, que se mostram diversos daqueles apurados pelo TRT15 a partir de seus sistemas de controle interno, recomenda-se a adoção das medidas necessárias para que haja efetivo controle e alinhamento estatístico entre os sistemas, especialmente do sistema GPrec, a ser adotado, e o e-Gestão, dentre elas a submissão de forma periódica dos usuários a cursos específicos quanto à correta alimentação de lançamento de dados no(s) sistema(s) para o adequado controle da movimentação dos precatórios

e RPVs em sua completude. 17) Considerando a existência de saldos de férias vencidas acima de 60 dias, recomenda-se: (a) que intensifique os esforços no sentido de manter políticas internas que estimulem os magistrados de primeiro grau e segundo graus a gozarem integralmente as férias do período vigente, buscando, ainda, conciliá-las com a fruição de períodos anteriores, tudo com vistas a evitar indesejado acúmulo de férias vencidas, (b) a elaboração de cronograma de fruição dos saldos de férias vencidas, e (c) o condicionamento da marcação de novas férias ao gozo integral dos períodos de férias vencidas, se possível. 18) Considerando que os dados constantes do relatório de processos com inconsistências extraído do Sistema e-Gestão permanecem elevados, gerando impacto na fidedignidade dos dados estatísticos, reitera-se recomendação anterior, a fim de se evidenciem esforços para a orientação e promoção de qualificação de servidores no tema, de modo a evitar o lançamento de dados que gerem inconsistências. 19) Considerando que, a despeito do Tribunal Regional do Trabalho disponibilizar a transmissão ao vivo das sessões de julgamento telepresenciais de 2º grau na plataforma Youtube, não há o devido armazenamento das sessões para posterior acesso ao público, recomenda-se à Presidência a adoção de esforços no sentido de passar a armazenar na plataforma as sessões de julgamento, a fim de garantir o princípio da publicidade. 20) Considerando a constatação de que alguns servidores do TRT15 ainda não dominam plenamente as funcionalidades do Sistema PJe, recomenda-se que se intensifiquem os treinamentos com cursos regulares de formação e aperfeiçoamento no manuseio desse sistema, com a brevidade que o caso impõe. 21) Considerando que o controle da produtividade dos servidores nos gabinetes de desembargadores nem sempre é sistematizado, recomenda-se a utilização de instrumentos próprios para estabelecimento de metas e prazos, bem como a realização de efetivo monitoramento dos resultados e do desempenho dos servidores. 22) Considerando a ausência de dados relativos à taxa de congestionamento líquida por desembargador na página do CNJ, recomenda-se o efetivo envio desses dados, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Provimento CNJ Nº 49/2015, para que os indicadores possam ser calculados, acompanhados e monitorados no âmbito do Poder Judiciário. RECOMENDAÇÕES À VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL 1) Considerando que existem 18.611 recursos de revista pendentes de juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência Judicial do Tribunal no ano de 2021, recomenda-se à Vice-Presidência Judicial os devidos esforços voltados à redução do número de Recursos de Revista pendentes de juízo de admissibilidade. 2) Considerando o elevado percentual de admissibilidade de recursos de revista, aliado à baixa taxa de reforma destes pelo TST, recomenda-se à Vice-Presidência Judicial do Tribunal que realize estudos voltados à revisão dos critérios atualmente adotados para a admissibilidade dos recursos de revista, a fim de buscar limitar o trânsito apenas àqueles recursos em efetiva condição de conhecimento pela Corte Superior RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS À PRESIDÊNCIA E À CORREGEDORIA REGIONAL 1) Considerando os dados extraídos do painel disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, indicando que a quantidade de processos distribuídos foi maior do que a quantidade de processos julgados no 1º grau, recomenda-se a elevação dos esforços para aumentar o número de processos julgados, tendo em vista o macrodesafio "Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional" presente na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. 2) Considerando a diminuição do percentual obtido do Índice de Execução, recomenda-se o incremento da quantidade de execuções baixadas, envolvendo a priorização das atividades indicadas na Recomendação CGJT nº 5, de 18 de março de 2020. 3) Considerando que os dados extraídos do Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho revelaram tempo de médio de duração do processo na 1ª e na 2ª instância acima de 200 dias, recomenda-se envidar esforços com o intuito de reduzir o tempo médio da prestação jurisdicional e, consequentemente, atender ao macrodesafio, aprovado para o ciclo 2021-2026, "agilidade e produtividade na prestação jurisdicional". 4) Considerando que o prazo médio entre o ajuizamento da ação e o arquivamento definitivo do processo pelo Tribunal Regional vem se elevando, recomenda-se que se intensifiquem os esforços voltados à redução do aludido prazo médio. 5) Considerando que é prerrogativa do advogado o acesso ao magistrado e por ele ser recebido em seu gabinete (art. 7º, VIII, da Lei nº 8.906/94), que o atendimento virtual é assegurado por meio de balcão virtual (art. 2º, §4º, da Resolução CNJ n.º 322/2020, com a alteração da Resolução n.º 397/2021), bem como a apuração de que há desembargadores e juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que não estão atendendo advogados, recomenda-se à Presidência e à Corregedoria do Tribunal Regional a adoção de esforços no sentido de que haja o devido atendimento dos advogados, inclusive, com a disponibilização no site do Tribunal Regional do link de acesso ao balcão virtual dos gabinetes de Desembargadores e a devida divulgação, nos meios de comunicação do Tribunal Regional, da ferramenta "balcão virtual". 6) Considerando as divergências constatadas entre o Provimento TRT15 GP/CR nº 007/2020, a Constituição Federal e a Resolução CNJ nº 303/2019, recomenda-se a imediata revisão e adequação do normativo regional às normas sobre Precatórios e Requisições de Pequeno Valor. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL 1) Considerando a crescente quantidade de processos pendentes de solução para o próximo ano, a taxa de congestionamento estar superior à média nacional e a taxa de produtividade estar abaixo de 100%, recomenda-se que sejam priorizados esforços no sentido de reverter a tendência de crescimento do acervo processual. 2) Considerando que os prazos médios entre o ajuizamento da ação até a prolação da sentença, do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência e da realização da 1ª audiência até o encerramento da instrução apresentam prazos superiores, quando analisados entre tribunais de mesmo porte, recomenda-se que se intensifiquem esforços voltados à redução dos aludidos prazos médios, que hoje se encontram em 338, 182, 269 dias, respectivamente. 3) Considerando o expressivo saldo residual de processos na fase execução, reitera-se a recomendação anterior para sensibilizar magistrados e servidores para a importância do uso eficaz das ferramentas de pesquisa patrimonial como meio de assegurar a efetividade das execuções e, por consequência, incrementar a produtividade e propiciar a redução do número de execuções pendentes no âmbito do TRT da 15ª Região. 4) Considerando a falta de controle do TRT15 quanto aos dados das Requisições de Pequeno Valor do Estado e dos Municípios, reitera-se a recomendação das últimas duas Correições para que se adote mecanismos de efetivo controle destas RPVs expedidas pelas Varas do Trabalho, visando ao seu controle estatístico centralizado e permanente, bem como no que se refere a uniformidade de procedimentos. 5) Considerando a extrapolação do prazo para a prolação da sentença nos Processos 0011774-77.2018.5.15.0026 (104 dias), 0010094-86.2020.5.15.0026 (90 dias), 0011224-14.2020.5.15.0026 (72 dias) e 0010379-76.2020.5.15.0124 (61 dias), recomenda-se a manutenção dos esforços no sentido da rápida solução de tais feitos. 6) Considerando o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, bem como no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sobre o procedimento de vitaliciamento, recomenda-se a atualização capítulo VIT da Consolidação das Normas da Corregedoria, de acordo com o previsto nos mencionados normativos, incluindo o parecer do Diretor da Escola Judicial sobre o vitaliciamento e a atualização das nomenclaturas mencionadas, tal e qual já consta do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (...)” Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: 1. Determino que o pedido seja reatuado com a classe processual INSPEÇÃO. 2. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. 3. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. 4. Dê-se ciência ao TRT da 15ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como penso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0002951-59.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ÁUREO MARCOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002951-59.2021.2.00.0000 Requerente: ÁUREO MARCOS RODRIGUES Requerido: HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O que se alega contra a requerida acerca da sua atuação na condução do processo judicial circunscreve-se a aspectos eminentemente jurisdicionais. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma daquelas atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional da magistrada reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão

judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica no caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002951-59.2021.2.00.0000 Requerente: ÁUREO MARCOS RODRIGUES Requerido: HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo (Ids 4369595 a 4369599) interposto AUREO MARCOS RODRIGUES contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou o pedido de providências formulado em desfavor de HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA, Juíza de Direito com atuação na Comarca de Porto Esperidião, MT (Id 4365993). Na inicial, o requerente alegou que a magistrada requerida, na condução do processo n. 53461/2014, teria apresentado conduta parcial ao determinar a expedição de guia de execução de pena, após o julgamento do recurso de apelação, bem como por proferir tal decisão após ter se declarado suspeita para julgar os feitos relacionados ao requerente. Assinalou que "a pena de morte está sendo executada dentro dos feitos de códigos n.º 23280/2010, 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53461/2014, 53464/2014, 53803/2014, 53806/2014, 53840/2014, 53856/2014, 53864/2014, 53865/2014, 53883/2014, 54014/2014, 54433/2014, 54434/2014, 55321/2015, 56490/2015, 56619/2015 e 58446/2016, 58447/2016 e 58866/2016 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião e no feito sob o código n.º: 908166/2014 e 926933/2014, em tramite junto o Fórum de Cuiabá, por ato ilegal e abusivo dos MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e por ato ilegal e abusivo dos MINISTROS CORREGEDORES NACIONAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e por ato ilegal e abusivo dos MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e por ato ilegal e abusivo dos Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO e por ato ilegal e abusivo do Juizes de Direito, da Vara Única da Comarca de Porto Esperidião, MT" (Id 4331919, p. 22). Pontuou o requerente diversas acusações contra a magistrada Lilian Bartolazzi Laurindo. Requereu a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis (Id 4331917, p. 7-8). A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o procedimento, porquanto sua competência é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. O reclamante interpôs recurso administrativo, no qual reitera os argumentos contidos na petição inicial, bem como afirma a competência do CNJ para apreciar a matéria (Id 4369597). A requerida apresentou contrarrazões no Id 4409393. O requerente apresentou petição de impugnação à contestação no Id 4416517/18. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002951-59.2021.2.00.0000 Requerente: ÁUREO MARCOS RODRIGUES Requerido: HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso administrativo não merece provimento. De início, impende registrar que o requerente, contumaz no protocolo de procedimentos e reclamações perante o Conselho Nacional de Justiça, possuindo 23 expedientes protocolados contra diversas autoridades, aduz, do mesmo modo que nos demais feitos, acusações genéricas e divorciadas de elementos de prova. Com efeito, conforme consignado no decisum recorrido, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes", nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Na espécie, toda a irresignação do requerente à atuação da magistrada Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima na condução do processo n. 53461/2014 - especialmente sobre o conteúdo da decisão que determinou a expedição de guia de execução de pena, bem como sobre a alegada suspeição -, circunscreve-se a aspectos eminentemente jurisdicionais do processo indicado, e não guarda relação com a esfera correccional. As decisões proferidas no exercício regular da função do julgador não dão ensejo a reclamação perante esta Corregedoria e o simples fato de o juiz decidir em desacordo com o entendimento da parte não o torna passível de punição. A função do juiz não é decidir do modo como o reclamante entende adequado, mas sim decidir de acordo com o que resulta da sua livre convicção. Se, eventualmente, essa convicção está dissociada dos ditames legais, compete às demais instâncias jurisdicionais procederem aos ajustes devidos desde que provocadas mediante recurso. Nesses casos, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, a parte deve valer-se dos meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, uma vez que pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: II. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 -Rel. IRACEMA DO VALE - 50ª Sessão - j. 16/8/2019). 2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010429-26.2018.2.00.0000 -Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 46ª Sessão - j. 3/5/2019). Ademais, a independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verificou no caso. Por fim, consigna-se, conforme fiz constar na decisão recorrida, que os fatos narrados em desfavor da magistrada Lilian Bartolazzi Laurindo já foram objeto de apuração na RD 007068-30.2020.2.00.0000, sendo inviável a duplicidade apuratória, e as demais ilações relacionadas à alegada prática de falta disciplinar por todos os membros do TJMT, CNJ, STJ e STF, além de extremamente confusas, eis que não há elementos mínimos para inteligência, estão completamente despidas de qualquer lastro probatório. Assim, entendendo que a decisão que determinou o arquivamento do procedimento deve permanecer íntegra. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto.

N. 0003853-12.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA. Adv(s): SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA. R: PEDRO YUKIO KODAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. 1. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. 2. Os fatos narrados neste expediente referem-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada ao processamento de agravos de instrumento no TJSP. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, nega-se provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003853-12.2021.2.00.0000 Requerente: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA Requerido: PEDRO YUKIO KODAMA RELATÓRIO Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão de arquivamento do pedido de providências formulado por Cicero Luiz Botelho da Cunha em desfavor do Desembargador Pedro Yukio Kodama, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, aduz que, após decisões proferidas na Ação de Execução nº 1045688-95.2019.8.26.0100 e na Ação de Embargos à Execução nº1079681-32.2019.8.26.0, ingressou com 2 (dois)

Agravos de Instrumentos perante o TJSP, que foram distribuídos ao Desembargador Pedro Yukio Kodama, lotado na 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal. Insurge-se, em síntese, contra as decisões monocráticas preferidas pelo Recorrido, alegando que "ao apreciar os pleitos de liminares suspensivas das decisões agravadas, em ambos os Agravos de Instrumento, foram exaradas decisões monocráticas, em juízo cognitivo sumário, com o mesmo teor, idênticas 'ipsis literis', inobstante os temas e matérias fossem bem distintas". Defende que as decisões "são manifestamente infensas à melhor jurisprudência dos tribunais, até mesmo do E. STJ, guardião da dicção direito federal, e relegam o exame das provas mencionadas como base recursal". Em decisão monocrática (ID 4393851), a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do pedido de providências, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, por tratar o expediente de matéria exclusivamente jurisdicional, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Alega o recorrente em suas razões recursais (ID 4425428) que: "Não se pode conformar o representante-recorrente com a r. decisão monocrática pela qual foi indeferida de plano a Representação na forma de Pedido de Providências, sob o argumento de que se pretendia revisar ato jurisdicional, o que, "data venia", não é verdade. De fato, observe-se que o motivo da representação, como relatado na prefacial, não é questionar o ato jurisdicional propriamente dito, mas a forma como foi proferido. Com efeito, embora digam respeito às mesmas partes, ambos os agravos de instrumento tratam de matérias diversas e foram ajuizados em momentos distintos, distantes uns dos outros, porém geraram decisões praticamente idênticas, sugerindo existir um modelo de decisões e de procedimentos pré-existent para processarem os recursos. Inclusive, está evidenciada na decisão do desembargador-representado um prejulgamento das matérias em discussão. Tanto a primeira situação, de aparentes decisões e procedimentos balizados por modelos prévios, como na segunda situação, de prejulgamentos manifestos, está presente uma postura que não se coaduna com o bom direito e com uma justiça imparcial, independente e comprometida com o jurisdicionado. Mas não foi só, porque a demora da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, vinculada ao desembargador-representado, para processar um agravo interno a ponto de fazer com que o recurso principal fosse julgado primeiro, tomado prejudicado este último, indica uma inversão das ordens processuais, em detrimento dos procedimentos administrativos mínimos esperados em situações que tais. As prováveis irregularidades administrativas aqui referidas ensejariam, pelo menos, uma correção parcial na 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo e nos recursos de agravo de instrumento do desembargador-representado, visando a aferir possíveis desconformidades. O objetivo dessa correção parcial não seria censurar as decisões jurisdicionais, mas verificar se existem procedimentos administrativos e posturas tanto do representado quanto da Câmara que lhe é vinculada em desacordo com a dinâmica da administração da justiça, funcionando em detrimento do jurisdicionado e da boa condução dos processos judiciais em prestígio da justiça. Isto posto, à falta do juízo de retratação, pede e espera o recorrente seja o presente Recurso Administrativo submetido à apreciação do C. Plenário, para dar provimento a este Recurso". Instado a apresentar contrarrazões, manifestou-se o Desembargador recorrido nos seguintes termos (ID 4440482): "Alega o recorrente ser patrono de Waldemar Pareja, nos autos da execução n.º 1045688-95.2019.8.26.0100 e embargos à execução n.º 1079681-32.2019.8.26.0100, bem como, após decisões proferidas em mencionados processos, interpôs dois agravos de instrumento n.ºs 2013330-98.2021.8.26.0000 e 2113141-31.2021.8.26.0000, distribuídos a este magistrado, integrante da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Afirma que em ambos os recursos foram proferidas decisões contrárias à jurisprudência dos Tribunais e do STJ, com a negativa do efeito suspensivo requerido, apesar de presente o risco de prejuízo na demora do julgamento pela turma. Além disso, menciona que foram utilizados fundamentos idênticos em mencionadas decisões, apesar das diferentes matérias discutidas. Ressalta a inversão das ordens processuais, vez que com a demora no processamento do agravo interno, o agravo de instrumento foi apreciado primeiro. Assim, requer a apuração de fatos pelo Conselho Nacional de Justiça e a correção dos procedimentos em trâmite na 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a aplicação das medidas disciplinares cabíveis. Os processos mencionados pelo recorrente foram devidamente analisados e decididos por este magistrado, como relator, ou pela 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual integro, após os seus regulares trâmites. O inconformismo do recorrente com as decisões deve ser manifestado pelas vias próprias. Como ressaltou a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: "Nessa hipótese, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, visando alterar decisão monocrática proferida pelo Desembargador competente no curso do processo, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça para regular a atuação dos Magistrados no exercício da jurisdição." Assim, devido a manifesta inconsistência do recurso, aguarda-se a manutenção da decisão proferida pela I. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA que, com fundamento no artigo 8º, inciso I, do RICNJ, determinou o arquivamento sumário do pedido de providências. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003853-12.2021.2.00.0000 Requerente: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA Requerido: PEDRO YUKIO KODAMA VOTO O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Da análise das razões apresentadas no ID 4425428, verifica-se que a parte recorrente não trouxe, em sede recursal, qualquer razão jurídica ou fato novo capazes de infirmar a decisão monocrática terminativa. Ao contrário, apenas ratifica as alegações expostas na petição inicial, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Questiona, uma vez mais, o recorrente a apresentação de decisões idênticas pelo Desembargador Pedro Yukio Kodama e o suposto prejulgamento das matérias em questão, além de discordar com a ordem de julgamentos realizada pela 37.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ora, todas as matérias levantadas envolvem o inconformismo do recorrente com o teor de decisões judiciais, cuja apreciação sobre o acerto ou desacerto escapam da competência da Corregedoria Nacional de Justiça. Vale dizer, não é atribuição deste órgão censório reconhecer nulidade processuais ou reformar decisões proferidas com amparo no livre convencimento motivado do julgador, pois isso compete às instâncias recursais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL DA DEMANDA. INCABÍVEL A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO MAGISTRADO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR DESPROVIDA DE FUNDAMENTO DE FATO. ART. 8º, INCISO I, DO RICNJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O arrazoado recursal refere-se a matéria de natureza estritamente jurisdicional, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Hipótese em que os reclamantes atribuem às decisões judiciais que lhes foram desfavoráveis viés administrativo-disciplinar, sem demonstrar irregularidade ou infração praticada pelo reclamado. 3. A ausência de justa causa exige o arquivamento da reclamação nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005262-57.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de ato ilícito cometido pela magistrada. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005509-72.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). Ademais, o recorrente não comprovou nenhuma ilegalidade capaz de autorizar a intervenção excepcional da Corregedoria Nacional de Justiça, estando ausentes indícios de irregularidade ou infração disciplinar capazes de ensejar a necessária justa causa motivadora da instauração de processo administrativo disciplinar, seja na prolação das decisões questionadas, seja na ordem de julgamentos estabelecida pelo órgão julgador de que faz parte o desembargador reclamado. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho intacta a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0000848-79.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s): CE39018-B - LIANA MARIA VELOSO COSTA DE CARVALHO, CE22240 - LEANNE ARAUJO HOLANDA, SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE. R: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000848-79.2021.2.00.0000 Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A Requerido: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. 1. É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios bastantes que demonstrem que o magistrado requerido tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000848-79.2021.2.00.0000 Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A Requerido: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar formulada por Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra o Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Em decisão monocrática (Id 4405299), a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento do expediente, nos termos do art. 68, I, do RICNJ, diante da ausência de elementos mínimos indicativos da ocorrência de infração disciplinar e ao fundamento de que o expediente trata do exame de matéria exclusivamente jurisdicional. Alega o recorrente (Id 4440618), em suma, que "o Desembargador Reclamado evade os termos efetivamente pertinentes ao deslinde do processo, ignorando completamente as impugnações e as demais considerações feitas pelo BNB S/A"; que "é no mínimo peculiar a persistência [...] em proferir decisões monocráticas, considerando que a existência de uma decisão colegiada é pressuposto de admissibilidade para interposição de recurso na via extraordinária"; que há "necessidade de examinar a conduta do magistrado, que por várias frentes se mostrou incompatível com a parcialidade e lisura que se espera da atuação jurisdicional"; que "o douto reclamado foi por várias vezes alertado da ausência de trânsito em julgado da multa, até mesmo na audiência de conciliação"; e que se contenta "em simplesmente aceitar os valores absurdos pleiteados pela parte contrária, aplicando novas multas a esta Casa Bancária, diante da interposição de recursos que tem como objetivo discutir e impugnar o montante reclamado". Requer, ao final, a reconsideração da decisão de arquivamento ou a submissão do Recurso ao Plenário do CNJ, para que seja provido e julgada procedente a Reclamação Disciplinar. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000848-79.2021.2.00.0000 Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A Requerido: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO VOTO Consoante consignado na decisão ora impugnada, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios bastantes que demonstrem que o magistrado requerido tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Nesse sentido, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020) Na espécie, porém, da análise dos argumentos esposados pelo reclamante não se verifica que as imputações narradas na inicial deste expediente, bem como nas razões do Recurso, tenham sido respaldadas por provas ou indícios concretos e suficientes que evidenciassem a prática das condutas ilícitas atribuídas ao Desembargador reclamado. Além disso, volta-se a insurgência contra o conteúdo de decisões proferidas pelo Desembargado reclamado nos autos dos Agravos de Instrumento 2010.0001.002264-5, 2012.0001.006594-0 e 0750099-57.2020.8.18.0000, e nos Agravos Internos 0004325-16.2018.8.18.0000, 0004322-61.2018.8.18.0000, 0004496-70.2018.8.18.0000 e 0004570-27.2018.8.18.0000. Nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual. Com efeito, a pretensão de revisão/anulação de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste Conselho (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Reitere-se que o fato de o magistrado não examinar, nas decisões monocráticas que profere, todas as teses que o reclamado quer ver enfrentadas, o que ocasiona a necessidade de interposição de agravos internos, ou de ter designado audiência de conciliação por ele mesmo conduzida, não configura falta disciplinar. Ainda que, efetivamente, cause perplexidade o valor alcançado a título de astreintes ou de atualização do débito, essa é, como atrás dito, questão que deve ser solucionada no âmbito dos processos jurisdicionais instalados. Dessa forma, não havendo indícios concretos de conduta motivada por parcialidade, corrupção, erro crasso ou ilegalidade patente, não é viável, repita-se, a punição do magistrado pelo teor das decisões e dos votos que proferir ou pela tese jurídica adotada, conforme requer o reclamante. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0009661-32.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MAURO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO RAMOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA YÚRIKA MAKITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTHA CAMARGO DUARTE DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA ACHOA MEZHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009661-32.2020.2.00.0000 Requerente: MAURO BARBOSA Requerido: WILSON LIMA DA SILVA e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria local, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. 2. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009661-32.2020.2.00.0000 Requerente: MAURO BARBOSA Requerido: WILSON LIMA DA SILVA e outros RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de

Recurso Administrativo interposto por MAURO BARBOSA no qual objetiva a reforma da decisão de arquivamento do Pedido de Providências formulado contra ANA PAULA ACHOA MEZHER, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco-SP e WILSON LIMA DA SILVA, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco-SP Na inicial o requerente afirmou, em síntese, que o seu irmão José Batista Barbosa simulou a compra e venda de um sítio que pertencia aos seus genitores, falsificou sua assinatura em um contrato de locação, ingressou com várias ações judiciais e aliciou nove advogados por ele contratados com intuito de obstar a correta apuração dos episódios. Sustentou que os acontecimentos narrados fizeram com que ele apresentasse denúncias aos órgãos públicos, que lhe causaram enormes prejuízos, uma vez que não investigaram devidamente os fatos e proferiram decisões judiciais teratológicas. Alegou que, nos autos do processo 0005225-91.2016.8.26.0405, houve omissão dolosa, prevaricação, abuso de poder e manipulação de decisões judiciais por parte da magistrada Ana Paula Achoa Mezher e da Promotora de Justiça Martha de Camargo Duarte Dias. Narrou que, na tentativa de "abafarem" o caso, a Promotora de Justiça dizia estar conduzindo a investigação, mas ficou comprovada a simulação, tendo a Ação Penal Pública incondicionada ficado parada pelo período de 2 anos e 69 dias. Disse que a Juíza Ana Paula deixou de se manifestar sobre petição apresentada que noticiava a ausência de patrono nos autos, uma vez que os nove advogados contratados foram aliciados e abandonaram os autos seguidamente. Ademais, suscitou que, nos autos do processo 0022974- 63.2012.8.26.0405, o magistrado Wilson Lima da Silva determinou a realização de prova pericial grafotécnica, mas demorou 1 anos, 3 meses e 18 dias para conseguir intimar o perito judicial. Afirmou que, mesmo diante das evidências de irregularidades, os advogados contratados se negaram a peticionar nos autos e que foi comunicada ao magistrado a prática de crime contra a administração da justiça, não tendo sido tomada qualquer providência. Outrossim, alegou que protocolou denúncia no Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Promotora Martha Duarte, mas que o Procurador Cícero José de Morais requereu o seu arquivamento, em decisão dissociada do contexto fático e das provas dos autos. Concluiu que a relação entre Juízes e Promotores mostram a adoção de atitudes judiciais com a finalidade de prejudicá-lo, uma vez que retardaram e se omitiram em processos em que é interessado e, dessa forma, acobertaram as práticas ilícitas dos investigados nos autos a eles distribuídos. Requereu apuração dos fatos narrados, e a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar para aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis. Instada a apurar os fatos, a Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo apresentou o resultado da apuração, encaminhando conclusão de arquivamento do feito (Id 4381170). A Corregedoria Nacional de Justiça ratificou a decisão da Corregedoria local, porquanto também não vislumbrou a existência de elementos suficientes a evidenciar o cometimento de falta funcional pelos reclamados (Id 4384411). Irresignado, o requerente interpõe o presente Recurso Administrativo alegando, em suma, que a decisão de arquivamento da Corregedoria local não pode ser ratificada pela Corregedoria Nacional, uma vez que carece de fundamentação e está dissociada "do contexto fático e das provas" (Id 4398543). As contrarrazões foram apresentadas no documento de Id 4407804. No Id 4412610, o reclamante junta cópia de petição protocolada no Ministério Público do Estado de São Paulo. No Id 4456109, apresenta nova petição, requerendo a senha e o sobrestamento dos processos 0021457-76.2019.8.26.0405 e 1014714-96.2020.8.26.0405. É o relatório. A13/Z08 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009661-32.2020.2.00.0000 Requerente: MAURO BARBOSA Requerido: WILSON LIMA DA SILVA e outros VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): De início importante consignar que quanto as petições constantes dos Ids 4412610 e 4456109, nada há a prover. É que a petição constante do Id 4412610 se refere apenas a uma cópia de petição protocolada no Ministério Público do Estado de São Paulo. Já no que tange à petição de Id 4456109, na qual o reclamante requer a senha e o sobrestamento dos processos 0021457-76.2019.8.26.0405 e 1014714-96.2020.8.26.0405, que tramitam, respectivamente na 8ª e na 4ª Vara Cível de Osasco/SP, o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em processos judiciais para determinar o sobrestamento do feito. Tal pleito deve ser formulado pelo reclamado diretamente nos autos em que pretende tal providência. Ademais, quanto ao Recurso Administrativo, este também não merece prosperar. A Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo, à qual os magistrados estão vinculados, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, e desse modo possuir condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial, foi instada a apurar os fatos. Após a apuração determinada, a Corregedoria local, mediante análise dos fatos e das informações que instruem o presente expediente, concluiu pelo arquivamento da reclamação, por entender que os fatos narrados não traduzem, na esfera administrativo disciplinar, indícios reveladores de conduta funcional em afronta aos deveres do magistrado, como se pode depreender da decisão a seguir transcrita (Id 4381170): O representante acusa inúmeras autoridades públicas, de várias carreiras (promotores, juízes, delegados, servidores do Fisco, etc.), estaduais e federais, de formação de um conluio para prejudicar seus interesses em ações nas quais litiga com seus familiares. Vale observar, em primeira linha, que os mesmos fatos foram objeto de representação criminal perante o Órgão Especial, a qual foi arquivada, por unanimidade, por absoluta falta de provas, após manifestação nesse sentido do Ministério Público (autos nº 2254943- 22.2018.8.26.0000), da qual vale extrair o seguinte trecho: "Não se demonstram mínimos sinais reforçando a conjectura de existência de um sentimento pessoal nutrido o proceder dos representados, no sentido de retardar ou omitir a prática de atos necessários nos processos em que o representante é interessado, tampouco de acobertar as práticas ilícitas dos investigados naquele inquérito policial." (fl. 239) Feita esta introdução, cabe avaliar a situação de cada um dos Magistrados em separado. Primeiro, quanto ao Dr. Wilson Lima da Silva, da 8ª Vara Cível de Osasco, que nem é mais juiz de direito em exercício, visto que se aposentou em 01/03/2021. O processo nº 0022974-63.2012.8.26.0405, uma ação de despejo de pagamento movida por Vicente Barbosa (pai) contra Mauro Barbosa (filho, e ora representante), já se encontra há muito sentenciado, com trânsito em julgado, sequer tendo havido apelação. No bojo destes autos, foi promovida uma perícia grafotécnica, a qual concluiu que a assinatura aposta no documento impugnado era, sim, do representante. Tal prova serviu de fundamento à sentença de despejo por falta de pagamento. Posteriormente, dadas as alegações do representante, foi instaurado inquérito policial (aquele que tramitará sob a responsabilidade da segunda representada), onde mais uma vez seria constatada a autenticidade da assinatura. Fato é que, conforme exposto, o processo encontra-se sentenciado, com trânsito em julgado, e a prova produzida posteriormente na seara criminal apenas referendou o teor da perícia realizada no âmbito cível. A bem da verdade, sequer é possível compreender, a fl. 15/16, qual seria a participação do Dr. Wilson no tal "esquema criminoso" vislumbado pelo representante. Primeiro, fala de demora da serventia para realização da perícia. Segundo, fala que funcionário da serventia tinha ciência das fraudes. Depois, fala de "simulação e conluio entre os peritos e advogados" (que, aparentemente, segundo o pouco que se pode depreender da representação, seriam os seus próprios patronos). Nada específico, perceba-se, em relação ao Magistrado. Quanto à Dra. Ana Paula Achoa Mezher, da 2ª Vara Criminal de Osasco, a situação não é diferente. O procedimento criminal nº 0005225-91.2016.8.26.0405 foi instaurado para apurar notícia crime feita pelo denunciante Mauro Barbosa, acerca da suposta prática do crime de falsa perícia, prevista no artigo 342 do Código Penal, perpetrado, em tese, por Hiroshi Nogami, José Batista Barbosa, Reginaldo Tirotti e Celso Mauro Ribeiro Del Picchia, exatamente em relação à perícia feita na ação de despejo nº 0022974-63.2012.8.26.0405, da 8ª Vara Cível, já tratada acima. Instaurado o inquérito, foram ouvidas várias testemunhas e os próprios averiguados. Por fim, foi produzido, conforme já adiantado, novo laudo pericial, novo laudo pericial, desta feita na esfera criminal, para determinar a autenticidade ou falsidade da assinatura atribuída ao representante no contrato de locação, tendo se chegado à mesma conclusão do anterior, qual seja a assinatura era autêntica. Diante de tais elementos, que apontavam para a completa ausência de prova da materialidade, o Promotor de Justiça oficiante requereu o arquivamento do inquérito policial e a Juíza de Direito representada homologou a promoção de arquivamento. Vale lembrar que o titular da ação penal pública é o Ministério Público, de forma que, em última instância, a vítima poderia, na forma do art. 28, parágrafo primeiro, do CPP, "no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação [do arquivamento], submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica." Não há notícia de que tenha procedido desta forma. De qualquer forma, a decisão que homologa o arquivamento ostenta, claramente, conteúdo jurisdicional, e, por isso mesmo, encontra-se resguardada pela imunidade do art. 41 da LOMAN, que obsta a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização só seria admitida em situações absolutamente excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada de maneira inequívoca a quebra dos deveres funcionais, seja, por exemplo, por desvio de finalidade do ato decisório (corrupção ou vingança pessoal travestida de entendimento jurisdicional), por excesso de linguagem, por erro inescusável e ensejador de graves consequências, etc. Nada disso, porém,

observa-se no caso. A decisão impugnada, de homologação da promoção de arquivamento, era solução lógica plenamente justificável, do ponto de vista racional, em face dos elementos constantes dos autos. Em situações análogas, já decidiu o C. Conselho Nacional de Justiça, em julgados recentes: [...] Posto isso, determino o arquivamento deste expediente, em relação a ambos os magistrados, forte no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça c.c. art. 99 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois ausentes indícios da prática de infração disciplinar e de descumprimento dos deveres elencados na Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional). Com cópia desta decisão, conforme determina o art. 9º, § 3º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça, aos MM.º Juízes representados e ao representante. De fato, no presente caso, não se verifica conduta violadora dos deveres da magistratura por parte dos requeridos. Com efeito, nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Nos termos do exposto na decisão recorrida, da análise dos documentos que instruem este feito, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. Nesse sentido: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE REVISÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça pode rever, de ofício, ou a requerimento do interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência da decisão proferida na origem, os processos administrativos que lá tramitaram, considerando como suficiente para afastar a decadência a primeira manifestação formal, dentro desse período, de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ que expresse o interesse público de instauração da revisão disciplinar. 2. Se a presidência do tribunal de justiça apura, com profundidade, os fatos imputados a magistrado e esclarece a questão, afastando a acusação de corrupção passiva, não há justa causa para a propositura de revisão disciplinar pela Corregedoria Nacional. 3. Pedido de providências arquivado." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005365-40.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. A apuração satisfatória de fatos pelo órgão correccional estadual competente, como no caso, obsta nova apuração em sede de reclamação disciplinar perante o CNJ. Recurso não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 559 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 59ª Sessão Ordinária - julgado em 25/03/2008) Dessa forma, mantenho íntegra a decisão que determinou o arquivamento do Pedido de Providências. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. É como voto. A13/Z08

N. 0010855-38.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010855-38.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFORMAÇÕES EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. APURAÇÃO. ÓRGÃO CENSOR LOCAL. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANTER A DECISÃO DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO MAGISTRADO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese dos autos, o acervo probatório encartado indica que o magistrado teria obtido vantagem pessoal (R\$ 100.000,00 - cem mil reais) para prolar decisão a contento de um dos herdeiros de ação de inventário. 3. Destarte, verifica-se a possível existência de indícios que apontam a suposta prática de infrações disciplinares, os quais caracterizam violação, em tese, do dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, seriedade e exatidão, as disposições e os atos de ofício, circunstâncias que vão de encontro à decisão de arquivamento, afrontando o disposto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como da não observância das regras de imparcialidade, transparência e prudência, previstas nos arts. 8º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os magistrados. 4. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar, nos termos dos artigos 82 e 86 do RICNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de revisão disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010855-38.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de pedido de providências instaurado nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13.9.2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, § 4º e § 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em virtude da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à Corregedoria Nacional de Justiça, referente ao julgamento de proposição de Processo Administrativo Disciplinar, relativo ao Pedido de Providências n. 066.152.0023/2018, em desfavor do Juiz ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, MS. Destaque-se de início, para efeito de bem diferenciar os processos, a existência neste CNJ, em face do magistrado Reclamado, de três feitos acompanhando apurações de fatos diversos em trâmite no TJMS: - 1 - PP 10855-38 (ref. ao PP/TJMS 152.0023/2018 em que rejeitada a abertura de PAD na origem); - 2 - PP 9628-13 (ref. ao PP/TJMS 152.0019/2018 que originou o PAD/TJMS 158.0008/2019) e; - 3 - PP 8468-16 (ref. PP/TJMS 152.0017/2018 que originou o PAD/TJMS 158.0002/2019). O presente Pedido de Providências (0010855-38.2018.2.00.0000) portanto, conforme saneado no despacho contido no Id 3790703, acompanha o PP/TJMS n. 066.152.0023/2018, cujo objeto refere-se ao fato de que "(...) Munir Jorge, parte na Ação de Inventário n. 0059271-15.2009.8.12.0001, teria pago R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao magistrado Aldo para proferir decisão favorável". A apuração, na origem, teve início porque em correição nas Varas de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande e diante de reiteradas reclamações de advogados e partes, no que se refere à expedição de alvarás pelo magistrado representado em processos de inventário, o órgão censor local em face da existência de fortes indícios de "prática de crimes graves, utilizando-se do seu prestígio pessoal e de seu cargo indevidamente, corrompendo-se, obstaculizando o conhecimento da verdade por meio de falsas informações e ocultando patrimônio" (Id 3534418, p. 84), instaurou sindicância para apuração dos fatos. No julgamento do Pedido de Providências n. 066.152.0023/2018 em desfavor do Juiz ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, ocorrido no dia 14/10/2020 (acórdão no Id 4398667, p. 63-85), no qual o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul propôs a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (Id 4398540, p.1-10), o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não admitiu a instauração do PAD, bem como deliberou pelo arquivamento do feito. Confira-se, a propósito, o teor da ata do julgamento (Id 4398667, p. 85): O Tribunal Pleno, por não atingir o quórum determinado pelo § 5º do art. 14 da Resolução nº 135, de 13/7/2011, do Conselho Nacional de Justiça, não admitiu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e determinou o arquivamento do pedido de providências, vencidos o relator e os Desembargadores Julizar Barbosa Trindade, Carlos Eduardo Contar, Luiz Tadeu Barbosa Silva, Eduardo Machado Rocha, Amaury da Silva Kukulinski, Luiz Cláudio Bonassini da Silva, Wilson Bertelli, Nélio Stábile, Alexandre Bastos, Jairo Roberto de Quadros, Emerson Cafure e Elizabeth Anache. Os Desembargadores Paschoal Carmello Leandro e Ruy Celso Barbosa Florence declararam-se suspeitos. O Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques se absteve de votar pelas razões registradas na sua manifestação. Ausentes justificadamente os Desembargadores Tânia Garcia de Freitas Borges, Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Marcelo Câmara Rasslan, Paulo Alberto de Oliveira, Jose Ale Ahmad Netto, Dileta Terezinha

Souza Thomaz e Zaloar Murat Martins de Souza. O julgado foi assim ementado (Id 4398667, p. 63) 4160097, p. 1): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (SINDICÂNCIA) - DENÚNCIA FORMULADA POR HERDEIRO, PARTE EM INVENTÁRIO, DE QUE TERIA PAGO IMPORTÂNCIA VULTOSA A MAGISTRADO, PRESIDENTE DO FEITO, POR INTERMÉDIO DE INTERPOSTAS PESSOAS (ADVOGADOS DO DENUNCIANTE) PARA OBTER DECISÃO FAVORÁVEL EM PROCESSO DE INVENTÁRIO (CORRUPÇÃO ATIVA/PASSIVA) - DENÚNCIA SEM PROVAS CONCRETAS DESMENTIDA POSTERIORMENTE PELO PRÓPRIO DENUNCIANTE E NEGADA PELOS ADVOGADOS, QUE AFIRMAM QUE OS VALORES PAGOS TRATAVAM-SE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE COM A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO ILÍCITO (CORRUPÇÃO PASSIVA) E DA MATERIALIDADE (EXISTÊNCIA) DOS FATOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA I - Segundo clássica e precisa noção jurídica encontrada na doutrina, é através da sindicância que se colhem os indícios sobre a existência da infração funcional, sua autoria e o elemento subjetivo com que se conduziu o responsável. A ausência desses elementos, mesmo após encerrada a sindicância, com baixa dos autos em diligência, inviabiliza a abertura de procedimento administrativo que visa a permitir uma apuração preliminar sobre a existência de ilícito funcional. II - Se, após a baixa em diligência dos autos, o denunciante e seus respectivos advogados negam tenha o magistrado incorrido em corrupção passiva (recebimento de dinheiro para agilizar andamento processual), circunstância que está em harmonia com o conjunto probatório, arquiva-se a Sindicância, em virtude da inexistência da prova da autoria do ilícito e da materialidade dos fatos. III - Segundo a interpretação do art. 9º da Resolução n. 135 do CNJ, a ausência da formalização da denúncia, por escrito, com a confirmação da sua autenticidade, mesmo após a baixa dos autos em diligência, com essa finalidade específica, não autoriza a abertura do Processo Administrativo. IV - O simples fato de o magistrado estar afastado do cargo por envolvimento em irregularidades funcionais, apurados em outros procedimentos administrativos, não autoriza a abertura de Processo Administrativo Disciplinar com base em acusação de prática de ilícito, sem o respaldo de provas quanto à autoria e materialidade dos fatos. O voto acompanhado pela maioria dos desembargadores presentes na sessão de julgamento no Tribunal Pleno seguiu o entendimento de que não há provas de que houve violação de dever funcional por parte do magistrado. Discordando da conclusão do Tribunal Pleno em relação ao arquivamento, a Corregedoria Nacional, na decisão de Id 4381336, determinou a intimação do magistrado para que, querendo, apresentasse defesa prévia à propositura de Revisão Disciplinar. Em sua manifestação prévia, no documento de Id 4413695, o magistrado alegou não haver razão para revisão do processo disciplinar em tela, diante da inexistência de provas nos autos de qualquer ocorrência de desrespeito aos seus deveres funcionais e tampouco dos fatos narrados e já retratados pelo Sr. Munir Jorge. Acrescenta que o TJMS, no âmbito jurisdicional, manteve a sua decisão, o que reforça a legalidade de sua atuação. Requereu o arquivamento do expediente. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010855-38.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (art. 103-B, § 4º, V, da CF). Assim, tem-se que a pretensão revisional do CNJ, seja por meio de procedimento próprio, seja mediante o prosseguimento da apuração originária, deve ser exercida sob o limite temporal de um ano, a partir do julgamento disciplinar pelo Tribunal local, à luz do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal. Na espécie, inexistem elementos que caracterizem a ocorrência do prazo decadencial, pois a decisão da Corte local se deu em 14/10/2020 (Id 4398667, p. 85). Quanto ao mérito, o arquivamento da pretensão de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento na ausência de justificativa suficiente, mostra-se contrário à evidência dos autos, razão pela qual os fatos narrados na petição inicial merecem apuração mais detida por este Conselho, em sede revisional. Na hipótese dos autos, o objeto do presente expediente refere-se ao relato de "(...) Munir Jorge, parte na Ação de Inventário n. 0059271-15.2009.8.12.0001, de que teria pago R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao magistrado Aldo para proferir decisão favorável, autuada no Conselho Superior da Magistratura sob o n. 066.152.0023/2018" (Id 3786698, pag. 9 - informação constante da tabela). A princípio, impende esclarecer que a ausência de denúncia escrita por parte do Sr. Munir Jorge, diante de sua retratação sobre os fatos em diligência determinada pelo Tribunal Pleno do TJMS, ou seja, da mudança da primeira versão apresentada para dois magistrados da Corregedoria local, quando da realização da inspeção na 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, MS, não apresenta óbice para instauração de PAD. Isso porque é de competência do Corregedor-Geral promover, de ofício, a instauração do procedimento administrativo disciplinar, ao ter notícia de irregularidades atribuídas a magistrados, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, sendo prescindível, portanto, a existência de denúncia escrita prevista no artigo 9º da mesma norma legal. Noutro giro, da detida análise dos autos, verifica-se que a conclusão do acórdão no sentido de que "se, após a baixa em diligência dos autos, o denunciante e seus respectivos advogados negam tenha o magistrado incorrido em corrupção passiva (recebimento de dinheiro para agilizar andamento processual), circunstância que está em harmonia com o conjunto probatório, arquiva-se a Sindicância, em virtude da inexistência da prova da autoria do ilícito e da materialidade dos fatos" (Id 4160097, p. 1, item II da ementa), mostra-se, em princípio, contrária à evidência dos fatos constatados no procedimento. Nesse passo, vale transcrever parte do voto esclarecedor do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual se propôs a abertura de processo administrativo disciplinar contra o ora requerido (Id 4398667, p. 66-67 e 71-72): "[...] No dia designado, o denunciante, Munir Jorge, declarou, em suma, que: (i) primeiramente conversou com o Juiz Fábio, o qual chamou o juiz Fernando para ouvir a denúncia que tinha a fazer; (ii) depois, foi convidado pelo juiz José Andrade para ser ouvido, e essa conversa teria sido gravada, o que descobriu depois, dizendo que não concordava; (iii) reclamou muito da conduta do juiz Aldo na condução do inventário que não andava, dizendo que ele "sentava no processo"; (iv) sempre ouviu que o juiz Aldo "gostava de dinheiro" e é corrupto, mas não sabe esclarecer quem afirmava tal frase; (v) o juiz Aldo tinha para o seu caso "uma tabela de valores para interromper a obra", 200 ou 150 mil, inclusive 20 mil reais para negar o pedido e poder recorrer; (vi) não sabe quem apresentou a tabela, mas acha que foi o advogado Leonardo; (vii) conversou com o advogado Armando, seu principal advogado, sobre a tabela, e ele ficou muito irritado, não sabendo se ele e o advogado Leonardo tiveram problemas em razão disso; (viii) o valor total de R\$ 100.000,00 depositados refere-se ao pagamento de honorários advocatícios do processo de inventário, porque até então só tinha efetuado o pagamento das custas processuais; (ix) o valor foi depositado para 4 advogados, R\$ 25.000,00 cada um, a pedido deles; (x) não se recorda ter recebido do advogado Marcelo mensagens via whatsapp após os depósitos, informando que a decisão favorável havia sido prolatada; (xi) afirmou que não pagou nenhum valor para obter a decisão favorável. Ouvidos no mesmo dia 21.1.2020, os advogados Marcelo Alfredo Araújo Kroetz, Leonardo Costa da Rosa, Stefano Alcova Alcântara, Marcos Paulo Pinheiro da Silva e Armando Suarez Garcia, afirmaram o que se segue: (i) Munir Jorge contratou o escritório para serviços em processo de inventário, e quem mais tratava com ele eram os advogados Leonardo e Armando; (ii) o advogado Leonardo se desentendeu com Munir em razão de acordo não celebrado em ação de sonogados, a partir de quando o advogado Armando passou a ter muito mais contato com o referido cliente; (iii) a contratação inicial se deu na modalidade pro labore, no valor de R\$ 15.000,00; no entanto, advieram outras situações que demandaram ajuizamento de outras ações, como prestação de contas, sonogados, e foi necessário, portanto, um novo acordo de honorários vinculados ao êxito da causa; (iv) o valor recebido pelos 4 advogados (R\$ 25.000,00 cada) seria o pagamento destes honorários de êxito, até porque já havia resultado positivo na ação de sonogados, sendo mencionado um benefício em favor de Munir da ordem de R\$ 3.000.000,00 ou mais; (v) os patronos que receberam os depósitos de R\$ 25.000,00 disseram que o dinheiro lhes serviu para pagamento de despesas do escritório (Marcelo e Leonardo), e a parte referente aos patronos Stefano e Marcos, para adquirirem parte na sociedade advocatícia; (vi) o patrono Armando não fazia parte da sociedade advocatícia, sendo sua remuneração diferenciada, daí porque não ter recebido parte dos honorários retromencionados. Destaque-se das oitivas resumidamente reportadas acima que o advogado Armando Suarez Garcia afirmou que, em conversa com Munir Jorge, seu cliente, este teria lhe dito que o juiz continuava parado com o processo apesar de 100 mil reais dado a ele. Ora, do mencionado depoimento prestado pelo principal patrono de Munir Jorge, qual seja, o advogado Armando Suarez Garcia, assim como dos demais elementos colacionados nos autos, é possível verificar a existência de indícios de que o ora representado incorreu na prática de grave infração disciplinar. Nada obstante o denunciante tenha modificado a sua versão dos fatos e os demais depoentes tenham negado a prática de crime de corrupção ativa, o que, diga-se, era absolutamente esperado, sobressai-se do depoimento do advogado Armando Suarez Garcia que em conversa com Munir Jorge, este teria lhe afirmado que foi dado 100 mil reais ao juiz Aldo, ora representado, razão pela qual este

Corregedor se convenceu ainda mais de que os indícios corroboram a necessidade de abertura de PAD para instrução e colheita de provas, com a finalidade de averiguar as graves irregularidades ora apontadas, sobretudo porque há necessidade de quebra de sigilos o que só pode ocorrer no âmbito do processo administrativo disciplinar. Outrossim, é certo que não há como exigir que seja formalizada denúncia por escrito em face de magistrado, sobretudo no caso em apreço, porquanto tratam-se advogados que teriam oferecido vantagem indevida ao juiz representado, visando a obtenção de decisão favorável ou mesmo impulso processual de feito que estava paralisado há muito tempo. Como afirmado inicialmente, não merece acolhimento o pedido de arquivamento feito às fls. 1.133-1.1134, com base no documento colacionado às fls. 1.135-1.142, no qual Munir Jorge, em resposta à acusação da ação penal n. 1600857-72.2020.8.12.0000, afirma que "nunca houve qualquer negociação ou discussão a respeito de pagamento de valores para obtenção de decisão judicial", tendo em vista se tratar de mera repetição do que declarou na oitiva realizada em 21.1.2020, qual seja, a negativa de pagamento de valor para o requerido para obter decisão favorável. Acrescento, ademais, que a ação penal não se comunica com o processo administrativo disciplinar, tendo em vista a independência das instâncias que assegura a investigação dos fatos na esfera administrativa, ainda que tenha havido retratação da denúncia ou mesmo arquivamento do processo penal. [...] Conforme já analisado, Munir Jorge, parte (herdeiro) na Ação de Inventário n. 0059271-15.2009.8.12.0001, afirmou a 4 (quatro) magistrados, que durante o trâmite do referido processo um dos herdeiros de Kalil Jorge iniciou a construção de edificação em um dos imóveis componentes do acervo herdado, o que levou o comunicante a peticionar nos autos pugnando pelo embargo da referida obra. Diante do longo lapso sem a apreciação do pleito em comento, o comunicante solicitou aos seus causídicos, Leonardo Costa da Rosa e Marcelo Alfredo Araújo Kroetz, que conversassem com o magistrado da causa, ora representado, para que este analisasse a peça de embargo. Ato contínuo, em razão da ineficácia do pedido (a petição não fora apreciada), o comunicante insistiu com seus advogados para que voltassem a falar com o julgador, ocasião em que o advogado Leonardo Rosa lhe disse que "o magistrado Aldo Ferreira da Silva Júnior gosta de dinheiro e que, se ele quisesse, poderia ver a possibilidade de pagar para que fosse prolatada uma decisão" (f. 13). O comunicante, desta feita, "não vendo outra solução, autorizou o advogado a ir falar com o juiz Aldo, após o que retornou o advogado dizendo que o juiz havia cobrado a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para decidir favoravelmente a ele" (f. 13). Tendo o comunicante achado alto o valor ora exigido, "pediu para que seus advogados voltassem a falar com o juiz para ver se poderiam resolver de algum outro jeito, ocasião em que o juiz Aldo Ferreira teria cobrado a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para indeferir o pedido de embargo da obra, o que o autorizaria a recorrer para o TJ e tentar uma solução favorável" (f. 13). Não vislumbrando outra alternativa, o comunicante aceitou pagar o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para ter uma decisão favorável. O acerto aconteceu com a realização de 4 (quatro) depósitos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada, em 4 (quatro) contas distintas, de titularidade de causídicos que patrocinavam Munir Jorge nos autos do Inventário n. 0059271-15.2009.8.12.0001, quais sejam, Leonardo Costa da Rosa, Marcelo Alfredo Araújo Kroetz, Stefano Alcova Alcântara, e Marcos Paulo Pinheiro da Silva, conforme observa-se dos documentos de fls. 17-20. Insta salientar que os depósitos suprarreferidos foram efetuados na data de 7.10.2016. No mesmo dia, foi proferida decisão pelo magistrado representado, deferindo o pedido de suspensão das obras realizadas a mando de um dos herdeiros do processo de inventário. [...] (destaques do original) Com efeito, depreende-se dos fatos narrados e depoimentos prestados que há uma sequência lógica, que a princípio não parece ser fantasiosa, de que Munir Jorge agiu com o fim de obter decisão favorável na ação de inventário n. 0059271-15.2009.8.12.0001, cujo andamento apresentava-se letárgico, sob o custo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que teriam sido pagos ao magistrado a título de vantagem pessoal, por intermédio de depósitos realizados nas contas bancárias de 4 advogados, depósitos esses que ocorreram no mesmo dia em que proferida a esperada decisão por Munir Jorge. Ressalta-se, por oportuno, que o fato de o TJMS ter, em sede de recurso, corroborado com a decisão do magistrado, não rechaça os acontecimentos narrados, tendo em vista inclusive a referida letargia processual, que teria, em princípio, contribuído para suposta conduta desabonadora de Munir Jorge. Ademais, não se pode perder de vista que as versões apresentadas pelos advogados, os quais receberam cada qual o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativamente ao destino desses valores, primo oculi, não se apresentam indubitavelmente consistentes. Portanto, a meu ver, estão presentes indícios suficientes para dar verossimilhança à acusação, sendo de rigor a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para que sejam realizadas as diligências necessárias a fim de esclarecer a dúvida que paira sobre o magistrado. Nessa senda, reitera-se que o Tribunal Pleno, por não atingir o quórum determinado pelo § 5º do art. 14 da Resolução n. 135, de 13/7/2011, do Conselho Nacional de Justiça, não admitiu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, não obstante as robustas provas apresentadas pela Corregedoria local e as evidências demonstradas no voto do relator. À vista do exposto, verifica-se a possível existência de indícios que apontam a suposta prática de infrações disciplinares, os quais caracterizam violação, em tese, do dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições e os atos de ofício, afrontando o disposto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como da não observância das regras de imparcialidade, transparência e prudência, previstas nos arts. 8º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os magistrados. Por fim, deve-se ressaltar que, no julgamento dos pedidos de providências n. 066.152.0017/2018 e n. 066.152.0019/2018, pelo Tribunal Pleno do TJMS, em que figurou como requerido o juiz ora representado, foi determinado o seu afastamento preventivo (tais feitos são objeto de acompanhamento pelo CNJ nos autos dos PPs 9628-13 e 8468-16, conforme mencionado no relatório deste voto). Nesse diapasão, por já ter sido determinado o afastamento do magistrado representado nos referidos procedimentos disciplinares, é desnecessário o afastamento preventivo do magistrado no presente caso, como entendeu o Corregedor na origem (Id 4160097, p. 11). Ante o exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 82 e 86 do RICNJ, voto pela instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, para que seja verificada a necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do Juiz de Direito ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 87 e 88 do citado regimento interno. É como voto. A07/Z09

N. 0000806-30.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s).: DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: JOAO LUIS ZORZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000806-30.2021.2.00.0000 Requerente: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA Requerido: JOAO LUIS ZORZO EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000806-30.2021.2.00.0000 Requerente: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA Requerido: JOAO LUIS ZORZO RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado por ANDREIA CRISTINA MONTALVÃO DA CUNHA contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento sumário deste expediente ao fundamento de não ser possível a revisão de ato jurisdicional (Id 4272603). A recorrente reitera que o magistrado reclamado adotou conduta parcial, pois, "em um primeiro processo, em ação de despejo, determinou a imissão de posse no imóvel, sem que houvesse a intimação das partes interessadas, ocorrendo o confisco de documentos essenciais tanto à comprovação de identidade dos envolvidos, quanto à quitação de negócios jurídicos, em manifesta afronta a princípios constitucionais como o da ampla defesa, contraditório e

dignidade da pessoa humana, facilmente verificáveis nos autos do processo 0724263-56.2018.8.07.0001, em especial, na petição de Id 48963712, não havendo até o momento providências do Reclamado para devolução de documentos e pertences das interessadas". Reclama que, "em outro processo, o reclamado proferiu sentença em manifesto favorecimento à parte adversa da reclamante, concedendo à esta mais do que requereu, configurado, portanto, favorecimento da mesma através de enriquecimento sem causa, vez que a mesma fora beneficiada quanto ao pagamento de débitos inerentes à posse do imóvel, a despeito da desocupação deste há mais de 1 (um) ano, em evidente manobra do reclamado a beneficiar outrem nos autos referidos". Afirma que "não se trata de mera insatisfação com o conteúdo de decisão judicial proferida, nem de hipótese em que há inexistência de indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais, mormente porque já interposto o recurso cabível à hipótese e demonstração de afronta à legislação pelo Magistrado Reclamado em detrimento ao dever de tratamento paritário das partes litigantes, quando eventual ajuizamento de Exceção de suspeição ou impedimento não exclui, de qualquer forma, a competência desta Corte Administrativa na apreciação da Reclamação Disciplinar em epígrafe". Aduz que, "na Reclamação Disciplinar, o interesse protegido é o da própria administração, que não pode dispor de seu poder-dever de apurar notícia de infração disciplinar imputada a magistrado, sendo a matéria de ordem pública e de interesse do Poder Judiciário, especialmente por este Tribunal Administrativo, a quem cabe zelar pela correta administração da justiça". Requer a reapreciação do feito. Intimado para apresentar contrarrazões, o magistrado JOÃO LUIS ZORZO requereu o não conhecimento ou o não provimento do recurso. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000806-30.2021.2.00.0000 Requerente: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA Requerido: JOAO LUIS ZORZO VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Após a análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar. Conforme consta na decisão impugnada, o requerente reclama da atuação do magistrado na condução da Ação de Despejo 0724263-56.2018.8.07.0001 e do Processo 0732405- 15.2019.8.07.0001. Questiona a decisão do magistrado que determinou a imissão na posse do autor da Ação de Despejo sem, supostamente, ter intimado todas as partes interessadas, bem como a sentença por ele proferida, que seria ultra petita. De fato, o que se infere dos autos é que os argumentos desenvolvidos pelo reclamante têm natureza estritamente jurisdicional, por demonstrarem insatisfação com a decisão proferida. Em tais casos, deve a parte se valer dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Vê-se, a toda evidência, que estas alegações demonstram o mero descontentamento do requerente ante o que foi decidido nos autos. Assim, como consignado na decisão recorrida, em tais casos deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não podendo o órgão censor intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Ora, a utilização de via correcional para solucionar ato jurisdicional, contra o qual a lei processual previu o recurso cabível, é expediente que não deve ser admitido, em respeito à independência funcional do magistrado. Do contrário, inviabilizaria o exercício do seu munus público, livre de qualquer pressão ou de interferência externa. Com efeito, a solução de eventual equívoco incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, como inclusive foi feito pelo reclamante, e não pela via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A12/Z08

N. 0002495-85.2016.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSÉ MAZZA SIQUEIRA. Adv(s): CE11882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA, CE5457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002495-85.2016.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: FRANCISCO JOSÉ MAZZA SIQUEIRA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. JUIZ DE DIREITO. CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GALOS DE BRIGA. PARTICIPAÇÃO EM RINHA DE GALO. CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS. ART. 32 DA LEI 9.605/98. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO PENAL, MESMO QUE INFERIOR AO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPOSIÇÃO LITERAL DO ART. 24, PARTE FINAL, DA RESOLUÇÃO N.º 135, DE 2011, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PRECEDENTE RECENTE DO PLENÁRIO DO CNJ. PRAZO PRESCRICIONAL EM ABSTRATO. PENA MÁXIMA DA CONDUTA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM QUATRO ANOS. INSTAURAÇÃO DO PAD. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DESDE A ORIGEM DO PAD. AMEAÇAS PROFERIDAS CONTRA UM DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. IMPUTAÇÃO SUPORTADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PÚBLICA E PARTICULAR. INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, HONRA E DECORO DAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 35, VIII, DA LOMAN. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de três imputações, nos termos da Portaria n.º 4 - PAD (I - criação e comercialização de galos de briga e II -Participação em rinhas de galos III - ameaças contra um delegado). 2. As imputações relacionadas à criação de galos de briga e participação em rinhas de galo são condutas tipificadas no art. 32, da Lei 9.605/98 (maus tratos a animais), hipótese em que o prazo prescricional a ser considerado será aquele contido no Código Penal, por expressa disposição do art. 24, parte final, da Resolução n.º 135, de 2011. 3. A conduta tipificada no art. 32, da Lei 9.605/98 prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 4. Em recente julgado, o Plenário do CNJ firmou o entendimento de que o prazo para aferição da prescrição não será mais o administrativo, mas sim aquele previsto no Código Penal, mesmo que não haja ação penal em curso e que a prescrição penal tenha prazo inferior ao previsto para as penalidades administrativas (CNJ. RevDis n.º 0008261-17.2019.2.00.0000. Rel. Cons. Mário Guerreiro. 333ª Sessão Ordinária. j. em 15 jun. 2021). 5. Preliminar acolhida para reconhecer a prescrição das imputações contidas nos itens I e II da Portaria n.º 4 - PAD (I - Da criação e comercialização de galos de briga e II - Da participação em rinhas de galos), desde antes da instauração deste PAD, tendo em vista o decurso de mais de 4 anos entre o conhecimento dos fatos pela autoridade competente para apuração e a instauração deste processo administrativo disciplinar. 6. Quanto à conduta narrada no item III, (III - das ameaças contra um delegado), em que pese não comprovada a ocorrência específica da infração disciplinar análoga ao crime de "coação no curso do processo", as provas dos autos, notadamente os depoimentos prestados, confirmam que o juiz processado realizou, no dia 2.12.2010, uma ligação telefônica para ao delegado de polícia com o intuito de, ao menos, questionar a forma de proceder da autoridade policial em investigação da prática de rinhas de galo, cujo objeto era flagrantemente do interesse pessoal do magistrado em questão. 7. A referida conduta demonstra uma tentativa, por parte do magistrado processado, de interferir irregularmente na atividade de investigação do delegado de polícia, utilizando-se da sua condição de juiz de direito, o que, por si só, revela conduta inadequada e incompatível com os deveres do delegado da magistratura. 8. Em relação à conduta narrada no item III, (III - das ameaças contra um delegado), foi dado parcial provimento à imputação para a aplicação de pena de censura ao magistrado, por violação ao art.

35, VIII, da LOMAN e dos arts. 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. No entanto houve o reconhecimento da prescrição da pena em concreto. 9. Processo administrativo disciplinar julgado parcialmente procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria: acolheu a primeira preliminar, reconheceu a prescrição em abstrato das imputações contidas nos itens I e II da Portaria n.º 4 - PAD, desde antes da instauração deste PAD, e declarou extinta a pretensão punitiva administrativa quanto a esses fatos; e julgou parcialmente procedente o pedido, em relação ao item III da Portaria n.º 4 - PAD, para aplicar ao magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a pena de censura, nos termos do art. 42, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. No entanto, declarou extinta a pretensão punitiva administrativa para a aplicação da pena de censura, por prescrição decorrente da aplicação da sanção em concreto, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Tânia Regina Silva Reckziegel e André Godinho, que votavam pela rejeição da prescrição e pelo prosseguimento do feito. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002495-85.2016.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: FRANCISCO JOSÉ MAZZA SIQUEIRA RELATÓRIO Trata-se de processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria n.º 4 - PAD, de 27 de maio de 2016, contra o magistrado Francisco José Mazza Siqueira, juiz de direito titular da 2ª Vara da Comarca de Crato-CE. O presente PAD foi instaurado por decisão do Plenário do CNJ na 12ª Sessão Virtual, realizada entre os dias 3 e 10 de maio de 2016, por ocasião do julgamento da Revisão Disciplinar n.º 0004917-38.2013.2.00.0000. O acórdão possui a seguinte ementa: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 8510883-82.2011.8.06.0000. DECISÃO QUE RECUSOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. 1. A criação e a venda galos de briga caracteriza conduta atentatória ao art. 225, da Constituição Federal. 2. A participação em eventos denominados "brigas de galos" constitui prática criminosa tipificada no art. 32, da Lei nº 9.605/98. 3. O magistrado que cria e vende galos de briga, assim como participa de rinhos incide no art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN, bem como os arts. 1º, 2º, 15, 16, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. 4. Em sede de sindicância, havendo dúvida sobre a prática de infração disciplinar pelo Juiz, deve-se optar pela instauração do procedimento administrativo disciplinar para que se possa aprofundar a apuração dos fatos noticiados e, assim, dirimir todas as dúvidas. 5. A circunstância de a Autoridade Judicial sugerir ao Delegado de Polícia Civil, mediante contato telefônico, que deixe de investigar a prática de rinhos de galo, por configurar, em tese, o delito previsto no art. 344, do CP, também viola o disposto no art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN, bem como os arts. 1º, 2º, 15, 16, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. 6. Procedência do pedido de revisão para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar. A Portaria n.º 4 - PAD, de 27 de maio de 2016, delimitou o objeto desta investigação: I - DA CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GALOS DE BRIGA (...) indícios de que o Reclamado exerceria a atividade de criação e venda de galos de briga, o que configuraria conduta atentatória ao art. 225 da Constituição Federal, bem como a prática, o estímulo e o incentivo do delito ambiental tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98. II - DA PARTICIPAÇÃO EM RINHA DE GALO (...) indícios veementes de que o Reclamado participaria frequentemente de rinhos de galo, o que configuraria conduta atentatória ao art. 225 da Constituição Federal, bem como a prática, o estímulo e o incentivo do delito ambiental tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98. III - DAS AMEAÇAS PROFERIDAS CONTRA O DELEGADO DE POLÍCIA GIULIANO VIEIRA SENA (...) indícios de que o Reclamado teria sugerido ao Delegado de Polícia Civil Giuliano Vieira Sena, mediante contato telefônico, que deixasse de investigar a prática de rinhos de galo sob ameaça de retaliação, incorrendo no delito previsto no art. 344 do Código Penal. O então relator em substituição, conselheiro Lélío Bentes Corrêa, intimou o Ministério Público para se manifestar nos termos do art. 16 da Resolução n.º 135, de 13 de julho de 2011 (id 1981069). O magistrado Francisco José Mazza Siqueira foi citado para apresentar as razões de defesa e para requerer as provas que entender necessárias, nos termos do artigo 17 da Resolução CNJ n.º 135/2011. (id 1981069) Em manifestação, a Procuradoria-Geral da República solicitou a expedição de ofício ao TJCE para que fosse encaminhada a cópia dos assentos funcionais do magistrado processado e para que fosse informada acerca da eventual existência de processos administrativos e judiciais em que o juiz Francisco José Mazza Siqueira figure no polo passivo, cujo objeto tenha relação com os fatos. Requereu ainda a oitiva de quatro testemunhas. (id 1999238) O juiz Francisco José Mazza Siqueira apresentou as razões de defesa (id 2021990) em que alegou: a) a prescrição dos fatos; b) a violação ao devido processo legal, uma vez que, após o deferimento da revisão disciplinar, os autos deveriam ter retornado ao TJCE para reabertura da sindicância; c) que cria galos da raça "indio gigante" por hobby e que a prática não é ilegal; d) que não participa de eventos de "brigas de galo"; e) que não ocorreu qualquer telefonema para o delegado de polícia Giuliano Vieira Sena; e f) que a acusação feita pelo delegado de polícia Giuliano Vieira Sena ocorreu por retaliação em razão da atuação do magistrado em três processos que envolviam a Polícia Civil e o delegado Giuliano Vieira, na década de 1990, quando o processado ainda era advogado. No tocante à especificação das provas, o magistrado requereu: a) a cópia integral dos autos do processo de sindicância junto ao TJCE; b) expedição de ofício à operadora Oi para informar a totalidade das ligações, a titularidade das linhas e a duração das ligações ocorridas entre 12h e 13h do dia 2 de dezembro de 2010; c) expedição de ofício ao Comando do 2º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Ceará (BPM-Ceará) para o envio de informações sobre o serviço executado pelo então soldado PM G. Souza em 2 de dezembro de 2010, se estava de serviço, e a sua localização nas unidades policiais às 12 horas do mencionado dia; d) expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará (SSP-Ceará) para envio de relatório circunstanciado de todos os inquéritos policiais em que o Delegado Giuliano Sena figurava como presidente ou em que tomou parte como autoridade policial no dia 2 de dezembro de 2010, e de quem tomou depoimentos; e e) a oitiva de oito testemunhas. (id 2021990) O então relator, conselheiro Henrique Ávila, deferiu todos os pedidos formulados pelo Ministério Público na manifestação id. 1999238. Com relação aos pedidos formulados pelo juiz processado, o relator: a) determinou a juntada da cópia integral da Sindicância nº 8510883-82.2011.8.06.0000 pelo TJCE; b) informou que ao requerente cabia a juntada dos dados das linhas telefônicas de sua propriedade; c) indeferiu o pedido de requisição à SSP-Ceará de relatório acerca dos inquéritos policiais nos quais teriam atuado as autoridades policiais no dia 2.12.2010; d) indeferiu o pedido de requisição ao Comando do 2º BPM-Ceará de informações acerca do serviço executado pelo soldado PM G. Souza na aludida data e da unidade policial onde se encontrava às 12h; e e) quanto ao rol de testemunhas, intimou o requerido para que evidenciasse a vinculação de cada uma das testemunhas aos fatos apurados (id 2056057). O TJCE juntou a documentação solicitada (id 2131467). Diante do esgotamento do prazo para término do procedimento, o Plenário deste Conselho referendou a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos por cinco períodos de 140 dias (id 3354627). O então relator solicitou informações ao TJCE sobre eventual investigação a respeito dos fatos em âmbito criminal (id 3588796). O TJCE informou a existência da Investigação contra magistrado n.º 0001120-46.2017.8.06.0000, da relatoria da desembargadora Francisca Adelineide Viana, que apura a prática de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) (id 3602048). Diante do esgotamento do prazo de 140 dias para término do procedimento, o Plenário deste Conselho referendou a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos (id 3629431). O conselheiro Henrique Ávila deferiu o pedido para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do juiz Francisco José Mazza Siqueira e delegou a desembargador federal indicado pelo presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região a competência para a inquirição das testemunhas e para o interrogatório do magistrado processado (id 3662883). A audiência de instrução para a oitiva de testemunhas e interrogatório do juiz Francisco José Mazza Siqueira foi realizada no dia 19 de agosto de 2019 pelo desembargador Fernando Braga Damasceno, do TRF da 5ª Região. Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público a) Leonardo César de Godoy Carvalho, inspetor de Polícia Civil do Estado do Ceará; b) Elder Ximenes Filho, promotor de justiça do Estado do Ceará; c) Giuliano Vieira Sena, delegado regional de Polícia Civil do Crato-CE; e d) Geová Souza de Aquino, 1º Sargento da PMCE. Tomou-se ainda o depoimento de testemunhas arroladas pela defesa: a) Rubens Pereira Alves, major da PMCE; b) José Ertlânio Rodrigues, advogado; c) Lívia Maria Siebra Felício Callou, advogada; d) Francisco Rivaeldon Teles Braga, empresário; e e) Carlos Alberto Ferreira de Alencar, advogado. O depoimento das testemunhas José Flávio Dionísio Santana, Antônio José Sousa dos Santos e José Flávio Carneiro Barroso foi dispensado pelas partes (id 3734872 e 3734876). Após o interrogatório do acusado, o então relator intimou o Ministério

Público Federal para apresentar as razões finais nos termos do art. 19 da Res. CNJ n.º 135, de 2011 (id 3745937). O Ministério Público Federal apresentou suas razões finais manifestando-se pela rejeição das preliminares e pela procedência do processo administrativo disciplinar, com a aplicação da pena de censura ao magistrado processado (id 4248865). O magistrado Francisco José Mazza Siqueira foi intimado para apresentar razões finais, nos termos do art. 19 da Res. CNJ n.º 135, de 2011, porém deixou transcorreu o prazo in albis. Diante do esgotamento do prazo de 140 dias para término do procedimento, o Plenário deste Conselho prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos em duas oportunidades (ids 3885660 e 4089171). É o relato suficiente. DECIDO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002495-85.2016.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: FRANCISCO JOSÉ MAZZA SIQUEIRA VOTO 1. Das preliminares 1.1. Da prescrição ocorrida antes da instauração deste processo administrativo disciplinar O magistrado processado alegou, em sede de defesa preliminar, que o presente PAD estaria prescrito desde antes da sua instauração. Passo à análise da prescrição: A prescrição de faltas disciplinares cometidas por magistrados encontra disciplina no art. 24, da Resolução n.º 135, de 2011, do CNJ: Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. O dispositivo em questão traz como marco inicial da contagem do prazo prescricional o dia em que a autoridade competente para apuração da infração disciplinar tomou conhecimento dos fatos. No caso dos autos, os fatos foram levados ao conhecimento da autoridade competente para julgamento no dia 23.5.2011, quando o promotor de justiça Elder Ximenes Filho apresentou a representação disciplinar que originou esta revisão no TJCE (id 2132895). O primeiro marco interruptivo da prescrição após o início da contagem é a data em que o processo administrativo disciplinar é instaurado. Na hipótese, o presente PAD foi instaurado por decisão do Plenário do CNJ na 12ª Sessão Virtual, realizada entre os dias 3 e 10 de maio de 2016. A data a ser considerada como marco interruptivo da prescrição é o dia 10.5.2016. Portanto, entre a data de conhecimento dos fatos pela autoridade competente (início da contagem) e a data de instauração do presente PAD (primeiro marco interruptivo) houve o transcurso de 4 anos, 11 meses e 17 dias. Logo, se o caso em questão estivesse adstrito ao prazo prescricional administrativo geral de 5 (cinco) anos contido no art. 24, primeira parte, da Res. CNJ n.º 135, de 2011, os fatos narrados não estariam prescritos no momento da instauração deste processo administrativo disciplinar. No entanto, todos os fatos narrados neste PAD possuem contornos penais, hipótese em que o prazo prescricional a ser considerado será aquele contido no Código Penal, por expressa disposição do art. 24, parte final, da Res. CNJ n.º 135, de 2011. No caso em apreço, não existe qualquer dúvida a respeito do enquadramento dos fatos apurados a tipos penais, uma vez que a própria portaria de instauração deste processo (Portaria n.º 4 - PAD) deixou expressa a referência. Vejamos: I - DA CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GALOS DE BRIGA (...) indícios de que o Reclamado exerceria a atividade de criação e venda de galos de briga, o que configuraria conduta atentatória ao art. 225 da Constituição Federal, bem como a prática, o estímulo e o incentivo do delito ambiental tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98. II - DA PARTICIPAÇÃO EM RINHA DE GALO (...) indícios veementes de que o Reclamado participaria frequentemente de rinhas de galo, o que configuraria conduta atentatória ao art. 225 da Constituição Federal, bem como a prática, o estímulo e o incentivo do delito ambiental tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98. III - DAS AMEAÇAS PROFERIDAS CONTRA O DELEGADO DE POLÍCIA GIULIANO VIEIRA SENA (...) indícios de que o Reclamado teria sugerido ao Delegado de Polícia Civil Giuliano Vieira Sena, mediante contato telefônico, que deixasse de investigar a prática de rinhas de galo sob ameaça de retaliação, incorrendo no delito previsto no art. 344 do Código Penal. (grifos nossos) A conduta tipificada no art. 32, da Lei 9.605/98[1] possui pena máxima em abstrato de 1 (um) ano de detenção e prescreve, portanto, em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal[2]. Assim, o prazo prescricional a ser considerado para as condutas narradas nos itens I e II da Portaria n.º 4 - PAD (I - Da criação e comercialização de galos de Briga; II - Da participação em rinhas de galos) é de 4 (quatro) anos. Já a conduta tipificada no art. 344 do Código Penal[3] possui pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos de reclusão e prescreve, portanto, em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal[4]. Assim, o prazo prescricional a ser considerado para a conduta narrada no item III da Portaria n.º 4 - PAD (III - Das ameaças proferidas contra o Delegado de Polícia Giuliano Vieira Sena) é de 8 (oito) anos. A pergunta que poderia vir à tona é se o prazo prescricional do Código Penal seria aplicado às infrações administrativas mesmo quando inferior ao prazo geral de 5 anos contido na primeira parte do art. 24 da Resolução n.º 135, de 2011. A resposta para a pergunta é afirmativa. O Plenário do CNJ, em recentíssimo julgamento ocorrido na 333ª Sessão Ordinária, de 15.6.2021 (RevDis n.º 0008261-17.2019.2.00.0000), decidiu, por maioria, que "o prazo para aferição da prescrição não será mais o administrativo, mas sim aquele previsto no Código Penal, mesmo que não haja ação penal em curso e que a prescrição penal tenha prazo inferior ao previsto para as penalidades administrativas". Vejamos: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONDUZIDO NA ORIGEM. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO PELO CNJ. CONDUTA QUE SE QUALIFICA, EM TESE, COMO ASSÉDIO SEXUAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM O CÓDIGO PENAL. DELITO QUE PRESCREVE EM 4 ANOS (ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...) 4. Configurado, contudo, tipo penal, o prazo para aferição da prescrição não será mais o administrativo, mas sim aquele previsto no Código Penal, mesmo que não haja ação penal em curso e que a prescrição penal tenha prazo inferior ao previsto para as penalidades administrativas. Exegese do artigo 24 da Resolução 135/2011. Impossibilidade de o intérprete criar restrição onde a norma não distinguiu, de proceder à aplicação apenas parcial da lei ou de proceder à combinação de diplomas normativos diversos, tudo em detrimento do acusado. Princípios da legalidade e do favor rei. Precedentes. 5. In casu, a infração administrativa imputada ao requerente foi qualificada pelo próprio CNJ, em tese, como assédio sexual, o que atrai a incidência do prazo prescricional penal, que é de 4 anos (art. 216-A, combinado com o art. 109, V, do Código Penal). (...) 7. Transcorridos os 4 anos estipulados pelo Código Penal, não se mostra possível cogitar da aplicação de qualquer pena ao magistrado pela conduta imputada e torna-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição. 8. PUNIBILIDADE EXTINTA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (CNJ. RevDis n.º 0008261-17.2019.2.00.0000. Rel. Cons. MÁRIO GUERREIRO. 333ª Sessão Ordinária. j. em 15 jun. 2021) (g. n.) O entendimento do CNJ sobre este tema encontra guarida na estrita legalidade do art. 24 da Res. CNJ n.º 135, de 2011, que determina expressamente a observância do Código Penal em situações como esta, sem qualquer ressalva. Não cabe ao intérprete da norma criar restrição onde a norma não fez distinções, em especial quando tal interpretação se opera no afã de prejudicar o réu. Logo, diante das considerações expostas e em atenção aos princípios da colegialidade, da legalidade e da segurança jurídica concluo que: As imputações contidas nos itens I e II da Portaria n.º 4 - PAD (I - Da criação e comercialização de galos de Briga; II - Da participação em rinhas de galos) encontram-se prescritas desde antes da instauração deste PAD, uma vez que houve o implemento do prazo prescricional de 4 (quatro) anos no dia 23.5.2015 (quatro anos após o conhecimento dos fatos pela autoridade competente ocorrido no dia 23.5.2011) e o PAD somente foi instaurado no dia 10.5.2016. Na imputação contida no item III da Portaria n.º 4 - PAD (III - Das ameaças proferidas contra o Delegado de Polícia Giuliano Vieira Sena), que possui prazo prescricional de 8 (oito) anos, não verifico a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição das imputações contidas nos itens I e II da Portaria n.º 4 - PAD (I - Da criação e comercialização de galos de briga e II - Da participação em rinhas de galos) desde antes da instauração deste PAD e declaro extinta, em parte, a pretensão punitiva administrativa. A análise do mérito deste PAD persistirá apenas quanto ao item III da Portaria n.º 4 - PAD (III - Das ameaças proferidas contra o delegado de polícia Giuliano Vieira Sena). 1.2. Da desnecessidade de reabertura da sindicância no TJCE O magistrado processado alegou, em sede de defesa preliminar, que, após dar provimento à revisão disciplinar que instaurou o presente PAD, o CNJ deveria ter determinado a reabertura da sindicância no âmbito do TJCE. Sustenta que apenas depois da apuração na origem poderia ser instaurado processo administrativo disciplinar, de forma a assegurar o direito de defesa e o devido processo legal. Esta preliminar deve ser rejeitada. A instauração de processo administrativo disciplinar depende exclusivamente da existência de indícios da prática de infração disciplinar por magistrado. No caso, o Plenário do CNJ, ao julgar a RevDis n.º 0004917-38.2013.2.00.0000, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de infrações disciplinar pelo juiz Francisco José Mazza Siqueira, instaurando, desde logo, o presente processo administrativo disciplinar. De acordo com a jurisprudência pacífica do CNJ, a sindicância é procedimento prévio, preparatório e dispensável, sendo totalmente desnecessária a sua reabertura antes da instauração do PAD. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO MERAMENTE INVESTIGATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurge-se o recorrente, em seu requerimento inicial, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que deu provimento a recurso administrativo, em sede de reclamação disciplinar, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Alega o recorrente que a decisão de instauração do PAD padece de nulidade porque suprimiu a necessária fase inquisitorial, sem a produção de provas, o que tornaria a acusação genérica e, por isso, inepta. 2. Ao contrário do que afirma o recorrente em suas razões de recurso, não constam dos autos a determinação e que a Corregedoria devesse instaurar sindicância. Não surpreende que assim o seja porquanto o processo original, objeto do recurso cujo provimento resultou na continuação do processo e consequente instauração de PAD, era uma Reclamação Disciplinar, processo para o qual a sindicância é plenamente dispensável. Provido o recurso, bastaria que o Tribunal desse prosseguimento às investigações, sendo despicienda a instauração de sindicância. Precedentes. 3. Assim, apenas a ausência de justa causa ou a falta de provas poderiam dar ensejo ao trancamento liminar de Processo Disciplinar. No caso em tela, não há qualquer desses requisitos. O voto do relator foi proferido com base em fato conjunto probatório, conforme se depreende das manifestações dos desembargadores constantes dos autos. Logo, não há irregularidade que dê ensejo ao trancamento do Processo Administrativo Disciplinar. 4. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ. RA no PCA 0006442-26.2011.2.00.0000. Rel. Cons. NEVES AMORIM. 144ª Sessão Ordinária. j. em 26 mar. 2012) (g. n.) Ademais, com a instauração do presente processo administrativo disciplinar, torna-se superada qualquer discussão com relação ao mérito da Revisão Disciplinar 0004917-38.2013.2.00.0000, em cujos autos estas alegações deveriam ter sido invocadas. Ante o exposto, rejeito a preliminar. 2. Do mérito: as ameaças proferidas contra o Delegado da Polícia Civil do Estado do Ceará Giuliano Vieira Sena Conforme reconhecido na primeira preliminar, as imputações contidas nos itens I e II da portaria de instauração deste PAD (I - Da criação e comercialização de galos de briga e II - Da participação em rinhas de galos) estão prescritas desde antes da instauração deste PAD e, portanto, não serão objeto de apreciação de mérito neste voto. Passo à análise do mérito da imputação contida no item III da Portaria n.º 4 - PAD. A Portaria n.º 4 - PAD assim delimitou a conduta: III - DAS AMEAÇAS PROFERIDAS CONTRA O DELEGADO DE POLÍCIA GIULIANO VIEIRA SENA (...) indícios de que o Reclamado teria sugerido ao Delegado de Polícia Civil Giuliano Vieira Sena, mediante contato telefônico, que deixasse de investigar a prática de rinhas de galo sob ameaça de retaliação, incorrendo no delito previsto no art. 344 do Código Penal. (grifos nossos) O juiz Francisco José Mazza Siqueira é acusado de tentar intimidar e/ou ameaçar de retaliação o delegado de Polícia Civil lotado na 2ª DP do Crato-CE, Giuliano Vieira Sena, em razão da sua atuação em uma investigação que apurava a prática de rinhas de galo (crime de maus tratos a animais) na região. O magistrado teria realizado, no dia 2.12.2010, uma ligação telefônica para o delegado Giuliano Vieira Sena questionando quem estaria indagando - durante as oitavas que apuravam o crime de maus tratos a animais - se havia alguma autoridade presente no dia das prisões em flagrante decorrentes da operação que investigava a prática de rinhas de galo na região, bem como teria questionado se o delegado possuía autorização do tribunal para investigá-lo. Durante a ligação, o magistrado processado teria dito ao delegado Giuliano Vieira Sena, em tom de intimidação, que possui dez parentes no tribunal, que "não é bom bater de frente" com ele, bem como que aplicaria "o princípio da isonomia e iria 'inferir' coisas nos procedimentos policiais que fossem enviados ao Poder Judiciário". Para melhor explicar os fatos, cumpre trazer aos autos um trecho do ofício n.º 652/2011 - DPCGVS, encaminhado pelo delegado Giuliano Vieira Sena ao promotor de justiça do MPCE Elder Ximenes Filho, que relata os fatos ocorridos no dia 2.12.2010, relativamente ao suposto telefonema recebido (id 2132895). Por volta das 12h20min do dia 02 de dezembro de 2010 foi repassada uma ligação pela recepção desta Delegacia Regional ao meu gabinete, onde eu atendia uma ocorrência de tráfico e ouvia, informalmente, o PM/RONDA G. SOUZA também na presença do policial civil LEONARDO. Ao atender a ligação fiquei sabendo que se tratava de um juiz de direito conhecido por MAZZA e que surpreendentemente perguntou quem era o policial que estava indagando nas oitavas que apuravam o crime de maus-tratos a animais (rinha de galo) se tinha alguma autoridade presente no dia das prisões. Em resposta foi dito àquele magistrado que o delegado subscritor foi quem presidiu algumas oitavas e que realmente foi perguntado se tinha alguma autoridade presente. E como, nova resposta, foi-lhe perguntado se tinha autorização do Tribunal de Justiça para investigá-lo, bem como que ele, o juiz, teria dez parentes naquela Corte de Juizes. Em seguida, informei-o de que ele não estava sendo investigado e nesse momento o Sr. MAZZA acrescentou que já participou de rinhas de galo e que já teve problema com um policial civil, dizendo-se perseguido. Obtendo, como resposta, que esta Autoridade Policial não forçava nem diminuía o ritmo de qualquer investigação criminal e que, se em algumas dessas investigações surgissem a participação de juizes, promotores ou delegados as suas respectivas instituições seriam comunicadas. Ainda, foi lembrando ao juiz que estava trabalhando há pouco tempo naquela região, e que as Instituições não devem estar se desentendendo dessa forma. Novamente, lembrei-o de que ele não estava sendo investigado, tendo o juiz dito que estava satisfeito com a resposta e acrescentou, ainda, que "não é bom bater de frente". Momento em que foi-lhe dito que ele - o juiz - seria tratado igual a qualquer outro naquela delegacia. E como resposta, o juiz MAZZA falou que iria aplicar o princípio da isonomia e iria 'inferir' coisas nos procedimentos policiais que fossem enviados ao Poder Judiciário, sob a minha presidência". Diante dos fatos narrados no referido ofício, o promotor de justiça Elder Ximenes Filho elaborou uma representação dirigida ao TJCE, que deu origem à apuração disciplinar contra o juiz Francisco Mazza no âmbito do referido tribunal. Delimitada a conduta e contextualizados os fatos, passo à análise das provas produzidas neste processo administrativo disciplinar. O juiz Francisco José Mazza Siqueira, tanto na sua defesa escrita quanto no seu interrogatório, negou que tenha realizado qualquer ligação telefônica para o delegado Giuliano Vieira Sena. De acordo com o juiz processado, a acusação é fruto de perseguição do delegado em razão de situações anteriores que envolveram o magistrado e a polícia civil: Juiz Francisco José Mazza Siqueira: "(...) eu queria exortar ao Presidente do Conselho, ao Corregedor-Geral do Conselho Nacional de Justiça para que determinasse às operadoras de telefonia que, inclusive foi pedido na época que quebrasse o meu sigilo telefônico, que se buscasse ver quem havia telefonado naquele dia para a Delegacia Regional do Crato para se buscar se aquela ligação, excelência, que até hoje eu acho, me permito achar que essa ligação nunca existiu, é falaciosa, é fruto de uma vingança do Dr. Giuliano Sena. Eu só não posso afirmar, mas tem algumas razões que me levam a crer que aconteceu isso. Primeiro, um Delegado de Polícia, um homem já calejado (...) ele estava lá no Crato mas ele não é nenhum neófito, chega em uma delegacia, ouve uma suposta ligação de um magistrado, fato grave daquele, ele não tomar nenhuma providência, a primeira pessoa que ele vai ouvir é o inspetor Leonardo de Godoy em um termo datilografado, excelência, sem que me permitisse depois eu mandasse um perito fosse lá e periciasse o computador para ver se aquilo aconteceu naquele dia mesmo. Faz-se um termo datilografado, aí ele diz que o policial G. Souza estava lá conversando informalmente sobre tráfico de entorpecente, aí ele ouve o Leonardo de Godoy em termo datilografado, espera vinte um dias para ouvir o irmão do delegado de polícia, colega dele de academia de polícia (...) aí bota um documento sem data, um documento que permitia a ele arranjar qualquer colaborador, um documento sem data ele poderia passar um mês, dois, um ano juntando pessoas para depor contra mim. Eu vou mostrar a vossas excelências que esse fato não é isolado não, esse fato se repete, é um modus operandi, tudo que eu faço naquela delegacia se volta contra mim (...). Eu comunico furto na Delegacia de Polícia Civil do Crato, eles levam mais de três anos, excelências, mais três anos em uma investigação. A primeira medida que eles tomam, a mando do Delegado Diogo Galindo de Goes, é um inspetor de polícia civil chamado Carlos Eduardo de Feitor Araujo ir se entrevistar os vizinhos do local em que eu disse que houve um furto (...) ele vai entrevistar vizinhos dizendo que contactou os vizinhos e que os vizinhos dizem que nada sabiam. Excelências, eu tenho documentos aqui que infirmam essas declarações desse policial (...) Eu procurei os meus vizinhos, já à noitinha, premido pela necessidade, busquei os vizinhos e os vizinhos declararam que nenhum deles foi procurado. Só não consegui a assinatura de um porque nós fizemos isso em um domingo à noite, eu e minha esposa que é advogada (...) Desde aquele momento, eu de vítima já estava sendo na realidade era investigado, ou não fui tratado como vítima (...) Aí o Dr. Giuliano Sena diz que não tem problema entre mim e o Dr. Luiz Eduardo, eu vou provar aqui que há problemas sérios, divergências entre mim e eles. (...) O Dr. Luiz Eduardo, juntamente com o Dr. Tenório, antes mesmo de concluir o inquérito policial, (...) enviam um ofício ao Tribunal de Justiça, na realidade à Corregedoria-Geral de Justiça (...) A Desembargadora Adelaineide ficou surpresa quando eu fui interrogado lá (...) quando ela perguntou: Mazza, esse inquérito não terminou ainda? Não, infelizmente excelência não terminou ainda embora a gente tenha se batido mais de três anos lá. Uma coisa séria dessas, eles dizendo que um juiz de direito cometeu um crime quando foi denunciar furto, aí não conclui o inquérito, quer dizer eu sendo investigado criminalmente e eles com os pés em cima do inquérito para não concluir o inquérito (...) Eu tenho aqui as testemunhas que falam de forma inofensiva que o fato ocorreu, que houve os furtos, que a pessoa que tirou

as coisas foi encontrada, os meninos foram atrás dele, quando chegou lá ele estava lá tirando as coisas (...) Isso não é suficiente para afastar uma conduta criminosa minha como se eu tivesse feito uma denúncia caluniosa? (...) ainda hoje os objetos furtados se encontram em uma churrascaria, o próprio dono da churrascaria diz: Eles nunca foram lá. Aí eles ficam dizendo inclusive um crime, não sei o que, mas se eles não vão nem lá, Desembargador. Na realidade, se for analisar, não fui eu que cometi crime não. (...) O que eu levei foi uma notícia crime, levei o nome das pessoas, disse o local onde estavam os objetos, quem havia feito a recepção e eu sou o criminoso? Então queria mostrar para os senhores que há sim uma coisa orquestrada. (id 3736084 - 3min35 a 4min41 / id 3736085 - 0min00 a 3min39 / id 3736088 - 3min55 a 4min15 / id 3736089 - 0min00 a 4min39): Em que pese a tentativa do juiz processado de negar que tenha realizado a referida ligação telefônica e de atribuir ao delegado uma suposta perseguição pessoal, os elementos probatórios colhidos nos autos confirmam que o juiz Francisco Mazza realizou, no dia 2.12.2010, uma ligação telefônica para o delegado Giuliano Vieira Sena. A prova testemunhal permite aferir que o intuito do telefone seria, ao menos, questionar a forma de proceder da autoridade policial em investigação da prática de rinhadas de galo, cujo objeto era flagrantemente do seu interesse. Em depoimento prestado neste PAD, o delegado Giuliano Vieira Sena prestou as seguintes declarações: Delegado Giuliano Vieira Sena: (...) neste dia eu estava entrevistando umas partes em uma ocorrência de tráfico de drogas, o condutor era o sargento Geová Souza, e inclusive estava o policial Leonardo na sala acompanhando a conversa preliminar. Neste momento não sei quem passou da recepção a ligação dizendo que era o Dr. Mazza e que ele queria falar comigo. (...) Ele me perguntou se eu tinha autorização do tribunal para investigá-lo, eu disse que não tinha, mas se aparecesse o nome de juiz, promotor ou delegado eu mandaria para as respectivas instituições. Aí ele disse que tinha dez parentes no tribunal. Ele finalizou dizendo que 'é bom não bater de frente'. Quando ele disse que não era bom bater de frente eu disse 'olha aqui o senhor vai ser tratado como qualquer um nesta delegacia'. Aí ele disse que ia inferir coisas nos meus inquéritos e ia aplicar o princípio da isonomia (id 3734907 - 0min38 a 2min30). Observa-se que, de acordo com o delegado, o policial militar Geová Souza de Aquino e o policial civil Leonardo César de Godoy Carvalho estavam presentes no seu gabinete no momento em que recebera a ligação telefônica. Em seu depoimento, o policial militar Geová Souza de Aquino confirma que o delegado Giuliano Vieira recebeu o telefonema do juiz Francisco Mazza no dia dos fatos, bem como esclareceu o que sabia a respeito do conteúdo da ligação: Testemunha Policial Militar Geová Souza de Aquino: Eu aguardava na sala do delegado para começar um procedimento, não me recordo se era de tráfico, quando o policial civil chegou com o aparelho de telefone dizendo que era um juiz, aí citou o nome do juiz, não me recordo bem, acho que era Mazza ou Mazzi, informando que era uma ligação, aí foi, passou para ele assim, não sei se estava no viva voz, aí estava tão alto que dava um pouco para ouvir. (...) Membro do MPF: Mas o Delegado explicou para o senhor do que se tratava a ligação? Testemunha Policial Militar Geová Souza de Aquino: Ele falou que era em relação a umas apreensões de galo, algo assim (...) Membro do MPF: Mas ele (Delegado) falou se o juiz tentou intimidá-lo? Testemunha Policial Militar Geová Souza de Aquino: Não me recordo bem, mas parece que ele falou que ele queria intimidá-lo, que ia reparar bem nos procedimentos dele. (id 3735007 - 1min35 a 3min40) O depoimento do policial civil Leonardo César de Godoy Carvalho também convergiu no sentido de confirmar a ligação telefônica do juiz processado para o delegado Giuliano Vieira. A testemunha também narrou o notório constrangimento do delegado com a ligação: Membro do MPF: O senhor estava com o Delegado Giuliano, no dia 2 de dezembro de 2010, quando ele alega ter recebido uma ligação do magistrado? Testemunha Policial Civil Leonardo César de Godoy Carvalho: Estava. Eu era Policial Civil lá no Crato e fui prestar contas de algumas ordens de serviço que eu tinha feito no gabinete do Delegado, no caso quem estava presente era o Dr. Giuliano, quando o telefone tocou e ele recebeu um telefonema lá, ele dizendo que era o Dr. Mazza, juiz Mazza. Membro do MPF: O que aconteceu nesse dia? O senhor pode contar o que aconteceu a partir da ligação? Testemunha Policial Civil Leonardo César de Godoy Carvalho: Não escutei nada do que o Dr. Mazza falava ao telefone, até porque quem escuta é quem está com o telefone no ouvido, mas o que o Dr. Giuliano conversava com ele eu escutei. E também a feição dele, o constrangimento, a preocupação que ele passou depois daquele telefonema (...) Membro do MPF: O que o senhor escutou? Testemunha Policial Civil Leonardo César de Godoy Carvalho: (...) eu fiz questão por privacidade virar a cara para não ficar escutando a conversa, até mesmo porque ele é doutor eu tenho respeito (...) agora, o que eu escutei, eu escutei o que ele disse quando desligou o telefone e nos confundiu. Membro do MPF: E o que o senhor Giuliano disse? Testemunha Policial Civil Leonardo César de Godoy Carvalho: Ele disse que tinha recebido um telefonema do juiz Mazza e que ele estava sendo constrangido pelo fato do Dr. Mazza ter sabido, alguém ter dito e feito algumas perguntas a respeito do Dr. Mazza criar galo, participar de brigas de galo lá no Crato. E o Dr. Mazza ligou para ele constrangendo e prometendo retaliação porque ele fez algumas perguntas sobre esse assunto. O que o Dr. Giuliano passou para nós entristecido foi isso. (id 3734997 - 2min46 a 4min30 / id 3735001 - 0min00 a 3min05) Já o promotor de justiça do MPCE Elder Ximenes Filho declarou que o próprio juiz Francisco Mazza lhe confirmou que teria, de fato, realizado a ligação "para pegar informação sobre aquele flagrante lá da rinha", embora tenha negado a realização de ameaças. (id 3734902 - 1min20 a 2min07) Membro do MPF: Mas ele (Juiz Francisco Mazza) negou ou admitiu que tivesse ligado para o Dr. Giuliano? Testemunha Promotor de Justiça Elder Ximenes Filho: Ele admitiu que ligou, mas que não falou aquilo. Que ligar, ligou, mas que não falou daquele jeito. Que o Dr. Giuliano estava inventado. Que teria sido um robô. Membro do MPF: Ele disse que ligou para que? Testemunha Promotor de Justiça Elder Ximenes Filho: Para saber, para pegar uma informação sobre aquele flagrante lá da rinha. De modo algum ele me admitiu 'eu liguei para mandar ele parar', ou 'para não falar em mim', não foi isso, ele disse que não foi daquele jeito que ele falou com o delegado. Da análise das provas, não vislumbro a ocorrência específica da infração disciplinar análoga ao crime de "coação no curso do processo" disciplinado no art. 344 do Código Penal. Isso porque a configuração da conduta pressupõe a prova da "grave ameaça", o que somente seria possível se comprovadas as exatas palavras proferidas pelo magistrado ao telefone. No entanto, de acordo com as testemunhas ouvidas, o telefone não estava no viva-voz, o que fez com que o conteúdo da ligação ficasse restrito aos interlocutores. Apesar disso, em que pese não comprovada a ocorrência específica da infração disciplinar análoga ao crime de "coação no curso do processo", as provas dos autos, notadamente os depoimentos prestados, confirmam que o juiz Francisco Mazza realizou, no dia 2.12.2010, uma ligação telefônica para o Delegado Giuliano Vieira Sena com o intuito de, ao menos, questionar a forma de proceder da autoridade policial em investigação da prática de rinhadas de galo, cujo objeto era flagrantemente do interesse pessoal do magistrado em questão. A referida conduta demonstra uma tentativa, por parte do magistrado processado, de interferir irregularmente na atividade de investigação do delegado Giuliano Vieira Sena, utilizando-se da sua condição de juiz de direito, o que, por si só, revela conduta inadequada e incompatível com os deveres da magistratura. A conduta desborda do padrão ético esperado de um juiz em situações dessa natureza. Exige-se dos magistrados que sejam eticamente independentes e não interfiram, de qualquer modo, em processo judicial ou em inquérito policial dos quais não seja a autoridade competente para julgar. O artigo 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional dispõe que: Art. 35 - São deveres do magistrado: (...) VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. No mesmo sentido, o Código de Ética da Magistratura Nacional prescreve, em seus arts. 16 e 37, que: Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. E: Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Diante dos argumentos expostos, concluo que a conduta do juiz Francisco José Mazza Siqueira no episódio que envolveu a ligação telefônica para o Delegado Giuliano Vieira Sena viola os deveres e obrigações contidos no art. 35, VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nos arts. 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente imputação. 3. Da dosimetria da pena Julgada parcialmente procedente a infração disciplinar contida no item III da Portaria n.º 4 - PAD, passo à análise da dosimetria da pena. A dosimetria da pena deve observar o disposto na Res. CNJ n.º 135, de 2011: Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. A reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave. Art. 5º O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro. Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória." (...) Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando: I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das

atividades do Poder Judiciário. Com efeito, constatadas a autoria e a materialidade da conduta, a dosimetria da sanção deve ser estabelecida de forma razoável e proporcional ao caso concreto. Na dosimetria da punição administrativa, deve-se levar em conta, além da gravidade das condutas perpetradas, a carga coativa da pena e a eficácia da medida punitiva, cabendo ao órgão censor, dentro dos parâmetros legais, escolher e aplicar a penalidade adequada ao caso, visando à prevenção e à coibição da violação dos deveres funcionais. No caso, o magistrado violou os deveres contidos no art. 35, VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nos arts. 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Em que pese reprovável, a conduta praticada pelo magistrado não gerou severas consequências na ordem legal, não possuindo gravidade suficiente para ser sancionada com a pena de aposentadoria compulsória e disponibilidade. A pena de remoção compulsória também não se mostra compatível, uma vez que o magistrado não exerce mais as suas funções na comarca de Crato-CE, local de ocorrência dos fatos ora em apuração, estando atualmente lotado na comarca de Juazeiro do Norte-CE. Com efeito, o art. 44 da LOMAN dispõe que a pena de censura será aplicada no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto, se a infração praticada não justificar punição mais grave. A pena de censura é, portanto, aquela que melhor se adequa ao caso em comento. Aplico ao magistrado a pena de censura, nos termos do art. 3º, II da Resolução CNJ n. 135/2011 e do art. 42, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. No entanto, o prazo inicial de contagem da prescrição deste PAD para a pena de censura teve início no dia 28.9.2016 (no 141º dia após a instauração do PAD), nos termos do disposto no art. 24, §2º da Resolução CNJ n. 135/2011. Dessa forma, o termo final do prazo para a aplicação da pena de censura foi o dia 28.9.2018. Ante o exposto, reconheço a prescrição para a aplicação da pena de censura e declaro extinta a pretensão punitiva administrativa para o fato contido no item III da Portaria n.º 4 - PAD. 4. Dispositivo Ante o exposto, acolho a primeira preliminar e reconheço a prescrição em abstrato das imputações contidas nos itens I e II da Portaria n.º 4 - PAD (I- Da criação e comercialização de galos de briga e II - Da participação em rinhas de galos), desde antes da instauração deste PAD, e declaro extinta a pretensão punitiva administrativa quanto a esses fatos. Em relação ao item III da Portaria n.º 4 - PAD (Das ameaças proferidas contra o Delegado da Polícia Civil do Estado do Ceará Giuliano Vieira Sena), julgo parcialmente procedente a imputação, para aplicar ao Juiz Francisco José Mazza Siqueira, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a pena de censura, nos termos do art. 42, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. No entanto, declaro extinta a pretensão punitiva administrativa para a aplicação da pena de censura, por prescrição decorrente da aplicação da sanção em concreto. É como voto. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator [1] Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [2] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) [3] Coação no curso do processo Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [4] Art. 109. (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...) Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002495-85.2016.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: FRANCISCO JOSÉ MAZZA SIQUEIRA VOTO DIVERGENTE Trata-se de processo administrativo disciplinar - PAD instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria n. 4 - PAD, de 27 de maio de 2016, contra o magistrado Francisco José Mazza Siqueira, juiz de direito titular da 2ª Vara da Comarca de Crato/CE. Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator. Quanto ao mérito, peço vênia a Sua Excelência para apresentar respeitosa divergência, me alinhando às substanciais razões lançadas pela Douta Ministra Corregedora Nacional de Justiça, não sem antes acrescentar as razões de fato e de direito a seguir expostas. Como bem registrado pelo Exmo. Conselheiro Bandeira de Mello Filho, relator, e pela Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura em seu voto divergente, em recente decisão, nos autos da RevDis 0008261-17.2019.2.00.0000, o Plenário deste Conselho Nacional declarou extinta a punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição punitiva, ao entender que o enquadramento criminal reduziria o prazo prescricional de 5 para 4 anos. Todavia, tão decisão foi tomada por maioria, em julgamento onde o Colegiado se posicionou de maneira extremamente dividida, estando na oportunidade ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conforme certidão de julgamento, no sentido do reconhecimento da prescrição, naquela oportunidade, votaram 8 Conselheiros, a saber: Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Por sua vez, 6 conselheiros votaram no sentido de que a pretensão punitiva não estaria prescrita: Maria Thereza de Assis Moura, Candice L. Galvão Jobim, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Tânia Regina Silva Reckziegel e Luiz Fux. Assim, um único precedente, por maioria de 8 votos favoráveis contra 6 entendimentos contrários, não nos parece suficiente para que seja considerada uma jurisprudência consolidada a fim de amparar o posicionamento adotado, ainda mais quando estamos atravessando justamente um momento de recomposição do Colegiado, em que os novos membros poderão rever os posicionamentos anteriormente adotados. Nesse ponto, inclusive, louvável a postura do relator de trazer uma vez mais a matéria para deliberação colegiada, a fim de que a matéria possa ser realmente amadurecida pelo Plenário deste Órgão de Controle. A controvérsia posta nestes autos, tal qual no precedente citado, está relacionada à contagem do prazo prescricional para a apuração disciplinar de Magistrado, notadamente quando a infração administrativa também configurar, em tese, infração penal, hipótese em que, por determinação da normativa deste Conselho, deverá ser observado o prazo prescricional penal. Sobre o tema, estabelece a Resolução CNJ nº 135/2011, em seu artigo 24, caput, o seguinte: "Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal." (grifamos) A hipótese dos autos é precisamente a referida ao final do dispositivo, vez que o Magistrado processado teve, entre as condutas apuradas no PAD, as seguintes, que também são capituladas como tipo penal: "I - DA CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GALOS DE BRIGA (...) indícios de que o Reclamado exerceria a atividade de criação e venda de galos de briga, o que configuraria conduta atentatória ao art. 225 da Constituição Federal, bem como a prática, o estímulo e o incentivo do delito ambiental tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98. II - DA PARTICIPAÇÃO EM RINHA DE GALO (...) indícios veementes de que o Reclamado participaria frequentemente de rinhas de galo, o que configuraria conduta atentatória ao art. 225 da Constituição Federal, bem como a prática, o estímulo e o incentivo do delito ambiental tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98." (Portaria de Instauração nº 04, de 27 de maio de 2016) O Eminentíssimo Relator reconhece tais condutas como penalmente típicas, a teor do art. 32, caput, da Lei nº 9.605/98 (Maus tratos a animais), com previsão de pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (anos), nos termos do art. 109, V, do Código Penal brasileiro. Defende Sua Excelência, portanto, ser este o prazo a ser aplicado na via administrativa, o que fulminaria o presente PAD. Ocorre que tal prazo prescricional é menor do que o fixado na via administrativa, qual seja, de 05 (cinco) anos, pelo que se deve questionar a aplicação, no caso, da regra contida no aludido artigo 24 da Resolução CNJ nº 135/2011. Penso assistir razão à Douta Ministra Corregedora, que, a partir de interpretação finalística/teleológica do dispositivo, defende a sua aplicação apenas nos casos em que o prazo prescricional penal for maior do que o administrativo. Com efeito, considero que o objetivo da norma foi o de alargar as possibilidades de apuração disciplinar quando a infração administrativa for revestida de gravidade tal que tenha chamado a atenção do legislador penal, sabidamente atuante apenas nos casos de condutas mais graves. Lembre-se que o direito penal, na esteira da melhor doutrina, é a última ratio, estando sua atuação reservada às situações mais repugnantes da vida social. Nessa linha de raciocínio, sendo a infração administrativa também tipificada penalmente, será forçoso o reconhecimento da sua maior gravidade, o que recomendará o alargamento temporal do prazo prescricional para a devida apuração da conduta e eventual punição do responsável. Penso não fazer sentido, portanto, a aplicação do prazo prescricional penal nos casos em que for menor do que o administrativo, hipótese em que se estaria contrariando a finalidade para a qual a norma foi concebida. Por sua clareza e precisão, atente-se para o seguinte trecho do voto divergente já lançado pela Eminentíssima Ministra Corregedora: "É paradoxal admitir que a conduta mais grave - aquela que tem relevância criminal - tem o prazo prescricional mais curto. Os fatos criminalmente relevantes são, em princípio, mais graves do que aqueles que são infrações disciplinares apenas. Daí a previsão legal de, pelo empréstimo do prazo criminal, aumentar a janela para a punição, na forma do art. 24, caput, da Resolução CNJ n. 135/2011, e de outras tantas normas sobre responsabilidade administrativa." Há que se reconhecer, é verdade, que o artigo 24 da Resolução 135/2011, ao determinar a aplicação do prazo

prescricional penal quando a infração administrativa configurar, em tese, crime, não faz distinção expressa entre prazos maiores ou menores que os da via administrativa. Contudo, sabe-se também que a interpretação meramente literal/gramatical dos dispositivos normativos, de acordo com a moderna hermenêutica jurídica, mesmo sendo o primeiro método a ser empregado pelo intérprete, se mostra quase sempre insuficiente, se utilizado de forma isolada, precisamente por muitas vezes conduzir a resultados incoerentes e contraditórios com a própria finalidade para a qual a norma foi criada. É precisamente o que se tem no caso presente. Assim é que a hermenêutica jurídica se socorre de outros métodos interpretativos capazes de viabilizar a melhor interpretação para o caso concreto, como o método finalístico/teleológico, que consiste exatamente na indagação quanto à finalidade para a qual a norma foi criada. Na hipótese dos autos, como demonstrado acima, tal exercício interpretativo decerto conduz à conclusão, a meu sentir, de que a norma deve ser interpretada de molde a viabilizar a aplicação do prazo prescricional penal somente quando for maior do que aquele previsto para a via administrativa. Por todo exposto, mantendo a coerência com o posicionamento anteriormente manifestado quando do julgamento da RevDis 0008261-17.2019.2.00.0000, pedindo vênias ao Eminentíssimo Relator, acompanhamento, na íntegra, o voto divergente proferido pela eminente Corregedora Nacional de Justiça, no sentido da rejeição da prescrição e pelo prosseguimento do feito. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VOTO DO RELATOR, PELA PRESCRIÇÃO, INVOCANDO O PRAZO PENAL (MAIS CURTO). DIVERGÊNCIA. 1. É paradoxal admitir que a conduta mais grave - aquela que tem relevância criminal - reduza o prazo prescricional administrativo. O cômputo do prazo prescricional criminal pode aumentar a janela para a punição, na forma do art. 24, caput, da Resolução n. 135/2011, e de outras tantas normas sobre responsabilidade administrativa. Nunca reduzir o prazo da prescrição da infração disciplinar. 2. O prazo prescricional mínimo para apuração administrativa de faltas funcionais é de 5 anos, podendo ser aumentado nas hipóteses em que o Reclamado configurar crime - desde que, em relação à infração penal, a prescrição em abstrato seja maior do que 5 anos. 3. Voto divergente: pela rejeição da prescrição e pelo prosseguimento do feito. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de processo administrativo disciplinar - PAD instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria n. 4 - PAD, de 27 de maio de 2016, contra o magistrado Francisco José Mazza Siqueira, juiz de direito titular da 2ª Vara da Comarca de Crato/CE. A Portaria n. 4 - PAD, de 27 de maio de 2016, delimitou o objeto deste procedimento: "I - DA CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GALOS DE BRIGA (...) indícios de que o Reclamado exerceria a atividade de criação e venda de galos de briga, o que configuraria conduta atentatória ao art. 225 da Constituição Federal, bem como a prática, o estímulo e o incentivo do delito ambiental tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98. II - DA PARTICIPAÇÃO EM RINHA DE GALO (...) indícios veementes de que o Reclamado participaria frequentemente de rinhas de galo, o que configuraria conduta atentatória ao art. 225 da Constituição Federal, bem como a prática, o estímulo e o incentivo do delito ambiental tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98. III - DAS AMEAÇAS PROFERIDAS CONTRA O DELEGADO DE POLÍCIA GIULIANO VIEIRA SENA (...) indícios de que o Reclamado teria sugerido ao Delegado de Polícia Civil Giuliano Vieira Sena, mediante contato telefônico, que deixasse de investigar a prática de rinhas de galo sob ameaça de retaliação, incorrendo no delito previsto no art. 344 do Código Penal." Em sede de preliminar, o magistrado processado alegou que o presente PAD estaria prescrito desde antes da sua instauração. O Conselheiro Relator acolhe referida preliminar, reconhecendo a prescrição em abstrato das imputações contidas nos itens I e II da Portaria n. 4 - PAD (I - Da criação e comercialização de galos de briga e II - Da participação em rinhas de galos), desde antes da instauração deste PAD, declarando extinta a pretensão punitiva administrativa quanto a esses fatos. Nesse ponto, sustenta que o fato também é penalmente típico - art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98 (maus-tratos a animais) -, pelo que deve ser observado o prazo prescricional do Código Penal, na forma do art. 24, caput, da Resolução CNJ n. 135/2011. Segundo o relator, a conduta tipificada no art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98 possui pena máxima em abstrato de um ano de detenção, prescrevendo em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Entende, portanto, que o prazo prescricional a ser considerado para as condutas narradas nos itens I e II da Portaria n. 4 - PAD seria de 4 anos. Assim, em razão da tipicidade penal, haveria uma redução do prazo de prescrição da infração disciplinar. Peço vênias para divergir do eminentíssimo Relator, por entender que esse enquadramento não reduziria o prazo prescricional. O Conselheiro Relator invoca o prazo penal mais curto - a pena máxima para o crime de maus-tratos a animais é de um ano de detenção - para reduzir o tempo de prescrição da infração disciplinar. É paradoxal admitir que a conduta mais grave - aquela que tem relevância criminal - tem o prazo prescricional mais curto. Os fatos criminalmente relevantes são, em princípio, mais graves do que aqueles que são infrações disciplinares apenas. Daí a previsão legal de, pelo empréstimo do prazo criminal, aumentar a janela para a punição, na forma do art. 24, caput, da Resolução CNJ n. 135/2011, e de outras tantas normas sobre responsabilidade administrativa. Por buscar assegurar a efetiva punição das condutas mais graves, a contagem do prazo prescricional penal nunca vem em favor do servidor processado. A tipicidade penal nunca reduzirá o prazo de prescrição. Se o prazo prescricional do crime é inferior ao prazo prescricional da infração disciplinar, deve-se observar o prazo da infração disciplinar. O uso da prescrição penal, vem em desfavor do magistrado, não em sua defesa. No caso, o prazo prescricional disciplinar é de cinco anos (art. 24, caput, da Resolução CNJ n. 135/2011), o criminal é de quatro anos (art. 109, V, do CP). Logo, há sempre de prevalecer o prazo de cinco anos. Tenho que não há uma orientação jurisprudencial firme em sentido contrário. Embora não desconheça a recente decisão deste CNJ, nos autos da RevDis 0008261-17.2019.2.00.0000, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, ao entender que o enquadramento criminal reduziria o prazo prescricional de 5 para 4 anos, continuo defendendo a tese de que o prazo prescricional mínimo para apuração administrativa de faltas funcionais é de 5 anos, podendo ser aumentado nas hipóteses em que o falta também configurar crime - desde que, em relação à infração penal, a prescrição em abstrato seja maior do que 5 anos. Dessa forma, a prescrição deve ser afastada, prosseguindo-se com a análise do mérito do presente processo administrativo disciplinar. Noutra frente, no que concerne ao item III da Portaria n. 4 - PAD (I - Ameaças proferidas contra delegado de polícia), o Conselheiro Relator aplica ao magistrado a pena de censura, nos termos do art. 3º, II da Resolução CNJ n. 135/2011 e do art. 42, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Não obstante, reconhece a prescrição para a aplicação da referida pena e declara extinta a pretensão punitiva administrativa para o fato. Segundo o Relator, o prazo inicial de contagem da prescrição deste PAD para a pena de censura teve início no dia 28/9/2016 (no 141º dia após a instauração do PAD), nos termos do disposto no art. 24, § 2º da Resolução CNJ n. 135/2011. Dessa forma, o termo final do prazo para a aplicação da pena de censura foi o dia 28/9/2018. A princípio, caso se entenda - de fato - pela aplicação da pena de censura, haveria de ser reconhecida a sua prescrição, decorrente da aplicação da pena em concreto. No entanto, uma vez afastada a prescrição em abstrato das imputações contidas nos itens I e II da Portaria n. 4 - PAD, a própria pena de censura relacionada a uma suposta ameaça lançada pelo magistrado processado contra delegado de polícia também teria que ser revista. Isso porque haveria a necessidade de cotejo de três infrações disciplinares, todas absolutamente relacionadas - a) CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GALOS DE BRIGA (conduta atentatória ao art. 225 da Constituição Federal, bem como a prática, o estímulo e o incentivo do delito ambiental tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98); b) DA PARTICIPAÇÃO EM RINHA DE GALO (conduta atentatória ao art. 225 da Constituição Federal, bem como a prática, o estímulo e o incentivo do delito ambiental tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98); e c) AMEAÇAS PROFERIDAS CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA (incorrendo no delito previsto no art. 344 do Código Penal) - o que, certamente, careceria de uma punição mais severa do que a mera censura. Ante o exposto, peço vênias ao Conselheiro Relator, votando pela rejeição da prescrição e pelo prosseguimento do feito. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0003907-46.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO AMAZONAS. Adv(s): AM7995 - CAIO FELDBERG PORTO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): AM2859 - LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003907-46.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO AMAZONAS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM EMENTA: REGISTRO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE DA MIGRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MAGISTRADOS INATIVOS DO TJAM PARA AMAZONPREV. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO CNJ E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA SIMILAR JULGADA PELO CNJ ANTERIORMENTE. MERO INCONFORMISMO. ADI N. 3297 JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I - Recurso Administrativo interposto em face da decisão monocrática que arquivou liminarmente Pedido de Providências. II - O TJAM estava descumprindo a previsão contida no § 20 do art. 40 da Constituição Federal quanto

à obrigatoriedade da existência de uma única unidade gestora do Sistema de Previdência, já que procedia o pagamento de proventos a seus membros inativos, utilizando-se de recursos financeiros do Poder Judiciário estadual III - Afastada a arguição de nulidade da decisão, tendo em vista que os documentos juntados pelo TJAM e pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas comprovam a efetiva participação da associação na elaboração do Termo de Adesão desde 2017. IV - Em sede de recurso também não há elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar a decisão combatida. V - Recurso Administrativo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003907-46.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO AMAZONAS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Associação dos Magistrados do Amazonas (AMAZON) contra decisão monocrática que julgou improcedente o Pedido de Providências, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ. Em suas razões, o recorrente suscita a nulidade da decisão monocrática combatida, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não lhe foi oportunizada a apresentação de réplica, após a juntada de informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas. Assinala que os processos administrativos que participou foram arquivados por falta de movimentação processual ou pelo reconhecimento de perda de objeto por decisão proferida pelo atual Presidente do Tribunal. Salienta que as tratativas para consolidação da migração ocorreram, nos autos do Processo Administrativo n. 2018/024599, independentemente de sua participação, conforme teria sido confessado pelo Recorrido, tratando-se de decisão surpresa. Sintetiza que a migração dos magistrados inativos à folha da Amazonprev, sem que lhes fosse oportunizada a possibilidade de manifestação, violou expressamente o princípio da ampla defesa, de modo que o processo administrativo que determinou a migração deve ser anulado. Sustenta que o Pedido de Providências não está despojado de elementos mínimos para sua compreensão, não se encontrando, assim, nas hipóteses de indeferimento por pretensão manifestamente improcedente. Pelos motivos apresentados, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso Administrativo pelo Plenário CNJ. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) foi admitida nos autos como terceira interessada, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 9.784/99 e o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo. Intimado para apresentar suas contrarrazões, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas informa que desde a Inspeção Preventiva realizada pelo Órgão Censor, nos termos das Portarias n.º 75 e n.º 83/2011, em obediência ao estabelecido no art. 40, §20, da Constituição Federal, que veda a coexistência de mais de um regime, assentou a imediata migração ao regime próprio previdenciário. Cita que a Lei Complementar n.º 181, de 6 de novembro de 2017, aprovada pela Assembleia Legislativa do Amazonas, que alterou a Lei Complementar n.º 30/2001, viabilizou a migração ao regime único regido pela Amazonprev. Rechaça a alegação de inobservância ao contraditório e à ampla defesa arguida pela Associação requerente, ao sustentar a ausência de oitiva nos autos do Processo Administrativo n.º 2018/024599, uma vez que a parte tomou ciência do tema no ano de 2015, conforme se verifica nos autos do Processo Administrativo n.º 2015/003836. Ressalta a participação dos membros da Associação nas reuniões do "Grupo de Trabalho", constituído pela Portaria n.º 754/2017-PJTJ (Id. 3658162) com a finalidade de elaborar estudo objetivando a materialização da adesão ao sistema único, nos autos do Processo Administrativo n.º 2017/015865, conforme pedido contido no Ofício n.º 42/2017/AMAZON. Ao final, requer o conhecimento e desproimento do recurso, mantendo-se o arquivamento dos autos. É o relatório do suficiente. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003907-46.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO AMAZONAS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM VOTO Conheço do recurso administrativo interposto, por atender aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno. Contudo, não vislumbro razões para modificar a decisão anteriormente proferida. Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Associação dos Magistrados do Amazonas (AMAZON) contra o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), questionando a legalidade da migração dos magistrados inativos para a folha de pagamento do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Amazonprev). Em que pesem as considerações da recorrente, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão monocrática proferida, que possui o seguinte teor: A questão posta nos presentes autos cinge-se em aferir a legalidade da migração dos magistrados inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para a folha de pagamento do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Amazonprev), migração esta que teria ocorrido sem observância do contraditório e da ampla defesa. A matéria trazida neste Pedido de Providências não é nova no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. No Procedimento de Controle Administrativo n. 0000277-94.2010.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Guilherme Calmon, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC/PR) questionou, dentre outros aspectos, o pagamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de benefícios diretamente com recursos orçamentários do Poder Judiciário, quando deveriam, na realidade, ser pagos pelo PARANAPREVIDÊNCIA. A decisão monocrática, proferida em 18 de junho de 2013, reproduziu o parecer da Secretaria de Controle Interno do CNJ, cujo excerto relevante transcrevo: a) Quanto ao pagamento de benefícios previdenciários por meio da utilização de recursos próprios do Poder Judiciário, resta confirmado que tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Paraná asseguram a criação de regime de previdência próprio para os servidores efetivos dos estados-membros da federação; b) A Constituição Federal veda, ainda, a existência de mais de um regime de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal. Nessa linha, a Lei Estadual 12.398/1998 criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, seguindo os ditames constitucionais e disciplinando o funcionamento do sistema naquele Estado; c) O TJPR está descumprindo a previsão contida no § 20 do art. 40 da Constituição Federal quanto à obrigatoriedade da existência de uma única unidade gestora do Sistema de Previdência, já que vem procedendo à concessão e ao pagamento de benefícios previdenciários a seus membros e servidores, utilizando-se de recursos financeiros do Poder Judiciário estadual; d) Além de descumprir preceito constitucional, ao adotar tais procedimentos o TJPR gera desequilíbrio em relação à aplicação dos seus recursos orçamentários, uma vez que compromete uma fatia considerável do seu orçamento com pagamento de inativos, limitando a possibilidade de nomear novos servidores e magistrados; Conforme se depreende dos documentos acostados a estes autos, a migração dos magistrados inativos à folha da Amazonprev é resultado do cumprimento de uma determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça, nos termos das Portarias CNJ 75 e 83/2011, em que restou consignada a necessidade de adesão do Tribunal do Amazonas ao regime próprio previdenciário, em respeito ao previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, o qual prevê: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. A migração também está embasada na Lei Complementar Estadual n. 30/2001, que estabelece a unicidade da gestão do Regime Próprio de Previdência Social: Art. 2.º - São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar: I - Na condição de segurado: a) os servidores públicos estaduais em atividade titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta, autárquica e fundacional, inclusive os que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça, titulares de cargo efetivo, remunerados pelos cofres públicos; b) os servidores públicos estaduais inativos de todos Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, da reserva remunerada ou reformados, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado; Diante disso, não há ilegalidade no ato do Tribunal Requerido em migrar os magistrados inativos à folha de pagamento da Amazonprev. Estando a decisão do TJAM fundamentada na Constituição Federal de 1988 e na legislação estadual, não há controle a ser feito por este Conselho. Ademais, não se vislumbrou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa a autorizar a intervenção deste órgão, tampouco se constatou qualquer espécie de decisão surpresa, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, a

Requerente e os magistrados aposentados já tinham ciência, ao menos desde 2017, com a assinatura do Termo de Adesão pelo TJAM, de que haveria a migração do pagamento dos proventos para o ente previdenciário. Houve, inclusive, reuniões para tratar do assunto no âmbito do Tribunal de Justiça, com participação de magistrados e servidores, conforme se depreende da Portaria n. 754/2017 (ID 3658162), que instituiu grupo de trabalho "com a finalidade de elaborar estudo técnico visando à concretização da adesão ao regime único gerido pelo Amazonprev". Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno no CNJ, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e determino o arquivamento do feito. REVOGO a liminar anteriormente concedida. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Ao contrário do alegado pelo recorrente, não vislumbro argumento nas razões recursais capaz de modificar a decisão terminativa. A Constituição Federal veda a existência de mais de um regime de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, logo, a pretensão da recorrente colide com determinação constitucional. Impende destacar que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou perante o STF, ADI n. 3297/DF, que questionava regras da Emenda Constitucional (EC) 41/2003 sobre a iniciativa legislativa para implantação de regime de previdência complementar de servidores e quanto a proibição da existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em cada ente federativo. Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada entre 4.10.2019 a 10.10.2019, conheceu a ADI n. 3297/DF e julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade do art. 1º da Emenda Constitucional 41/2003, na parte que deu nova redação ao parágrafo 15 e na que incluiu o parágrafo 20 ao art. 40 da Constituição Federal. Vejamos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ATRIBUIÇÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO PARA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC) PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 40, § 15, DA CF). PROIBIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E MAIS DE UMA UNIDADE GESTORA DO RESPECTIVO REGIME (ART. 40, § 20, DA CF). EXTENSÃO A MAGISTRADOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O controle de constitucionalidade de emendas constitucionais é admitido pela jurisprudência desta CORTE (ADI 3.128, Rel. Min. ELLEN GRACIE, redator para acórdão Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ de 18/2/2005; ADI 1.946-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 14/9/2001; ADI 939, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 18/3/1994), tendo como parâmetro a disciplina especial fixada pelo constituinte originário como limites para a reforma do texto constitucional (art. 60 da CF). 2. As normas constitucionais que especificam matérias cuja iniciativa de lei é reservada ao Poder Judiciário (arts. 93 e 96 da CF) contemplam um rol taxativo, que não inclui a instituição de regime previdenciário exclusivo para a magistratura. 3. O ideal igualitário perseguido pelo legislador constitucional (EC 20/1998), ao aproximar os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, justifica a existência, no âmbito de cada ente político, de apenas um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e única unidade gestora do respectivo regime (art. 40, § 20, da CF), para atender isonomicamente a todos os servidores públicos. 4. O Regime de Previdência Complementar (RPC) é facultativo, tanto na instituição, pelo ente federativo, quanto na adesão, por parte do servidor. A norma constitucional impõe que os benefícios a serem pagos pelo RPC sejam estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida (art. 40, § 15, da CF), permitindo ao participante aditar o valor de sua contribuição mensal e projetar o valor da renda a ser recebida no momento de sua aposentadoria. Por isso, a mudança nas regras de aposentadoria não compromete as prerrogativas funcionais e institucionais do Poder Judiciário e de seus membros. 5. Ação direta julgada improcedente. Desse modo, não há se falar em ilegalidade no ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas ao assinar Termo de Cumprimento para que os aposentados do TJAM migrassem para a folha da Amazonprev. Sem dúvidas, se o Tribunal de Justiça-TJ, a Procuradoria Geral de Justiça - PGJ e o Tribunal de Contas do Estado - TCE arrecadaram as contribuições previdenciárias e arcam com os pagamentos dos benefícios previdenciários de seus respectivos servidores, resta configurada uma fragmentação da gestão previdenciária, contrariando a regra constitucional da unicidade da gestão do Regime Previdenciário Próprio. Por outro lado, as provas coligidas aos autos demonstram que o TJAM acolheu a indicação realizada pela parte requerente para que alguns de seus membros integrassem a comissão instituída para a realização de estudos quanto a migração dos aposentados para a Amazonprev, tendo os seus representantes participado de todas as reuniões que debateram o tema. Conforme informações do Tribunal requerido, as sugestões apresentadas pela associação também ensejaram alterações de cláusulas do Termo de Adesão. Consta, ainda, no ID n. 3658492, Ata da Assembleia Extraordinária da Associação dos Magistrados do Amazonas, realizada em 28 de julho de 2017, para discutir e deliberar sobre a migração das aposentadorias do Tribunal de Justiça para a Amazonprev (Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas). Nesse contexto, resta demonstrado que o TJAM respeitou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no processo de migração dos aposentados para a AMAZONPREV. Por fim, afasto a tese de nulidade do processo administrativo por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Primeiro, rechaço a hipótese de surpresa quanto à migração diante dos documentos apresentados pelo Tribunal de Justiça e pela Procuradoria-Geral do Estado, tratando-se de mero cumprimento de dispositivo constitucional, legislação estadual e de determinações deste CNJ, cuja elaboração do Termo de Adesão contou com a participação de membros da associação requerente e foi discutido em assembleia pelos seus membros. Segundo, diante da inexistência de ilegalidades no ato, não comporta este CNJ como instância revisora de decisões tomadas pelos Tribunais em sua autonomia administrativa para o cumprimento de determinação constitucional. Pondera-se que não há obrigatoriedade de intimação da parte autora para réplica, uma vez que não foram apresentados fatos novos nas informações prestadas pelo Tribunal requerido ou pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, os documentos juntados são de conhecimento público e em muitos deles, houve a participação da parte requerente em sua elaboração. Ressalta-se que a matéria é unicamente de mérito e há presunção de veracidade dos atos administrativos, tratando-se de dispensa da réplica de discricionariedade do Relator, condutor do feito administrativo, diante da ausência da juntada de documentos novos, preliminares ou teses distintas que exigiam impugnação. Por fim, ainda que se reconhecesse a suposta nulidade dos atos administrativos, o STF já reconheceu a constitucionalidade da redação do art. 40, após as alterações implementadas em sua redação pela emenda constitucional, isto é, independentemente do entendimento da associação, a migração efetivada foi legal. Conclui-se, portanto, o recurso ora analisado demonstra o mero inconformismo da recorrente em relação ao não acolhimento do pedido formulado na Petição Inicial e repisado no Recurso Administrativo. Ante o exposto, não tendo o recorrente trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. É como voto. Intimem-se as partes. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator

N. 0006440-75.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: PEDRO AMARAL DOS SANTOS. Adv(s).: MG130440 - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR. A: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. Adv(s).: MG130440 - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006440-75.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP QUESTÃO DE ORDEM EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REAPROVEITAMENTO DE MAGISTRADO COLOCADO EM DISPONIBILIDADE NO ANO DE 1993. PORTARIA N. 9.429/2017 DO TJSP. REQUISITOS E PROCEDIMENTO PARA REAPROVEITAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDÃO DO CNJ PROFERIDO NESTES AUTOS. CASSAÇÃO DA DECISÃO DO TJSP QUE ARQUIVOU O PEDIDO DE REAPROVEITAMENTO DO MAGISTRADO. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO CNJ. RESOLUÇÃO N. 323/2020. REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E JURÍDICA POR MEIO DE FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA A CURSO OFICIAL NA ESCOLA DA MAGISTRATURA. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA. 1. Questão de ordem suscitada por magistrado do TJSP, afastado do cargo em 1993 por penalidade de disponibilidade compulsória, com vencimentos proporcionais, aplicada no âmbito de PAD, na qual alega descumprimento, pelo Tribunal requerido, de decisão plenária do CNJ, e postula instauração de Reclamação para Garantia das Decisões, bem como a cassação do ato infrator e regular

prosseguimento do pedido de reaproveitamento. 2. De acordo com o acórdão proferido pelo CNJ, em relação à avaliação da capacidade técnica e jurídica do magistrado em disponibilidade, foi declarada a necessidade de modificação da avaliação técnica e jurídica tal como prevista no inciso III do art. 2º, c/c art. 10, ambos da Portaria n. 9.429/2017 do TJSP, com determinação de exclusão do caráter seletivo e recomendação de capacitação do magistrado por meio de frequência a cursos oficiais ministrados pela Escola da Magistratura. 3. O TJSP não promoveu a participação do magistrado em cursos da Escola da Magistratura, tampouco adotou qualquer providência direcionada ao aproveitamento do magistrado. Ao contrário, determinou o arquivamento do pedido de reaproveitamento formulado, por entender adequada a avaliação técnica e jurídica realizada, sem exclusão do caráter seletivo, descumprindo a decisão proferida pelo CNJ. 4. A Resolução CNJ n. 323, de 7 de julho de 2020, fixou novos parâmetros para a análise do pedido de aproveitamento de magistrado em disponibilidade, cabendo ao tribunal ao qual vinculado o magistrado promover: I - sindicância da vida pregressa e investigação social; II - reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; III - reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura (art. 6º da Resolução CNJ n. 135/2011). 5. Considerando descumprimento do acórdão deste Conselho pelo TJSP, torna-se cabível a cassação da decisão do TJSP que arquivou o pedido de reaproveitamento do magistrado e determinação para que o Tribunal promova a reavaliação da capacidade técnica e jurídica do magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução n. 135/2011 do CNJ, excluído o caráter seletivo da avaliação. 6. Questão de ordem resolvida. Procedentes os pedidos. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido de cassação da decisão do TJSP que arquivou o pedido de reaproveitamento do magistrado, a fim de viabilizar o prosseguimento do procedimento perante o Tribunal Paulista, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelos Requerentes, o Advogado Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Junior - OAB/MG 130.440. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006440-75.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com a finalidade de se verificar a juridicidade da Portaria n. 9.429, de 1º de agosto de 2017 (Id 3735201), editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que estabeleceu o procedimento para reaproveitamento do magistrado requerente, colocado em disponibilidade por força do acórdão proferido em 10 de fevereiro de 1993, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. G-29-666/91. A aludida Portaria estabeleceu que o procedimento de reaproveitamento do magistrado contemplaria as seguintes etapas (art. 2º e 10): 1ª etapa: sindicância da vida pregressa e investigação social; 2ª etapa: reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; e 3ª etapa: reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de uma prova objetiva seletiva, uma prova escrita e uma prova oral. Ademais, o TJSP estabeleceu que se houvesse indeferimento do pedido de reaproveitamento do magistrado, somente poderia ser feito novo pedido após o decurso do prazo de 2 anos (art. 15), apesar de o referido prazo restritivo de direito não ser amparado por qualquer lei. O Plenário do CNJ examinou o caso e proferiu acórdão em 11/05/2020 (Id 3969742) determinando ao TJSP a exclusão do caráter seletivo da terceira etapa avaliativa do magistrado em disponibilidade, tendo em vista que não se trata de reingresso na carreira da magistratura por meio de concurso público (provas com caráter seletivo), já que não houve perda do cargo, mas sim a pena de disponibilidade. Determinou-se, ainda, o afastamento do art. 15 da Portaria 9.429/2017, porquanto o cerceamento do direito ao reaproveitamento pelo prazo de, no mínimo, dois anos do indeferimento do pedido não encontra guarida em nenhum fundamento de ordem constitucional, legal ou regimental. Por fim, pontuou-se a necessidade de o TJSP observar a definição, pelo CNJ, dos critérios de avaliação dos magistrados em disponibilidade, que ainda seriam definidos no âmbito da questão de ordem em andamento no PCA n. 0005442-15.2016, já que o referido processo foi usado como precedente que embasou a decisão proferida no presente PCA. Ato contínuo, o presente PCA 0006440-75.2019 foi arquivado. Ocorre que os requerentes formularam pedido de desarquivamento dos autos (Id 4093953), alegando descumprimento pelo TJSP do acórdão proferido pelo CNJ. Justificam que o Tribunal vem criando diversos empecilhos para o reaproveitamento do magistrado, e que não viabilizou sua participação nos cursos ministrados pela Escola da Magistratura, ao contrário, arquivou o Pedido de Reaproveitamento por entender que a terceira etapa da avaliação realizada estava de acordo com a orientação dada pelo CNJ. Apresentaram os seguintes pedidos: 1) 1) seja instaurado procedimento de Reclamação para Garantia das Decisões, nos termos dos artigos 43, inciso XVI e 101, ambos do RICNJ; 2) 2) seja cassada a decisão do TJSP que determinou o arquivamento do processo de Pedido de Reaproveitamento nº 2020/50.780 do magistrado, determinando seu regular prosseguimento; bem como 3) 3) ordem ao Tribunal para que informe como se dará a reintegração gradual e adaptativa do magistrado, em respeito e cumprimento à decisão hierárquica do CNJ e ao artigo 6º, inciso III, da Resolução CNJ nº 323/2020, e quais cursos ministrados pela Escola Paulista da Magistratura deve frequentar e qual a carga horária. Intimado a se manifestar, o TJSP (Id 4113331) informou que não houve violação ao acórdão de ID nº 3969742, prolatado por este Conselho, por entender que os parâmetros fixados pelo CNJ para a avaliação da capacidade técnica e jurídica do magistrado em disponibilidade foram observados pelo Tribunal de Justiça, razão pela qual arquivou o pedido de reaproveitamento. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos dos requerentes. Encaminhei os autos à Presidência do CNJ, nos termos do art. 101, do Regimento Interno deste Conselho, contudo, conforme decisão constante do Id 4120025, o Presidente determinou devolução dos autos ao meu gabinete, tendo em vista a possibilidade de delegação dos atos de sua competência, nos termos dos arts. 101, 6º, XXV e 105, todos do RICNJ, para adoção das providências cabíveis. É o relatório. VOTO Trata-se de desarquivamento dos autos para análise de questão de ordem decorrente da alegação dos requerentes ANAMAGES e PEDRO AMARAL DOS SANTOS (Id 4093953) de descumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do acórdão proferido pelo CNJ no dia 11 de maio de 2020 (Id 3969742), cujo objeto de exame foi a Portaria n. 9.429, de 1º de agosto de 2017 (Id 3735201), a qual estabeleceu o procedimento para reaproveitamento do magistrado requerente, em disponibilidade desde 10 de fevereiro de 1993. A aludida Portaria definiu que o procedimento de reaproveitamento do magistrado contemplaria 3 etapas (art. 2º e 10). A primeira, sindicância da vida pregressa e investigação social; a segunda, reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; e a terceira, reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de uma prova objetiva seletiva, uma prova escrita e uma prova oral. Conforme se verifica do acórdão proferido nestes autos, foi determinado ao TJSP a exclusão do caráter seletivo da terceira etapa avaliativa (prevista no art. 2º e 10 da Portaria n. 9.429/2017), tendo em vista que não se trata de reingresso na carreira da magistratura por meio de concurso público (provas com caráter seletivo), já que não houve perda do cargo, mas sim a pena de disponibilidade. Ademais, o CNJ determinou o afastamento do art. 15 da Portaria n. 9.429/2017, porquanto o cerceamento do direito ao reaproveitamento pelo prazo de, no mínimo, dois anos do indeferimento do pedido não encontra guarida em nenhum fundamento de ordem constitucional, legal ou regimental. Contudo, em que pese o CNJ ter declarado que a terceira etapa avaliativa - tal como prevista na Portaria impugnada - não estava legalmente adequada, por possuir natureza seletiva, e ter determinado nova avaliação do magistrado com proposta de frequência a cursos oficiais ministrados pela Escola da Magistratura, o TJSP arquivou o Pedido de Reaproveitamento do magistrado sob o fundamento de que a avaliação já realizada havia atendido às orientações do CNJ, caracterizando claro descumprimento da decisão proferida no bojo deste PCA. Destacam-se os itens 3 e 4 da ementa do acórdão: EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REAPROVEITAMENTO DE MAGISTRADO POSTO EM DISPONIBILIDADE. PORTARIA N. 9.429/2017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGALIDADE DAS ETAPAS 1 E 2. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA ETAPA 3 (REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E JURÍDICA). AFASTAMENTO DA NATUREZA SELETIVA E DO PRAZO PARA NOVO PEDIDO DE REAPROVEITAMENTO (ART. 15 DA PORTARIA N. 9.429/2017). PROPOSTA DE CAPACITAÇÃO DO MAGISTRADO PELA ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A etapa avaliativa seletiva, na forma proposta no art. 10, I, da Portaria n. 9.429/2017, combinado com o art. 15 da Portaria n. 9.429/2017, corresponde a agravamento da sanção aplicada no procedimento administrativo disciplinar, porquanto pode obstar o direito ao reaproveitamento do magistrado por no mínimo 2 (dois) anos, criando limitação distinta daquela prevista na LOMAN (artigo 57, § 1º) e exorbitando as orientações expedidas pelo

STF no MS n. 32.771/DF, e pelo CNJ em julgamentos precedentes. 2. Embora este Conselho não tenha impedido o TJSP de realizar procedimento destinado à "Reavaliação da Capacidade Técnica e Jurídica", houve entendimento do Plenário, no âmbito do PCA 0005442-15.2016.2.00.0000, quanto à ilegalidade da natureza seletiva da terceira etapa do processo de reaproveitamento de magistrado, bem como quanto ao afastamento da aplicação do art. 15 da Portaria 9.314/2016 do TJSP analisada naquele expediente, o qual possui idêntico teor ao do art. 15 da Portaria 9.429/2017 do TJSP objeto deste processo, que estipula o prazo de dois anos para que o magistrado possa renovar o pedido de reaproveitamento, na hipótese de indeferimento. 3. Determina-se nova análise do pedido administrativo de reaproveitamento do magistrado, competindo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instaurar procedimento com reformulação da sistemática atualmente adotada para Reavaliação da Capacidade Técnica e Jurídica prevista no 10 da Portaria 9.429/2017, excluída a natureza seletiva, porquanto não se trata de reingresso na carreira da magistratura por meio de concurso público (provas com caráter seletivo), tendo em vista que não houve perda do cargo. 4. Recomenda-se, na mesma linha definida no âmbito do PCA n. 5442-15.2016, a previsão de frequência em curso(s) oficial(is) oferecido(s) pela Escola Paulista da Magistratura, diante da necessidade de atualização e aperfeiçoamento do magistrado que foi colocado em disponibilidade e já cumpriu o requisito temporal necessário para pleitear a sua reintegração, com posterior avaliação da aptidão do magistrado para o retorno imediato ou gradual e adaptativo ao exercício da judicatura. 5. Determina-se o afastamento do art. 15 da Portaria 9.429/2017, porquanto o cerceamento do direito ao reaproveitamento pelo prazo de, no mínimo, dois anos do indeferimento do pedido não encontra guarida em nenhum fundamento de ordem constitucional, legal ou regimental. 6. Recurso administrativo conhecido e não provido. Ademais, destaca-se que a decisão plenária do CNJ - em 11 de maio de 2020 - recomendou a capacitação do magistrado pela Escola Paulista da Magistratura, o que não foi observado pelo TJSP. Todavia, em 07 de julho de 2020, o CNJ editou a Resolução n. 323/2020, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, e tornou obrigatória a reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura. Assim, considerando que o descumprimento do acórdão enseja tomada de providências por parte deste Conselho, verifico que a determinação a ser feita em relação à avaliação da capacidade técnica e jurídica do magistrado encontra-se atualmente expressa na Resolução CNJ n. 323/2020 que alterou o art. 6º da Resolução CNJ n. 135/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O artigo 6º da Resolução CNJ nº 135/2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º § 1º Cumpridos dois anos de pena de disponibilidade, havendo pedido de aproveitamento, cabe ao tribunal ao qual vinculado o magistrado promover: I - sindicância da vida pregressa e investigação social; II - reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; e III - reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura. § 2º Na análise do pedido, o tribunal procederá ao exame da subsistência das razões que determinaram a disponibilidade, ou da superveniência de fatos novos, quando deverá apontar motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena. § 3º Devidamente instruído e fundamentado o procedimento, caberá ao tribunal ou Órgão Especial decidir quanto ao retorno imediato ou gradual e adaptativo do magistrado." Outrossim, conforme relatado, o acórdão do dia 11/05/2020 pontuou a necessidade de o TJSP observar a definição que seria feita pelo CNJ, no âmbito do PCA n. 0005442-15.2016, dos critérios de avaliação dos magistrados em disponibilidade, já que ainda não havia sido editada a Resolução n. 323/2020. O referido PCA foi utilizado como parâmetro precedente, pois, em decorrência de acórdão preferido naquele processo, que analisou a legalidade da Portaria n. 9.341/2016 com idêntico teor à Portaria em análise neste expediente (de procedimento de reintegração de magistrado do TJSP em disponibilidade), foi instaurada a Reclamação para Garantia das Decisões n. 0001398-79.2018.2.00.0000, em que a Presidência do CNJ assim se manifestou: "Remanesce, todavia, uma relevante questão a ser dirimida pelo Plenário: em que exatamente, a par da frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura, consistiria a avaliação a que o Tribunal deve submeter o reclamante? Com efeito, o Plenário decidiu que, antes do reaproveitamento do magistrado, há que se avaliar sua aptidão ou não para o retorno à atividade judicante e, em caso afirmativo, se esse retorno deverá ser feito de forma plena ou gradual (gradualidade que, exemplificativamente, poderia se fazer mediante frequência a curso de formação na Escola de Paulista da Magistratura no período matutino e, no período vespertino, mediante a presidência de audiências e a prolação de despachos e sentenças em auxílio a uma determinada Vara, sob supervisão, objetivando a readaptação progressiva do reclamante à função jurisdicional). Nesse particular, o voto condutor do acórdão paradigma observou que competiria à Escola de Magistratura (ou a outro órgão do Tribunal, na dicção da maioria), "por meio de sua equipe técnica e observados os parâmetros fixados na Resolução ENFAM n. 2/2016, avaliar a aptidão do magistrado para retorno imediato ou a adequação/ oportunidade do retorno gradual e adaptativo ao exercício da função judicante." Ora, o art. 6º da Resolução ENFAM nº 2/2016, ao tratar do programa de formação inicial de magistrados, impõe a "frequência integral como um dos requisitos para a aprovação", o que significa dizer que outros requisitos, em tese, poderiam vir a ser impostos. Essas questões, a toda evidência, desbordam do âmbito da reclamação, e devem ser reavivadas na sede própria. Com essas considerações, em face da absoluta inadequação da via eleita ao fim pretendido, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente Reclamação, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Em face da necessidade de se definir o modo de avaliação a que deve ser submetido o reclamante, junte-se cópia da presente decisão aos autos do PCA nº 0005442-15.2016.2.00.0000, a fim de que o Excelentíssimo Conselheiro Relator possa analisar a matéria e submetê-la, em questão de ordem, à oportuna apreciação do Plenário. Intimem-se." Importante destacar, para fins de avaliação da questão de ordem objeto do presente PCA, que existe semelhança entre o PCA 0006440-75.2019 e o PCA 0005442-15.2016, pois idênticas as redações das Portarias do TJSP que estabeleceram como se dariam os procedimentos de reaproveitamento dos magistrados requerentes nos respectivos processos. Assim, em um primeiro momento relacionado à análise da juridicidade da portaria em si, os acórdãos proferidos pelo CNJ em ambos os PCAs reconheceram a irregularidade da terceira etapa de avaliação dos magistrados e a necessidade da exclusão do caráter seletivo, bem como afastamento do art. 15, referente ao prazo necessário para novo pedido de reaproveitamento. Contudo, cumpre pontuar que a situação do magistrado requerente do PCA n. 000544215.2016 é diferente da situação em que se encontra o requerente do presente expediente (PCA 6440-75), pois, naquele caso, o magistrado já frequentou 360 horas de cursos ministrados na Escola da Magistratura, após acórdão do CNJ proferido em 2017, e, no caso ora em exame no presente expediente, o magistrado ainda não frequentou a Escola da Magistratura após acórdão proferido pelo CNJ em 2020, sendo um caso mais recente. Ante o exposto, tendo em vista a obrigatoriedade do que estabelece a Resolução CNJ n. 323/2020, apresento a questão de ordem e proponho ao Plenário deste Conselho determinar ao TJSP que promova a reavaliação da capacidade técnica e jurídica do magistrado em disponibilidade, por meio de frequência a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ n. 135/2011, prestadas as devidas informações ao magistrado quanto ao novo procedimento. Para que seja reformulada a terceira etapa avaliativa, agora com observância dos termos definidos pela Resolução n. 323/2020 do CNJ, julgo procedente o pedido do requerente de cassação da decisão do TJSP que arquivou o Pedido de Reaproveitamento do magistrado, a fim de viabilizar o prosseguimento do procedimento perante o Tribunal Paulista. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora VOTO CONVERGENTE (EXMO. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com a finalidade de se verificar a legalidade da Portaria n. 9.429, de 1º de agosto de 2017 (Id 3735201), editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que estabeleceu o procedimento para reaproveitamento do magistrado requerente, colocado em disponibilidade por força do acórdão proferido em 10 de fevereiro de 1993, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. G-29-666/91. Os Requerentes - Associação Nacional dos Magistrados Estaduais e Pedro Amaral dos Santos - alegam que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - que havia indeferido o reaproveitamento do Magistrado, em razão da inexorável conclusão da absoluta inexistência de interesse público no reaproveitamento postulado"- descumpriu a decisão plenária deste Conselho consubstanciada no acórdão de 11/05/2020 (Id 3969742), que confirmara parcialmente a decisão monocrática proferida pelo então Relator, Conselheiro Valtércio Oliveira em 10/11/2019 (Id 3802352). Em síntese, a decisão monocrática original julgou parcialmente procedente o pedido, e continha recomendações e determinações ao Tribunal, nos seguintes termos (ID 3802352): Quanto às determinações: a) Afastamento da natureza seletiva da terceira etapa do processo de reaproveitamento do magistrado estabelecido pelo TJSP (Reavaliação da Capacidade Técnica e Jurídica), que já havia sido

determinada no acórdão do julgamento do PCA 0005442-15.2016.2.00.0000. O Relator, contudo, salientou que este Conselho não havia impedido "o TJSP de realizar procedimento destinado à Reavaliação da Capacidade Técnica e Jurídica", e que: (...) a ilegalidade apontada se refere apenas à natureza seletiva da terceira etapa e não à existência de avaliação da capacidade técnica e jurídica do magistrado em disponibilidade que requer o seu reaproveitamento. b) Afastamento da aplicação do art. 15 da Portaria n. 9.341/2016, que fixou o prazo de 2 (dois) anos para renovação do pedido de reaproveitamento, na hipótese de seu indeferimento. Quanto às recomendações: c) Em relação à frequência em cursos oficiais oferecidos pela Escola da Magistratura, recomendou o então Relator: Diante da necessidade de reformulação da sistemática atualmente adotada nos arts. 9º e 10 da Portaria 9.429/2017, recomenda-se, na mesma linha definida no âmbito do PCA n. 5442-15.2016, a previsão de frequência em curso(s) oficial(is) oferecido(s) por Escola da Magistratura, in casu, pela Escola Paulista da Magistratura, com posterior avaliação da aptidão do magistrado para o retorno imediato ou gradual e adaptativo ao exercício da judicatura, por meio de avaliação desprovida de natureza seletiva. d) Por fim, o Relator recomendou ao Tribunal a divulgação dos critérios a serem utilizados na avaliação: Recomenda-se que o tribunal disponibilize ao magistrado que será avaliado, com antecedência, quais os critérios que serão considerados para efeito de avaliação, adotando preferencialmente indicadores objetivos e observados as regras estabelecidas pela ENAFM na Resolução n. 02/2016. Interposto recurso pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da decisão, prevaleceu no Plenário do CNJ o voto da Relatora, agora Conselheira Tânia Rieckziegel, em 11 de maio de 2020, (ID 3969742), que desproveu o recurso - reafirmando os termos da decisão monocrática, adicionando uma única ressalva, especificamente quanto à forma de avaliação de magistrado em disponibilidade. Entendeu a Relatora que a complexa questão relativa à forma e os limites da avaliação do magistrado em disponibilidade deveria ser respondida primeiramente no processo paradigma, o PCA nº 0005442-15.2016.2.00.0000, em que se discute a legalidade da portaria que igualmente regulamentava o reaproveitamento do Marcello Holland Neto. Após o julgamento do recurso administrativo e o arquivamento do presente feito, os Requerentes novamente peticionaram nos autos para relatar descumprimento do acórdão pelo TJSP (Id 3966916), que teria reprovado o Magistrado após a realização da avaliação técnica e jurídica e determinado o arquivamento do procedimento de reaproveitamento, além de não ter promovido condições para que o magistrado participasse de cursos na Escola da Magistratura. Após instruir o feito, a Relatora traz a Plenário seu voto, na forma de questão de ordem, em que conclui: a) Que o acórdão de proferido em maio de 2020 havia determinado ao TJSP: a) a exclusão do caráter seletivo da terceira etapa avaliativa (prevista no art. 2º e 10 da Portaria n. 9.429/2017); b) o afastamento do art. 15 da Portaria n. 9.429/2017, relativo ao cerceamento do direito ao reaproveitamento pelo prazo de, no mínimo, dois anos do indeferimento do pedido; c) nova avaliação do magistrado com proposta de frequência a cursos oficiais ministrados pela Escola da Magistratura; b) Apesar disso, o TJSP arquivou o Pedido de Reaproveitamento do magistrado sob o fundamento de que a avaliação já realizada havia atendido às orientações do CNJ; c) Todavia, em 07 de julho de 2020, o CNJ editou a Resolução n. 323/2020, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, e tornou obrigatória a reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura. d) O acórdão do dia 11/05/2020 também estabeleceu a necessidade de o TJSP observar a definição que seria feita pelo CNJ, no âmbito do PCA n. 0005442-15.2016, dos critérios de avaliação dos magistrados em disponibilidade, já que ainda não havia sido editada a Resolução n. 323/2020. Contudo, o referido PCA foi incluído na pauta virtual no dia 18/08/2020, mas houve pedido de vista e o processo foi retirado de sessão, não tendo sido finalizada a deliberação do Plenário quanto à questão de ordem nele contida. e) Propõe então que o presente feito seja julgado em conjunto com o PCA n. 000544215.2016, de modo a que sejam proferidas decisões harmônicas em ambos os feitos. f) "Considerando que o descumprimento do acórdão enseja tomada de providências por parte deste Conselho", determina ao Tribunal que "promova a reavaliação da capacidade técnica e jurídica do magistrado em disponibilidade, por meio de frequência a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ n. 135/2011, prestadas as devidas informações ao magistrado quanto ao novo procedimento, considerando que neste feito o Requerente ainda não frequentou cursos vinculados à Escola da Magistratura. Passo a votar. Pedi vista dos autos porquanto a questão aqui discutida, assim como no PCA 0005442-15.2016, merece análise minuciosa por parte deste Conselho, em razão de seu ineditismo. Inicialmente, deixo de plano registrado minha intenção de acompanhar o oportuno encaminhamento dado pela Relatora ao feito, a partir do judicioso voto apresentado, no sentido de determinar ao Tribunal que promova a inscrição do Magistrado em cursos vinculados à Escola da Magistratura e que o julgamento deste procedimento ocorra em conjunto com o processo paradigma (PCA 0005442-15.2016), entendendo imprescindível tecer algumas considerações adicionais. Gostaria, entretanto, de tecer algumas considerações sobre a fundamentação, adicionando alguns novos argumentos ao debate. S.m.j., entendo que o TJSP não descumpriu eventual determinação deste Conselho para oferecer cursos ao Requerente, posto que: a) o acórdão supostamente vergastado, proferido neste feito em maio de 2020, não determinou tal providência - mas cingiu-se a recomendá-la, nos termos da decisão monocrática do então Relator, Conselheiro Valtércio Oliveira, transcrita acima; b) a Resolução que instituiu a obrigatoriedade dos cursos só foi publicada após a publicação do acórdão, em julho de 2020. Não havia, portanto, determinação categórica dirigida ao Tribunal para que oferecesse cursos por intermédio da Escola da Magistratura, como se fez consignar. A publicação ulterior da Resolução CNJ n. 323/2020 tampouco criou obrigação de seu cumprimento, posto não ter havido deliberação plenária neste sentido, havendo dúvida razoável sobre sua aplicabilidade imediata ao caso concreto. Em segundo lugar, o cerne da questão, seja neste procedimento, seja no PCA 0005442-15.2016, é justamente definir a natureza e os critérios relativos à avaliação da capacidade técnica e jurídica do magistrado, o que ainda não foi feito em nenhum dos procedimentos. Não se pode, portanto, imputar ilegalidade à atuação do Tribunal, se ainda não foram estabelecidas balizas seguras para este procedimento. Importante relembrar que este Conselho está lidando com questão inédita, ainda não sido submetida à sua apreciação, inexistindo precedentes a firmar o caminho seguro a ser trilhado. Parece-me que a questão crucial deste procedimento é de fato - como bem pontuou o Ministro Presidente na RGD 0001398-79.2018.2.00.0000, relativa ao PCA 0005442-15.2016 - discutir "em que exatamente, a par da frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura, consistiria a avaliação a que o Tribunal deve submeter o reclamante?" Importa definir precisamente o significado da natureza não-seletiva do procedimento avaliativo. O que isso implica, concretamente? Que o magistrado não poderá ser reprovado no processo avaliativo? E se o for, o que lhe acontecerá? Será reaproveitado sob supervisão, de forma gradual e adaptativa, ou deverá permanecer em disponibilidade, frequentando novos cursos, até que adquira condições técnicas de voltar à atividade? Em sua manifestação na RGD referida, o Ministro Presidente relembra que o "voto condutor do acórdão paradigma observou que competiria à Escola de Magistratura (ou a outro órgão do Tribunal, na dicção da maioria), 'por meio de sua equipe técnica e observados os parâmetros fixados na Resolução ENFAM n. 2/2016, avaliar a aptidão do magistrado para retorno imediato ou a adequação/opportunidade do retorno gradual e adaptativo ao exercício da função judicante." Ressalta ainda que "o art. 6º da Resolução ENFAM nº 2/2016, ao tratar do programa de formação inicial de magistrados, impõe a "frequência integral como um dos requisitos para a aprovação", o que significa dizer que outros requisitos, em tese, poderiam vir a ser impostos." A leitura minuciosa deste procedimento, desde seu nascedouro, assim como do PCA 0005442-15.2016, pode levar a diferentes respostas para essas mesmas perguntas, o que revela a complexidade e o ineditismo da matéria aqui tratada. A proposta inovadora do Tribunal de elaborar um procedimento avaliativo prévio ao aproveitamento do magistrado em disponibilidade não tem previsão legal, mas foi acolhida pelo CNJ como perfeitamente compatível com o regramento, tanto é que editou-se a Resolução 323/2020 que instituiu um procedimento antes inexistente sobre a questão. O leading case trazido à análise possui, portanto, os ônus e bônus de sua própria condição, que são os acertos e erros no caminho, e as necessárias e consequentes correções de rota. Com as ressalvas de fundamentação acima traçadas, acompanho a Relatora relativamente ao encaminhamento formulado em seu voto, para que o TJSP viabilize a participação do Magistrado em cursos oferecidos pela Escola da Magistratura paulista. É como voto. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Conselheiro Vistor GLFTK/1

N. 0007751-33.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA: RECOMENDAÇÃO. PRIORIDADE. IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO QUE ESTEJA EM PODER DO AGRESSOR E DE SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMAS. ATO NORMATIVO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I -

incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007751-33.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Querido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de demanda a mim encaminhada pela Supervisora da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, por meio do sistema SEI 07924/2021, objetivando a edição de Recomendação dispondo sobre a necessidade de se conferir absoluta prioridade à imposição das medidas protetivas de urgência de apreensão de arma de fogo que esteja em poder do agressor e de suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Brasília, 14 de outubro de 2021. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora VOTO Consoante relatado, trata-se de procedimento de Ato Normativo objetivando a edição de Recomendação que disponha sobre a necessidade de se conferir absoluta prioridade à imposição das medidas protetivas de urgência de apreensão de arma de fogo que esteja em poder do agressor e de suspensão de posse ou restrição do porte de arma, conforme disposto nos arts. 12, VI-A, 18, IV e 22, I, todos da Lei 11.340/2006 e encontra-se elencada como um dos objetivos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 259/2020, no seu art. 2º, XVI: "propor ato normativo sobre a necessidade de apreensão imediata da arma do agressor, em casos de violência contra a mulher". No âmbito jurídico, foi a partir da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que o Poder Judiciário teve ampliado o seu campo de atuação nas questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. A par do aprimoramento da prestação jurisdicional, dados que vêm sendo acompanhados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Judiciário vem adotando postura ativa, dentro dos limites de sua competência constitucional, na realização de políticas públicas judiciárias para inserção da mulher em ambientes de gestão, bem como na prevenção e enfrentamento eficaz à violência de gênero, a partir da integração com as demais instituições e setores da sociedade. Assim, em compasso com o dever Estatal de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e em conformidade com o que preceitua o artigo 226, §8º, da Constituição Federal, o Poder Judiciário vem apresentando novas ferramentas que têm por objetivo maximizar os resultados no combate a este mal, o que se denota pelo histórico de resoluções, recomendações e ações de conscientização implementadas e que apresentam resultados efetivos no enfrentamento da questão. Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006, "o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Ainda, à luz do art. 12, VI-A, da mesma lei, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte. Demais disso, não raras vezes, a vítima declara à autoridade competente ou no preenchimento do formulário nacional de avaliação de risco que o agressor possui arma de fogo e munição, sem registro de porte, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que, além de agravar o risco a que está submetida, é crime tipificado pela legislação penal, a ensejar concessão de medida protetiva de urgência de apreensão imediata (art. 18-VI da Lei Maria da Penha), com respaldo, ademais, no regras atinentes à busca domiciliar e pessoal, em sede de tutela de urgência (art. 240, §§ 1º e 2º, "d", do Código de Processo Penal). Nesse prisma, faz-se necessário recomendar a todos os juízes e todas as juízas que atuem em Varas do Júri e em Juizados e Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006 que confirmam absoluta prioridade à determinação de apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor, se necessário com busca domiciliar ou pessoal (art. 18, IV, da Lei nº 11.340/2006 e art. 240, §§ 1º e 2º, "d", do Código de Processo Penal), bem como de aplicação imediata da medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte de armas (art. 22, I, da Lei nº 11.340/2006). Com efeito, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação, e voto por sua aprovação. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora RECOMENDAÇÃO No XXX, DE xx DE xxxx DE 2021 Dispõe sobre a necessidade de se conferir absoluta prioridade à imposição das medidas protetivas de urgência de apreensão de arma de fogo que esteja em poder do agressor e de suspensão da posse ou restrição do porte de armas. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o poder normativo constitucionalmente deferido ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF); CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF); CONSIDERANDO que a eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher é condição indispensável para o seu desenvolvimento afetivo, psíquico, intelectual e laboral, bem como de seus filhos; CONSIDERANDO o inaceitável aumento do número de feminicídios no Brasil, bem como das diversas modalidades de violência no ambiente doméstico e familiar; CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, "c" e "d"); CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes a "adotar e implementar medidas efetivas para proteger e assistir mulheres autoras e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero, antes, durante e após o processo legal", o que inclui o "fornecimento de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial" (item 31, alínea "a.ii"); CONSIDERANDO a necessidade de se desenvolverem políticas públicas que "visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006); CONSIDERANDO que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte (art. 12, VI-A, da Lei nº 11.340/2006); CONSIDERANDO que, usualmente, ao registro da ocorrência, não raras vezes, a vítima declara à autoridade competente ou no preenchimento do formulário nacional de avaliação de risco que o agressor possui arma de fogo sem registro de porte, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que, além de agravar o risco a que está submetida, é crime tipificado pela legislação penal, a permitir a concessão da medida protetiva de urgência de apreensão e busca domiciliar e pessoal, em sede de tutela de urgência (art. 18-A da Lei Maria da Penha e art. 240, §§ 1º e 2º, "d", do Código de Processo Penal); CONSIDERANDO que o juiz ou a juíza, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do pedido de medida protetiva de urgência, deverá determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (art. 18, IV, da Lei nº 11.340/2006) CONSIDERANDO que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o(a) juiz(a) poderá aplicar ao agressor, de imediato, a medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (art. 22, I, da Lei nº 11.340/2006); CONSIDERANDO a necessidade de se conferir plena efetividade às medidas protetivas de urgência em questão, no intuito de se evitar a escalada e a intensificação da violência, e de se prevenir feminicídios; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo no XXX, na XXXª Sessão XXXXX, realizada em xx de xxx de 2021; RESOLVE: Art. 1º Recomendar a todos os juízes e juízas que atuem em Varas do Júri e em Juizados e Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006 que confirmam absoluta prioridade à determinação de: I - apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (art. 18, IV, da Lei nº 11.340/2006), com busca domiciliar e pessoal, se necessário (art. 240, §§ 1º e 2º, "d", do Código de Processo Penal); II - aplicação imediata da medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte de armas (art. 22, I, da Lei nº 11.340/2006). Art. 2º Para a consecução dos fins previstos no artigo anterior, os órgãos do Poder Judiciário deverão, preservadas a imparcialidade e a independência funcional do magistrado e da magistrada, promover a integração operacional com o Ministério Público e as áreas de segurança pública, notadamente para

garantir máxima celeridade ao cumprimento do disposto no art. 12, VI-A, da Lei nº 11.340/2006. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0007815-43.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA: RECOMENDAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO AOS ÓRGÃOS DE APOIO DO MUNICÍPIO. ATO NORMATIVO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello RELATÓRIO Trata-se de demanda a mim encaminhada pela Supervisora da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, por meio do sistema SEI 08251/2021, objetivando a edição de Recomendação para que os juízes e as juízas que detenham competência na área da violência doméstica, familiar e de gênero, ao deferirem medidas protetivas de urgência, encaminhem a decisão aos órgãos de apoio do Município (CREAS e Órgão Gestor) para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e ao agressor e erradicação da violência, fortalecendo a vítima e evitando a recidiva do agressor. Brasília, 14 de outubro de 2021. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora VOTO Consoante relatado, trata-se de procedimento de Ato Normativo objetivando a edição de Recomendação para que os(as) juízes(as) que detenham competência na área da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao deferirem medidas protetivas de urgência, encaminhem a decisão aos órgãos de apoio do Município (CREAS e Órgão Gestor) para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e ao agressor, fortalecendo a vítima e evitando a recidiva do agressor. Transcrevo como razões de voto as elucidações trazidas no Ofício de Id (4512453) pela i. Promotora de Justiça, Bruna Maria Buck Muniz, e pela i. Juíza de Direito, Patrícia da Conceição Santos, autoras do exitoso "Programa Flor de Lis": Nesse prisma, faz-se necessário recomendar a todos os juízes e as juízas que detenham competência na área da violência doméstica, familiar e de gênero, ao deferirem medidas protetivas de urgência, encaminhem a decisão aos órgãos de apoio do Município (CREAS e Órgão Gestor). Com efeito, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação, e voto por sua aprovação. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora RECOMENDAÇÃO No XXX, DE xx DE xxxx DE 2021 Dispõe sobre a necessidade de os juízes e as juízas que detenham competência na área da violência doméstica, familiar e de gênero procederem o imediato encaminhamento das decisões de deferimento das medidas protetivas de urgência aos órgãos de apoio do Município (CREAS e Órgão Gestor). O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o poder normativo constitucionalmente deferido ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF); CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF); CONSIDERANDO que a eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher é condição indispensável para o seu desenvolvimento afetivo, psíquico, intelectual e laboral, bem como de seus filhos; CONSIDERANDO o inaceitável aumento do número de feminicídios no Brasil, bem como das diversas modalidades de violência no ambiente doméstico e familiar; CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, "c" e "d"); CONSIDERANDO a necessidade de se desenvolverem políticas públicas que "visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006); CONSIDERANDO que a ressocialização do agressor constitui medida eficaz de redução ou eliminação de reincidência da violência doméstica; CONSIDERANDO a importância da atuação dos órgãos de apoio da rede socioassistencial do Município no acompanhamento e suporte à mulher vítima de violência doméstica, bem como na orientação ao agressor, fortalecendo a vítima e evitando a recidiva do agressor; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo no XXX, na XXXª Sessão XXXXX, realizada em xx de xxx de 2021; RESOLVE: Art. 1º Recomendar a todos os juízes e juízas que detenham competência na área da violência doméstica, familiar e de gênero, ao deferirem medidas protetivas de urgência, encaminhem a decisão aos órgãos de apoio do Município (CREAS e Órgão Gestor), para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0006716-09.2019.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): RJ181776 - LEONARDO FERREIRA GUEDES, RJ099720 - MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA, RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE, RJ217297 - DEBORAH DIAS GOLDMAN, RJ164360 - RAPHAEL CAPELETTI VITAGLIANO, SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE. R: RODRIGO LEAL MANHAES DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006716-09.2019.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e outros EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO ARQUIVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PELO CNJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE MENOS DE UM ANO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A reclamação disciplinar cuja revisão se pretende teve a decisão de arquivamento publicada no Diário Oficial do respectivo tribunal no dia 25/7/2018. A presente revisão disciplinar, por seu turno, somente foi atuada neste Conselho no dia 5/9/2019, quando já ultrapassado o prazo constitucional estabelecido para o conhecimento da pretensão formulada. 2. A comunicação encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, por força do disposto no art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ nº 135/2011, não tem o condão de alterar o início do cômputo do prazo para a apresentação do processo de revisão disciplinar neste Conselho. Intempestividade. 3. Revisão disciplinar não conhecida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu da revisão disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Trata-se de Revisão Disciplinar proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de questionar decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, que impôs o arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 2018-0072196. A Requerente esclarece, inicialmente, que a Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro (CGJ-RJ) determinou o arquivamento da reclamação disciplinar instaurada em desfavor do Juiz de Direito Rodrigo Leal Manhães Sá, por não vislumbrar indícios de falta funcional. De acordo com a narrativa lançada nos autos da referida reclamação disciplinar, após o advogado Cleverson Cavalcante Julião de Souza ter solicitado acesso a determinado processo físico no balcão da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Araruama/RJ, foi impedido de fazer carga do feito sob o argumento de que o processo se encontrava concluso para decisão, com carga para o magistrado ora requerido. Argumenta, porém, que a conclusão dos autos somente foi realizada no momento da consulta pelo advogado no balcão da Secretaria, em evidente prejuízo ao direito de defesa da parte representada. O mencionado fato foi imediatamente comunicado à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apuração de possível falta funcional. Contudo, após regular instrução, a CGJ-RJ proferiu decisão em 23 de julho de 2018 (publicada no DJE-RJ em 25/7/2018), pela qual determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 2018-0072196 por não vislumbrar evidências de infração disciplinar cometida pelo magistrado. A Requerente informa que a mencionada decisão

foi posteriormente encaminhada para a Corregedoria Nacional de Justiça, que em sua avaliação considerou que "a questão foi adequadamente tratada" pela CGJ-RJ, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado (PP nº 6174-25 - Id nº 3208776). Por considerar que a conduta do magistrado "viola o dever de consideração, respeito e urbanidade", a Requerente solicita a reavaliação do caso pelo Conselho Nacional de Justiça. Regularmente notificados, o TJRJ e o magistrado requerido apresentaram manifestação de defesa nos autos. Inicialmente, noticiaram a não observação do prazo constitucional de um ano para a proposição deste procedimento. No mérito, defenderam a regularidade da decisão impugnada. É o relatório. Passo ao voto. VOTO De acordo com o art. 83 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, será admitida a revisão dos processos disciplinares quando a decisão impugnada se mostrar contrária a texto expresso de lei ou ato normativo do CNJ, bem ainda quando se fundar em elemento de prova comprovadamente falso ou, após o decurso, surgirem novos fatos/provas. Vejamos: Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. Antes da análise de mérito, contudo, o RICNJ estabelece requisito temporal. De acordo com o disposto em seu art. 82, poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. O requisito da tempestividade acima delineado tem origem na Constituição Federal, cujo art. 103-B, §4º, V, formaliza igual tratamento. Sua aplicação é direcionada para a própria decisão de mérito proferida em procedimento de natureza disciplinar pelo tribunal de origem, cujo entendimento se pretende revisão. A obrigação de comunicação das decisões de arquivamento estabelecida no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 135/2011 deste Conselho [1], que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, não tem o condão de alterar o início do cômputo do prazo para a apresentação do processo de revisão disciplinar neste Conselho. A citada comunicação decorre da competência inerente à Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento e avaliação dos procedimentos disciplinares julgados no âmbito dos tribunais. No exame dos autos, importa observar que o procedimento disciplinar cuja revisão se pretende (Reclamação Disciplinar nº 2018-0072196) teve a decisão de arquivamento publicada no Diário Oficial do TJRJ no dia 25/7/2018 (Id nº 3743725, pág. 14). A presente Revisão Disciplinar, por seu turno, somente foi autuada neste Conselho no dia 5/9/2019, quando já ultrapassado o prazo constitucional estabelecido para o conhecimento da pretensão formulada. Intempestiva, portanto, a presente revisão disciplinar. Cite-se precedentes do Plenário em igual sentido: REVISÃO DISCIPLINAR. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE MENOS DE UM ANO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I - O conhecimento da Revisão Disciplinar está condicionado, exclusivamente, ao cumprimento do prazo constitucional para a proposição e à indicação, em tese, de atendimento das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ. II - O trânsito em julgado administrativo é o marco inicial da contagem do prazo decadencial para a proposição da REVDIS. Precedentes. III - O procedimento revisional apresentado em prazo superior ao estabelecido na Constituição Federal é intempestivo e não merece conhecimento. IV - A submissão dos autos ao crivo do Plenário desta Casa é pertinente, muito embora o Regimento Interno assegure ao Relator a prerrogativa de indeferir, de plano, o pedido que se mostre intempestivo (art. 85, caput, do RICNJ). V - Revisão Disciplinar não conhecida. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0000807-25.2015.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 50ª Sessão Extraordinária - julgado em 11/09/2018). (grifo não no original) RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES PLENÁRIAS DO CNJ. REVISÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento de revisão disciplinar só é cabível para rever os processos disciplinares apreciados pelos tribunais contra seus magistrados, julgados a menos de um ano, e desde que julgado pelo órgão colegiado competente, nos termos do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal e do art. 82 do RICNJ. 2. É incabível revisão disciplinar pelo CNJ contra decisão do próprio CNJ que determina o arquivamento liminar de reclamação disciplinar. 3. Não cabe recurso e nem revisão disciplinar contra as decisões do Plenário do CNJ, em face do princípio da irrecorribilidade das decisões plenárias do CNJ. 4. Procedimento de Revisão Disciplinar não conhecido. 5. Recurso improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0000066-53.2013.2.00.0000 - Rel. BRUNO DANTAS - 164ª Sessão Ordinária - julgado em 05/03/2013). (grifo não no original) Ante o exposto, com fundamento no artigo 85, caput, do RICNJ, não conheço da presente Revisão Disciplinar e determino o seu imediato arquivamento. É como voto. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator [1] Resolução CNJ nº 135/2011: "Art. 9º ... § 3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados".

N. 0007798-07.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Pedido de Providências 0007798-07.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Francylde Marques de Almeida Requerido: Tribunal Regional da 14ª Região (TRT14) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual Francylde Marques de Almeida requer ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se determine aos órgãos do Poder Judiciário da União o pagamento de adicional de qualificação (AQ) aos servidores, referente a curso de educação ambiental e sustentabilidade. Aduz, em síntese, que o "tema educação ambiental é de interesse de todos os poderes públicos e da sociedade. Apesar da farta legislação sobre a matéria, muitos órgãos do Poder Judiciário não possuem o tema meio ambiente e sustentabilidade no rol de assuntos de interesse para fins de pagamento do adicional de qualificação. E mesmo naqueles órgãos que possuem norma interna sobre a matéria, muitas vezes a administração dos Tribunais vem negando o pagamento do adicional de qualificação sobre cursos relacionados ao meio ambiente e sustentabilidade" (Id 4411372). Relata que no TRT14, órgão de lotação do requerente, os gestores reiteradamente negam a existência de interesse público em cursos relacionados ao meio ambiente e sustentabilidade. Cita a exemplo, o processo administrativo 29182/2018 do Regional no qual a Presidência do TRT negou o pagamento do adicional de qualificação referente ao curso de Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente, com carga horária de 420 horas. Liminarmente, pede se determine ao TRT14 o pagamento de cursos de qualificação na área de meio ambiente. No mérito, pugna pela confirmação da medida e determinação "aos órgãos da Justiça do Trabalho, que observem rigorosamente as diretrizes das Leis 9795/99, 11416/2006, do Decreto 4281/2020 e da Resolução 400/2021 do CNJ, devendo tais órgãos promoverem ações de capacitação pertinentes ao meio ambiente, devendo ainda, serem adimplidos os eventos inerentes ao meio ambiente e a sustentabilidade" (Id 4511372). Os autos foram inicialmente distribuídos à douta Corregedoria Nacional de Justiça. Na sequência, redistribuídos, por sorteio, em razão da matéria (Id 4512222). É o relatório. Decido. No exame superficial da matéria, compatível com o atual estágio do processo, não vislumbro fundamento para conceder a medida de urgência requerida ao CNJ. Primeiro, porque o pagamento de qualquer verba ou adicional está condicionada a existência de recursos orçamentários. Segundo, porque o adicional de qualificação a servidores exige previsão em regulamento, a exemplo do que define a Lei 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento. Terceiro, porque não se modifica ou se define critério para percebimento de adicional de maneira liminar. Há que se conhecer todas as implicações inerentes ao caso, antes de qualquer decisão. Quinto, porque pode ser que seja necessária a correlação da área de interesse da Administração com as atribuições do cargo efetivo exercido pelo servidor. Sexto, porque podem haver estudos sobre a matéria no âmbito do CNJ, assim como a possibilidade de o andamento do presente feito repercutir em trabalhos desenvolvidos por Comissão do Conselho. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Intime-se o Tribunal Regional do Trabalho

da 14ª Região para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

N. 0000046-18.2020.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUARACI DE CAMPOS VIANNA. Adv(s): DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA, DF41509 - RODRIGO MELO MESQUITA, RJ109359 - ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000046-18.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GUARACI DE CAMPOS VIANNA EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TJRJ - VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE CUMPRIR E FAZER CUMPRIR, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO, AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E OS ATOS DE OFÍCIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E PRUDÊNCIA - PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES - PENA DE CENSURA (ART. 42, II, DA LOMAN), QUE DEIXA DE SER APLICADA POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LOMAN). 1 - São deveres do magistrado "Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício" (art. 35, I, da LOMAN). 2 - Comprovação de que o magistrado, Desembargador do TJRJ, durante diferentes plantões judiciais de 2º grau, conheceu e deferiu liminares em habeas corpus, mandado de segurança e medida cautelar inominada, sem que as matérias estivessem listadas dentre aquelas urgentes e passíveis de apreciação durante o plantão judiciário. Afronta ao disposto no artigo 35, I, da LOMAN, e nos artigos 4º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 3 - PAD julgado precedente, ante a demonstração de afronta aos termos da Resolução CNJ nº 71/2009 e Resolução TJ/OE/RJ nº 33/2014, que disciplinam as matérias que podem ser objeto de apreciação durante os plantões judiciais. 4 - Penalidade disciplinar de censura, com base no artigo 42, II, c/c 44, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que deixa de ser aplicada por se tratar de Desembargador, nos termos estabelecidos pelo artigo 42, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o processo administrativo disciplinar, para aplicação da penalidade de censura, deixando de aplicá-la, por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Ministro Luiz Fux. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000046-18.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GUARACI DE CAMPOS VIANNA RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado em desfavor do Desembargador GUARACI DE CAMPOS VIANNA, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, em cumprimento à decisão proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça durante a sessão de julgamento realizada em 17/12/2019 (Id 3846010). A Portaria 8 - PAD, de 17 de dezembro de 2019 (Id 3846006), indica que as condutas atribuídas ao Requerido configuram, em tese, violação aos deveres impostos no art. 35, I e VIII, e no art. 56, I e III, da Lei Complementar nº 35/1979, bem como ao disposto no Código de Ética da Magistratura, nos seguintes termos: PORTARIA Nº 8 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado, com afastamento das funções, até o final julgamento do PAD. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO que há indícios de que GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu diversas decisões em sede de plantão judicial em hipóteses que fogem à competência de plantão judicial em total afronta à Resolução n. 71 do CNJ e ao princípio do juiz natural; CONSIDERANDO que foram selecionadas seis liminares concedidas pelo Desembargador reclamado em diferentes plantões, com o objetivo de demonstrar e exemplificar a sistemática violação às regras do plantão judicial, demonstrar a teratologia de algumas de suas decisões, bem como a fuga à competência do magistrado natural e a escolha do Desembargador como julgador nas hipóteses. Achados 1 e 2: Habeas Corpus concedidos em plantão a pacientes evadidos e ainda procurados internacionalmente (busca internacional da Interpol) ou capturados há poucos dias. Na decisão houve análise das provas produzidas e fundamentação da concessão da medida com base em argumentos como "residência fixa" e "atividade laborativa lícita" para réus procurados e acusados de exploração sexual de mulheres, inclusive menores, em nível organizado e profissional. Achado 3: Mandado de segurança concedido em plantão noturno, em dia de semana, determinando a manutenção do vínculo contratual entre uma empresa privada e a prefeitura de um município. No caso, a administração pública já havia rompido o vínculo contratual há 35 dias, não havendo qualquer fato a ocorrer no dia seguinte à impetração do MS que justificasse o deferimento de liminar no plantão noturno e que não pudesse aguardar a manhã do dia seguinte para análise do caso pelo juiz natural da causa. Achado 4: Deferimento, em plantão de fim de semana, de medida cautelar para regulamentar as visitas de um pai a seus filhos menores. Na hipótese, já existiam processos de guarda e regulamentação de visitas tramitando regularmente no juízo de primeiro grau. A toda evidência, havendo feitos em andamento há cerca de 3 (três) anos, sem que houvesse decisão definitiva sobre a guarda ou regulamentação de visitas, a apresentação de pedido semelhante em plantão judicial afigura-se, no mínimo, impróprio, na medida em que qualquer irrisignação quanto à postura do Juízo processante deveria ser levada ao conhecimento da autoridade recursal, ou seja, qualquer desembargador integrante de câmara cível para o reexame da matéria. Achado 5: Deferimento de Habeas Corpus em plantão judicial de final de semana, revogando a prisão preventiva de réu, líder de organização criminosa e de sua irmã, mais de quarenta dias após a decisão que determinou a prisão. Deferimento de Habeas Corpus, em sede de plantão, para impedir que o primeiro réu, líder de organização criminosa, fosse transferido para o presídio federal de Catanduvas-PR, mais de 10 dias após o deferimento da medida, não existindo, na hipótese, argumento plausível para qualificar o caso como um daqueles passíveis de apreciação em plantão judicial. Também não existe fundamento apto a demonstrar que os pacientes não poderiam aguardar mais 1 (um) dia para que o pedido pudesse ser examinado pelo Desembargador relator natural do caso. Achado 6: Deferimento de Habeas Corpus em plantão judicial de final de semana. No caso, o juiz da VEP havia exarado decisão judicial determinando a realização de laudo médico no detento (a fim de constatar eventuais enfermidades do paciente), bem como para que a autoridade carcerária informasse se o detento vinha recebendo tratamento médico adequado na penitenciária. O desembargador reclamado deferiu o HC para libertar o réu sob o argumento de doença grave do réu e omissão da autoridade penitenciária para o cumprimento da ordem dada pelo Juiz da VEP. O ato tido por violado era ato omissivo, logo, a violação ocorria a cada dia. Nesse cenário era passível de correção pelas vias ordinárias, ou seja, mediante apresentação de pedido ao Juízo prolator da decisão ou, em caso de recalcitrância desse, a qualquer desembargador integrante de uma das câmaras criminais competente para o exame do pleito. A apresentação de pedido diretamente no plantão do 2º grau, após cerca de 20 (vinte) dias da decisão do Juiz da VEP, gera fortes indícios sobre possível escolha da autoridade judicial. A decisão do Desembargador plantonista ao deferir a medida por constatar "doença grave", se baseou em laudos médicos datados de 5/7/2005 e 24/5/1999 (elaborados doze e dezoito anos antes do plantão), laudos psiquiátricos datados de janeiro de 2017 (cinco meses antes do plantão) e da constatação pessoal e leiga da própria filha do paciente (de que o quadro clínico do paciente requeria "profundos cuidados médicos"); CONSIDERANDO que existem fortes

indícios de que o Desembargador GUARACI DE CAMPOS VIANNA extrapolou da excepcional competência de plantonista para decidir questões que não possuíam qualquer urgência e que poderiam aguardar o horário normal de trabalho para que fossem decididas pelo juiz natural de cada processo judicial, proferindo por vezes decisões absolutamente teratológicas, gerando fundada suspeita de parcialidade em seu julgamento, interferência direta em processos que não detinha competência original, ou, ao menos, sistemática negligência no seu mister precípua de julgar; CONSIDERANDO a existência de elementos indiciários apontando possível afrontas reiterada, em tese, aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional; ao art. 35, I, e VIII e ao artigo 56, I e III, todos da Loman; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento da Reclamação Disciplinar n. 0005648-92.2017.2.00.0000, durante a 302ª Sessão, realizada no dia 17 de dezembro de 2019, RESOLVE: Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por violação reiterada aos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional; ao art. 35, I, e VIII e ao artigo 56, I e III, todos da Loman, com afastamento das funções, até o final julgamento do processo; Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro -TJRJ da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual gerou a consequente abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria, com afastamento do magistrado das funções e imposição de cumprimento da determinação contida no § 2º do art. 15, da Resolução no 135/2011/CNJ, ficando ele impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício das funções. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministro DIAS TOFFOLI Intimado a se manifestar, o Ministério Público inicialmente indicou provas documentais a ser produzida na instrução do feito. Após a realização de diligências formuladas pela Procuradoria Geral da República, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Presidente do STJ, informou que não foi localizado procedimento investigatório tramitando naquela Corte em face do Desembargador Guaraci Campos Viana (Id 4186579). Posteriormente, novas informações foram solicitadas ao TJRJ, em atendimento ao pleito formulado pelo Parquet para instrução do feito. Em 6 de abril de 2021, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB solicitou sua inclusão no feito como terceira interessada, pleiteando o arquivamento do presente procedimento, alegando "se tratar de matéria eminentemente jurisdicional" (Id 4314026). O pleito de inclusão da referida Associação foi deferido em 16 de abril de 2021, no julgamento que prorrogou a instrução do PAD por mais 140 dias (Id 4328418). Após a juntadas das informações apresentadas pelo TJRJ, em 12 de maio a Procuradoria-Geral da República, finalizada a produção da prova documental, indicou as testemunhas a serem ouvidas na continuidade da instrução do feito. Intimado nos termos do disposto no art. 17 da Resolução do CNJ nº 135, de 2011, o magistrado apresentou suas razões de defesa, bem como pugnou pela produção de provas testemunhais que entendia necessárias (Id. 4397753). Em 27 e 28 de julho do corrente ano, na Sala de Sessões do Plenário do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, situada na Rua Acre nº 80, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, foi realizada audiência presencial para oitiva das testemunhas e interrogatório do magistrado. Os depoimentos, em áudio e vídeo, foram juntados ao presente feito (Ids 4434324 a 4435210). Finda a instrução processual, após a produção das provas solicitadas e realizado o interrogatório do magistrado, foi determinada, em 03/08/2021, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ 135/2001, a intimação do Ministério Público para manifestação e razões finais no prazo de 10 (dez) dias (Id 4435753). Em 23/08/2021, a Procuradoria-Geral da República apresentou suas razões finais, pugnano pela procedência do procedimento administrativo disciplinar, com a aplicação da sanção de aposentadoria ao Desembargador Guaraci de Campos Viana (Id 4456013). Na sequência, após intimação, nos termos do disposto no art. 77 do RICNJ e no art. 19 da Resolução CNJ nº 135, de 2011, o magistrado requerido, em 10/09/2021, apresentou suas razões finais, pleiteando o a total improcedência e o arquivamento do presente procedimento administrativo disciplinar (Id 4475786). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000046-18.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GUARACI DE CAMPOS VIANNA VOTO Inicialmente, registre-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por este duto Plenário a partir da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, durante correição ordinária realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período de 19 a 30 de junho de 2017. Na ocasião, foram 06 (seis) os "achados" apontados como ilustrativos de possível violação dos deveres funcionais por parte do magistrado processado, e que posteriormente constaram da Portaria de instauração do presente PAD: Achados 1 e 2: Habeas Corpus concedidos em plantão a pacientes evadidos e ainda procurados internacionalmente (busca internacional da Interpol) ou capturados há poucos dias. Na decisão houve análise das provas produzidas e fundamentação da concessão da medida com base em argumentos como "residência fixa" e "atividade laborativa lícita" para réus procurados e acusados de exploração sexual de mulheres, inclusive menores, em nível organizado e profissional. Achado 3: Mandado de segurança concedido em plantão noturno, em dia de semana, determinando a manutenção do vínculo contratual entre uma empresa privada e a prefeitura de um município. No caso, a administração pública já havia rompido o vínculo contratual há 35 dias, não havendo qualquer fato a ocorrer no dia seguinte à impetração do MS que justificasse o deferimento de liminar no plantão noturno e que não pudesse aguardar a manhã do dia seguinte para análise do caso pelo juiz natural da causa. Achado 4: Deferimento, em plantão de fim de semana, de medida cautelar para regulamentar as visitas de um pai a seus filhos menores. Na hipótese, já existiam processos de guarda e regulamentação de visitas tramitando regularmente no juízo de primeiro grau. A toda evidência, havendo feitos em andamento há cerca de 3 (três) anos, sem que houvesse decisão definitiva sobre a guarda ou regulamentação de visitas, a apresentação de pedido semelhante em plantão judicial afigura-se, no mínimo, impróprio, na medida em que qualquer irrisignação quanto à postura do Juízo processante deveria ser levada ao conhecimento da autoridade recursal, ou seja, qualquer desembargador integrante de câmara cível para o reexame da matéria. Achado 5: Deferimento de Habeas Corpus em plantão judicial de final de semana, revogando a prisão preventiva de réu, líder de organização criminosa e de sua irmã, mais de quarenta dias após a decisão que determinou a prisão. Deferimento de Habeas Corpus, em sede de plantão, para impedir que o primeiro réu, líder de organização criminosa, fosse transferido para o presídio federal de Catanduvas-PR, mais de 10 dias após o deferimento da medida, não existindo, na hipótese, argumento plausível para qualificar o caso como um daqueles passíveis de apreciação em plantão judicial. Também não existe fundamento apto a demonstrar que os pacientes não poderiam aguardar mais 1 (um) dia para que o pedido pudesse ser examinado pelo Desembargador relator natural do caso. Achado 6: Deferimento de Habeas Corpus em plantão judicial de final de semana. No caso, o juiz da VEP havia exarado decisão judicial determinando a realização de laudo médico no detento (a fim de constatar eventuais enfermidades do paciente), bem como para que a autoridade carcerária informasse se o detento vinha recebendo tratamento médico adequado na penitenciária. O desembargador reclamado deferiu o HC para libertar o réu sob o argumento de doença grave do réu e omissão da autoridade penitenciária para o cumprimento da ordem dada pelo Juiz da VEP. O ato tido por violado era ato omissivo, logo, a violação ocorria a cada dia. Nesse cenário era passível de correção pelas vias ordinárias, ou seja, mediante apresentação de pedido ao Juízo prolator da decisão ou, em caso de recalcitrância desse, a qualquer desembargador integrante de uma das câmaras criminais competente para o exame do pleito. A apresentação de pedido diretamente no plantão do 2º grau, após cerca de 20 (vinte) dias da decisão do Juiz da VEP, gera fortes indícios sobre possível escolha da autoridade judicial. A decisão do Desembargador plantonista ao deferir a medida por constatar "doença grave", se baseou em laudos médicos datados de 5/7/2005 e 24/5/1999 (elaborados doze e dezoito anos antes do plantão), laudos psiquiátricos datados de janeiro de 2017 (cinco meses antes do plantão) e da constatação pessoal e leiga da própria filha do paciente (de que o quadro clínico do paciente requeria "profundos cuidados médicos". Como se pode observar, as circunstâncias em apuração dizem respeito, todas elas, à atuação do Desembargador Guaraci de Campos Vianna no exercício da jurisdição, ao proferir decisões judiciais no decorrer de diferentes plantões judiciais em que atuou, como a seguir indicado: Achado Número do Processo Data da decisão Período do Plantão Judiciário I HC nº 0001901-05.2017.8.19.0001 1º/01/2017 1º e 02/01/2017 (feriado de ano novo) II HC nº 0001957-38.2017.8.19.0001 02/01/2017 1º e 02/01/2017 (feriado de ano novo) III MS nº 053184-67.2017.8.19.0001 07/03/2017 07/03/2017 (noturno) IV Medida Cautelar Inominada nº 0089051-24.2017.8.19.0001 15/04/2017 15/04/2017 (sábado) V HC nº 0127687-59.2017.8.0001 28/05/2017 28/05/2017 (domingo) VI HC nº 012670-23.2017.8.19.0001 28/05/2017 28/05/2017 (domingo) É sabido que o conteúdo das decisões judiciais adotadas no exercício estrito da jurisdição, em regra, não é passível de controle senão na própria via jurisdicional, pelo manejo do recurso próprio. Tem-se aí a necessária e inegociável imunidade do Magistrado pelo conteúdo de suas decisões, que, em última análise, reforça a própria independência do Poder Judiciário. Importa consignar, contudo, que este Conselho, já de há muito,

sedimentou o entendimento de que tal imunidade não é absoluta, por não poder ser utilizada para acobertar eventual abuso do poder judicial e a quebra do dever de imparcialidade. Confira-se: EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÕES JUDICIAIS. IMUNIDADE DO MAGISTRADO. LIMITES. CRIAÇÃO DO CNJ. PRELIMINARES DE MÉRITO AFASTADAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. ANÁLISE DAS IMPUTAÇÕES DE FORMA CONJUNTA. CLARAS DEMONSTRAÇÕES DE PROXIMIDADE COM GRUPO POLÍTICO LOCAL. ATUAÇÃO QUESTIONÁVEL NO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº. 2741-19.2010.6.23.0000. NOMEÇÃO DAS FILHAS DO DESEMBARGADOR PARA CARGOS EM COMISSÃO. INSPEÇÕES ELEITORAIS. DISPÊNDIO AOS COFRES PÚBLICOS. EMPRÉSTIMO DE AERONAVE EM CARÁTER PESSOAL. ATUAÇÃO JURISDICIONAL EIVADA DE VÍCIO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 000011000883-6. SUPRESSÃO DE TRECHOS SIGNIFICATIVOS DE EMENTAS. ATUAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE. ART. 56, II, DA LOMAN. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. 1) A imunidade do magistrado pelo conteúdo de suas decisões não tem caráter absoluto e não pode servir como salvaguarda para o abuso do poder judicial e a quebra do dever de imparcialidade, passíveis de punição pelo Conselho Nacional de Justiça de acordo com o novo paradigma internacional de responsabilidade dos juízes por sua atuação judicial. 2) A decisão do Corregedor de Justiça que arquiva autos de investigação preliminar não faz coisa julgada administrativa, sendo possível a reanálise do fato quando há informações supervenientes. 3) Não se aplica o instituto do litisconsórcio passivo necessário aos processos administrativos disciplinares, pois a decisão, por sua natureza disciplinar, não se comunica a outros agentes públicos. 4) O arquivamento liminar de peças de informação pela Corregedoria-Geral Eleitoral não obsta a atuação correccional do Conselho Nacional de Justiça. Art. 12 da Resolução nº 135, de 2011. 5) A existência de conflito de interesses, o comportamento tumultuário do juiz na corte e suas associações e atividades com agente político local, configuram a quebra do dever de imparcialidade no julgamento de Representação Eleitoral e de Mandado de Segurança nos quais estavam em julgamento interesses do Governador e do Governo, respectivamente, tornando os fatos passíveis de punição pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do art. 56, II da LOMAN. 6) Procedência. Aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. (PADMAG nº 0005707-22.2013.2.00.0000 - Relator Cons. Luiz Cláudio Allemann - Data de Julgamento 22/11/2016 - 242ª Sessão Ordinária) (grifamos) Dessa forma, passo à análise pormenorizada de cada um dos "achados" apontados, à luz do que restou evidenciado após a longa instrução processual. I - "Achados 01 e 02" No que toca aos dois primeiros "achados", estão os mesmos relacionados entre si. Consta que o Magistrado processado teria concedido liminar em favor dos pacientes Jonathan Alves Mendes e Brenda Nascimento Ribeiro, em 1º de janeiro de 2017, no curso do HC nº 0001901-05.2017.8.19.0001 (achado 01), e, posteriormente, estendido seus efeitos ao paciente Márcio Garcia de Andrade, em 02 de janeiro de 2017, no curso do HC nº 0001957-38.2017.8.19.0001 (achado 02). Mesmo sem perquirir o eventual acerto ou desacerto das duas decisões, é fato incontestado nos autos que o mesmo pedido, em benefício do paciente Márcio Garcia de Andrade, houvera sido formulado e indeferido pelo juiz natural da causa em 02 de dezembro de 2016 (ID 3846371 - fls. 23), ou seja, exatamente um mês antes da liminar concedida pelo Desembargador processado durante o plantão de 02 de janeiro de 2017. Tal circunstância evidencia a inadequação do caso às hipóteses de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71/2009, in verbis: "Art. 1º (...) § 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica." Saliente-se que a mesma disposição é reproduzida por norma específica do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução TJ/OE/RJ nº 33/2014. Confira-se: "Art. 1º (...) § 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica." Registre-se que a decisão anterior, proferida pela Juíza Natural da causa, Bela. Simone de Faria Ferraz, era, ou deveria ser, do conhecimento do Desembargador plantonista, mesmo porque o HC impetrado durante o plantão - no qual a liminar foi concedida -, foi instruído com a íntegra dos autos do Processo nº 0225560-93.2016.8.19.0001, em que aquela foi prolatada (ID38463887 - fls 67). Saliente-se ainda a enorme gravidade das consequências ocasionadas pelas liminares concedidas, considerando que os pacientes beneficiados pelos habeas corpus haviam sido procurados e finalmente capturados ante a gravíssima acusação de envolvimento em "exploração sexual de mulheres, inclusive menores, em nível organizado e profissional", conforme restou consignado no relatório da correição ordinária realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça. Tenho, portanto, quanto aos "achados 01 e 02", que restou comprovada a violação, por parte do Magistrado processado, ao artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como aos artigos 4º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, in verbis: LOMAN: "Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;" Código de Ética da Magistratura Nacional: "CAPÍTULO II INDEPENDÊNCIA Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais. CAPÍTULO VIII PRUDÊNCIA Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar." (grifamos) II - "Achado 03" No que diz respeito ao "achado 03", consta que o Magistrado processado concedeu liminar no plantão noturno do dia 07/03/2017 (terça-feira - dia útil), às 19h, no curso do Mandado de Segurança nº 053184-67.2017.8.198.001, impetrado pela empresa Tecnopark Soluções Eireli - EPP em face do Município de Barra Mansa. Referida pessoa jurídica havia atuado como cessionária de serviço público de estacionamento naquele Município até o dia 30/01/2017, quando a cessão fora extinta e deixou de produzir efeitos. A liminar concedida pelo Magistrado processado, mais de 01 (um) mês depois, em sede de plantão noturno de um dia útil, determinou a suspensão do ato de extinção do vínculo entre empresa e Município, com o consequente restabelecimento das atividades contratadas. Embora não se deva, à priori, adentrar na análise das razões de decidir postas na liminar, é negável que as circunstâncias do caso evidenciam a atuação de forma nitidamente imprudente pelo plantonista. Com efeito, como bem apontado pelo Parquet em suas razões finais, a inicial daquele mandamus fez referência à existência de judicialização de aspectos econômico-financeiros do contrato entre as partes (Processo nº 0009372-25.2015), a evidência a complexidade da matéria discutida. Ainda mais por essa razão, deveria o Magistrado ter cuidado de se certificar acerca da eventual existência de pedido judicial já previamente apresentado nos mesmos termos formulados no Mandado de Segurança posto à sua apreciação, perante o Juízo Natural de primeiro grau. No caso específico, é dos autos a informação de que, em 09/02/2017, ou seja, pouco menos de 1(um) mês antes da data da concessão da liminar, a impetrante havia apresentado idêntico pedido perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, que o havia indeferido em decisão que foi confirmada pelo tribunal, em sede do Agravo de Instrumento nº 0006471-37.2017.8.19.0000, julgado em 16/02/2017, ou seja, apenas 19 (dezenove) dias antes da concessão da liminar durante o plantão (Ids 3846479 - Fls 134). Está sobejamente comprovado, portanto, que o Desembargador ora processado, durante o plantão noturno do dia 07/03/2017, decidiu fora das hipóteses previstas para o plantão, já que deixou de observar, uma vez mais, os ditames da Resolução CNJ nº 71/2009. Também restou novamente descumprida a Resolução TJ/OE/RJ nº 33/2014. Não se pode deixar de destacar o fato de que a liminar foi concedida às 19h de um dia útil, ou seja, logo no início do plantão noturno, quando o caso poderia perfeitamente ter esperado para análise no dia seguinte fora do plantão, mesmo porque, fazia mais de um mês que o contrato entre a empresa Tecnopark e o Município de Barra Mansa já não produzia efeitos, sem a ocorrência de qualquer circunstância que justificasse a especial urgência naquela noite específica. III - "Achado 04" O "achado 04" diz respeito à atuação do Desembargador ora processado na concessão da medida cautelar inominada nº 0089051-24.2017.8.19.0001, durante o plantão judiciário do dia 15/04/2017 (sábado), disciplinando a guarda judicial de dois menores, a pedido do pai de ambos, nos seguintes termos: "Diante do exposto, concedo de forma liminar a tutela, para determinar que o exercício regular da guarda das crianças ARTHUR TORRES DE LIMA SOUTO e RICARDO TORRES DE LIMA SOUTO, seja exercida pelos pais, de forma ALTERNADA, devendo pai, FERNANDO ANDRADE DE LIMA SOUTO, ter os dois filhos acima referidos em sua companhia e guarda nas 2ª e 4ª semanas de cada mês, sempre da 19:00hs de domingo (2º e 4º domingos de cada mês) até às 18:59 hs do domingo subsequente, quando serão ambas entregues à mãe, ELIANA TORRES BATISTA terá os filhos em sua companhia e guarda nas 1ª e 3ª semanas de cada mês, sempre das 19hs de domingo (1º e 3º) até 18hs e 59 min do domingo subsequente, quando serão entregues ao pai, Sr. FERNANDO ANDRADE DE LIMA SOUTO." A exemplo do constatado nos achados anteriores, também aqui se vê claramente a atuação do Desembargador

processado, durante plantão judiciário, em matéria imprópria para tal contexto. Com efeito, integra estes autos (Id 3846452) a petição inicial da aludida medida cautelar inominada, na qual o Autor informou expressamente haver apresentado pedidos relacionados à regulação de visitas e à oferta de alimentos aos filhos em duas ações judiciais que tramitavam perante a 1ª Vara de Família da Barra da Tijuca, comarca do Rio de Janeiro, tendo consignado ainda a sua insatisfação diante a demora na análise dos pedidos ali formulados. Não obstante, o Desembargador processado, mais uma vez, ignorou a vedação quanto à apreciação de matéria, durante o plantão judiciário, já submetida à análise do juízo de primeiro grau. Ademais, em se tratando de cautelar, foi desconsiderada também a disposição contida no artigo 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71/2009, que assim prevê: "Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (...) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;" (grifamos) Com efeito, as circunstâncias narradas pelo próprio autor do pedido evidenciam a inoportunidade do mínimo de urgência a justificar a apreciação do tema no sábado, durante o plantão judiciário, e não na segunda-feira seguinte, durante a atuação regular do Poder Judiciário. Confira-se o seguinte trecho da inicial: "Consta que, até o momento, ou seja, passados vários anos, não foi regulamentada a visitação do pai a seus filhos, não obstante tenha sido, como vem sendo, "autorizada" a visitação ao pai nos finais de semanas alternados." (Id 3846452 - fls 02) Sobre tal aspecto se manifestou a defesa, em suas razões finais, (Id 4475786), nos seguintes termos: "Para o referido achado é importante mencionar que sendo o magistrado defendente proveniente de Vara de Família e Infância, onde foi titular por mais de 12 anos, na capital e no interior, leva em conta, sempre, o melhor interesse da criança e no caso a urgência se dava pelo fato da ausência de consenso entre os genitores e da iminência da data comemorativa religiosa (feriado de Páscoa), vislumbrou sensivelmente as condições para, ao menos de forma liminar (temporária), apaziguar, ainda que através de decisão judicial, a convivência entre os genitores e a criança, tudo a justificar atuação em sede de plantão." Em verdade, penso que a longa experiência do Desembargador ora processado como Juiz de Vara de Família recomendaria, ainda com maior razão, maior prudência na análise do caso concreto, considerando a complexidade da discussão concreta entre as partes, cujo deslinde não raro depende de detalhes que só o juiz do caso, próximo aos fatos, poderia sopesar. À vista das circunstâncias demonstradas, resta caracterizada, também quanto ao "achado 4", ofensa ao artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como aos princípios insculpidos nos artigos 4º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. IV - "Achado 05" O "achado 05" se refere à concessão de liminar, durante o plantão judiciário de 28/05/2017 (domingo), no habeas corpus nº 0127687-59.2017.8.0001, em benefício dos pacientes Antônio Eugênio de Souza Freitas e Marilene de Souza Freitas, corréus em ação penal pela prática dos crimes de extorsão, organização criminosa e incêndio. Importa registrar que, por ocasião da liminar concedida em plantão, os pacientes se encontravam encarcerados desde 30/03/2017, portanto há exatos 38 (trinta e oito) dias, não havendo motivo aparente para que o pedido fosse apresentado durante o plantão judiciário (domingo), e não no dia seguinte (segunda-feira), durante o funcionamento regular do Poder Judiciário. Acrescente-se ainda que havia quanto ao tema prevenção da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, decorrente da impetração anterior de outros habeas corpus contra todas as prisões decretadas no âmbito da Ação Penal 0076551-23.2017.8.19.0001, inclusive a dos pacientes Antônio Eugênio de Souza Freitas e Marilene de Souza Freitas. Não por outra razão, a liminar concedida durante o plantão judiciário pelo Desembargador Guaraci, ora processado, foi cassada pelo Desembargador Paulo de Tarso Neves, relator prevento, que consignou, em sua decisão, o seguinte: "Da inicial constou que as pacientes estavam sob prisão preventiva há TRINTA E OITO DIAS, logo, este habeas corpus sequer comportava conhecimento em plantão judiciário, afrontando-se, destarte, a alínea "f" do artigo I, da Resolução n.º 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, reproduzida no Ato Executivo n.º 71/2015, do Órgão Especial ("medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação"). [destaques e grifo no original] Não se poderia ignorar a PREVENÇÃO da Segunda Câmara Criminal, decorrente de cinco pretéritos habeas corpus. E mais. Foram REVOGADOS, com único habeas corpus, decretos prisionais oriundos de distintas ações penais, que tramitam na 17ª Vara Criminal e na 1ª Vara Criminal de Madureira, ambas da Comarca da Capital. Ante o exposto, CASSO a liminar, RESTABELECENDO o encarceramento preventivo dos pacientes (Antônio E. de S. Freitas e Marlene de S. Freitas). Expeçam-se mandados de prisão, com vigência de vinte anos. Visando as providências reputadas cabíveis, encaminharei ofício ao Corregedor Geral deste Tribunal de Justiça." Tal prevenção, por certo, não poderia ter sido ignorada pelo Desembargador processado, mormente na qualidade de magistrado com ampla experiência na atividade judicante. Ao revés, se impunha ao mesmo a cristalina conclusão de que não era caso de apreciação durante o plantão judiciário. Com efeito, ante a falta de certidão, poderia o mesmo ter acionado, por cautela, a estrutura do seu gabinete, quiçá junto a outros setores da Corte, a fim de se certificar quanto à existência de outros procedimentos ao mesmo respeito. É o que faria um Magistrado minimamente diligente e cômico das drásticas consequências de eventual concessão de liminar. Por outro lado, se a matéria poderia ter sido levada no dia seguinte, fora do plantão, à apreciação do juízo prevento para o caso, é forçoso reconhecer que houve, uma vez mais, o descumprimento do regramento legal aplicável ao caso, em especial a Resolução CNJ nº 71/2009 e, por via de consequência, o artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem assim os artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. V - "Achado 06" Por fim, o "achado 06" está relacionado à concessão de liminar, pelo Desembargador processado, durante o plantão judicial de 28/05/2017 (domingo), no habeas corpus nº 012670-23.2017.8.19.0001, em favor do paciente Fábio Gonçalves Raunheitti. Consta dos autos que, apenas 19(dezenove) dias antes, ou seja, em 09/05/2017, fora apresentado pedido de concessão de prisão domiciliar perante o Juízo da Vara de Execuções Penais, tendo o Juiz competente determinado a juntada prévia aos autos, para subsidiar sua decisão, de laudo médico oficial e de informação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP sobre o estado de saúde do paciente, bem como detalhes sobre o tratamento médico recebido na prisão (Id 3846485, fls. 16). Antes da devida apreciação, contudo, o tema foi levado ao plantão judiciário do segundo grau, num domingo (28/05/2017), ocasião em que foi concedida a liminar pelo Desembargador Guaraci, com base na precariedade do estado de saúde do paciente e na situação prisional a que estava submetido. Para tanto, baseou-se nitidamente em documentação desatualizada, a exemplo de exame coronário realizado no longínquo ano de 2005 (Id 3846485 - fls. 34/45), além da mera argumentação apresentada pela Impetrante do habeas corpus, filha do paciente, sobre a suposta gravidade do seu estado de saúde. Registre-se que o parecer solicitado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária acabou por ser levado aos autos em 1º/06/2017, tendo a Divisão Médico-Ambulatorial daquele órgão consignado que o estado de saúde do paciente "estava dentro dos parâmetros de normalidade" (Id 3846485 - fls. 78). Foi, portanto, inadequada a atuação do Desembargador processado, ao decidir durante o plantão caso que, claramente, ensejava dúvidas sobre o estado de saúde do paciente, e que, ademais, não apresentava o requisito da urgência e poderia ter esperado até o dia seguinte, quando teria sido apreciado regularmente pelo Juízo natural da causa. Agrava ainda mais a sua conduta o fato de que idêntico pedido havia sido formulado em plantão judiciário anterior, precisamente no dia 23/04/2017, por meio do habeas corpus nº 0020168-28.2017.8.19.0000, o que era de fácil constatação a partir de mera pesquisa no sítio eletrônico do próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Uma vez mais, portanto, foi ignorada pelo Magistrado a disposição contida na Resolução CNJ nº 71/2009 e na Resolução TJOE/RJ nº 33/2014. Inegável, em conclusão, também no que toca ao "achado 06", a infringência ao disposto no artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem assim aos artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. VI - DOSIMETRIA Nos termos expostos, restou evidenciado comportamento reiterado, por parte do Desembargador processado, no sentido de descumprir as disposições legais relacionadas ao plantão judiciário, bem como conduta incompatível com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e com o Código de Ética da Magistratura Nacional, ao infringir seu dever de prudência e com desrespeito à independência de outros órgãos jurisdicionais. Especificamente, restou provado o descumprimento das seguintes normas: LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL "Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;" CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL: "INDEPENDÊNCIA Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais. (...) CAPÍTULO VIII PRUDÊNCIA Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar

de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar." Não obstante, há que se pontuar que não há nos autos qualquer indício de favorecimento pessoal do magistrado processado em decorrência de sua atuação nos processos analisados, tema que não chegou a ser objeto de qualquer investigação específica. Nesse contexto, quanto às penalidades que podem ser aplicadas na hipótese específica, sabe-se que há que se levar em consideração o princípio da proporcionalidade. Penso que houve a comprovação de conduta negligente no cumprimento dos deveres do cargo, o que atrai a aplicação do artigo 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que prevê: "Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave." Assim, em prestígio ao princípio da proporcionalidade, tenho por cabível a penalidade de censura, na forma do artigo 42, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Todavia, como o magistrado Guaraci de Campos Vianna é Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, incide no caso o artigo 42, parágrafo único, da LOMAN, que prevê: "Art. 42. (...) Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juizes de primeira instância." VII - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 35, I, 42, II e 44, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como nos artigos 4º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional, julgo PROCEDENTE o presente processo administrativo disciplinar, sendo aplicável ao caso a penalidade de CENSURA. Considerando que o magistrado processado, Guaraci de Campos Vianna, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deixo de aplicar a penalidade referida, por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho

N. 0007479-39.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GEISILANE COSTA DE MATOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0007479-39.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerentes: Geisilane Costa de Matos de Araújo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Geisilane Costa de Matos de Araújo, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado (Edital 1/2018). Aduz, em síntese, que foi excluída do certame, contudo, desconhece os motivos da rejeição de sua inscrição definitiva. Assevera que não lhe foi oportunizada a apresentação de recurso e inexistiu prazo no edital para o exercício de tal direito. Liminarmente, pede: i) a "suspensão do sorteio da ordem de arguição designado para ocorrer [...] dia 1-10-2021, às 14 horas e [a] suspensão da realização da prova oral" (Id 4499201); ii) a abertura de prazo para recurso contra a decisão que indeferiu sua inscrição definitiva; e iii) subsidiariamente, a autorização para participar da prova oral até o julgamento dos recursos sobre o cancelamento da inscrição definitiva. Eduardo Pompermaier Silveira pediu o ingresso no feito, ao tempo em que pleiteou: a suspensão liminar da prova oral do concurso e, no mérito, fosse determinado ao TJPR a abertura de "prazo recursal para todos os candidatos que tiveram a inscrição definitiva indeferida/cancelada e que tal prazo seja aberto tão-somente após a disponibilização dos motivos pelo qual os candidatos tiveram a inscrição definitiva indeferida/cancelada" (Id 4499927). Geisilane Costa de Matos de Araújo apresentou nova petição para reiterar a necessidade de concessão da medida de urgência (Id 4505748). O TJPR prestou informações sob a Id 4509305. Os autos foram encaminhados ao ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues para consulta acerca da possível ocorrência de prevenção. Não vislumbrada, retornaram conclusos (Id 4503555). É o relatório. Decido. Em recentes informações, o TJPR noticia que a Comissão do Concurso tornou inválido o cancelamento da inscrição da requerente, em razão de equívoco constatado na leitura de certidão apresentada pela candidata (Id 4509305). II. De pronto, cumpre noticiar, a meu juízo, que o presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) resta prejudicado, na medida em que a Comissão do Concurso, em atenção ao poder de autotutela, reviu a documentação juntada pela requerente Geisilane Costa Matos de Araújo e constatou que de fato houve um equívoco no momento em que sua certidão de casamento foi lida (SEI nº 0110535- 85.2021.8.16.6000). Com efeito, se leu 2.010, quando, a rigor, a certidão foi expedida em 2.020, que, portanto, está conforme o item 5.1.1, letra a, do edital n.º 01/2018. Dessa forma, o ato de cancelamento da sua inscrição foi invalidado e ela foi considerada habilitada para a prova oral para provimento, e sua arguição ocorrerá no dia 24/11/2021, no período da tarde, depois da arguição do 17º candidato, conforme decisão que segue em anexo. (Grifo nosso) Nesse contexto, prejudicado o pedido formulado por Geisilane Costa de Matos de Araújo. Com relação à pretensão apresentada por Eduardo Pompermaier Silveira, verifico que há procedimento específico no Conselho, de minha relatoria, a examinar o indeferimento da inscrição definitiva do candidato (PCA 0007581-61.2021.2.00.0000). No aludido PCA, concedi liminar para determinar ao TJPR que oportunizasse aos candidatos eliminados pela não apresentação de certidões cíveis e criminais referentes ao 2º grau (motivo de eliminação de Eduardo Pompermaier Silveira) a apresentação dos referidos documentos, em prazo razoável, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação, caso deferidas as inscrições definitivas. Confira-se (Id 4514767): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Eduardo Pompermaier Silveira, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado (Edital 1/2018). [...] Ante o exposto, concedo a medida de urgência para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que oportunize aos candidatos eliminados do certame por não terem apresentado certidões relativas a processos cíveis e criminais referentes ao 2º grau, a apresentação das respectivas certidões. Deferidas as inscrições, observe o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação, mantendo-se a realização da prova oral, tal como designada, para os demais candidatos já convocados. Assim, nada há a prover nos presentes autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento do PCA. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 5 PCA 0007479-39.2021.2.00.0000

N. 0007554-78.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007554-78.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E GESTÃO DAS OUVIDORIAS DO PODER JUDICIÁRIO. REVISÃO DA RESOLUÇÃO 103/CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007554-78.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Por meio da Portaria n. 205/2021, foi instituído Grupo de Trabalho destinado ao estudo e à elaboração de propostas voltadas à organização e à gestão das Ouvidorias do Poder Judiciário e à revisão da Resolução CNJ no 103/2010, com a seguinte composição: I - André Luis Guimarães Godinho, Conselheiro Ouvidor do CNJ, coordenador; II - Sérgio Luiz Kukina, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça; III - Maria Helena Mallmann, Ministra Ouvidora do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; IV - Odilson Sampaio Benzi, Ministro Gen. Ex. Ouvidor do Superior Tribunal Militar; V - Simone Trento, Juíza Ouvidora do Tribunal Superior Eleitoral; VI - Altair de Lemos Junior, Desembargador Presidente do Colégio Nacional de Ouvidores Judiciais (Cojud); VII - Hélcio Dantas Lobo Junior, Desembargador Presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (Coleouv); VIII - Kamile Moreira Castro, Juíza Presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral (COJE); IX - Osmar Nunes Júnior, Desembargador Ouvidor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme indicação do Cojud; X - Thiago Paiva dos Santos, Juiz Ouvidor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, conforme indicação do COJE; XI - Edmilson Antonio de Lima, Desembargador Ouvidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme indicação do Coleouv; XII - Juliana Kalichshtein, Juíza Ouvidora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme indicação da Presidência do CNJ; e XIII - Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ. O Grupo de Trabalho

realizou uma primeira reunião, via Plataforma TEAMS, no dia 08 de setembro do corrente ano, em que, dando início as atividades, foi apresentado um levantamento feito pela área técnica do CNJ sobre organização e funcionamento das Ouvidorias de Justiça e, na sequência, houve a definição e delimitação de temas a serem desenvolvidos. Restou estabelecido que os integrantes do grupo apresentariam propostas escritas, a partir das contribuições trazidas pelas ouvidorias dos diversos tribunais, para compor a minuta de futura resolução, por meio de e-mail específico, e agendado novo encontro para os dias 30/09/2021 e 01/10/2021, a fim de consolidação do texto final. Conforme programado, na última semana, os membros do Grupo de Trabalho se reuniram no Plenário deste Conselho Nacional, em reunião em modelo híbrido, com alguns participantes presencialmente e outros à distância, e, após deliberações e debates, foi consolidado o texto ora apresentado para submissão ao Plenário. O presente feito foi autuado com fundamento no art. 17, VI e VIII, do Regimento Interno deste Conselho e distribuído ao meu gabinete, com amparo no art. 102, § 1º, do mesmo normativo, conforme registros no processo SEI n 7447/2020. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007554-78.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme relatado, a Resolução ora apresentada é fruto da consolidação das propostas e dos debates realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 205/2021 para elaboração de regulamentação voltada à organização e à gestão das Ouvidorias do Poder Judiciário. Importante registrar o apoio de todos os membros do referido Grupo de Trabalho, que não mediram esforços para que a presente proposta de Resolução fosse elaborada de forma extremamente célere, tendo os trabalhos sido concluídos em menos de dois meses após a edição da mencionada Portaria n 205/2021. Assim, a fim de regulamentar as atribuições, a organização e o funcionamento tanto das Ouvidorias dos tribunais como da Ouvidoria Nacional de Justiça, que funciona junto ao CNJ, submeto ao Plenário deste Conselho a Resolução anexa, propondo a aprovação do texto. É como VOTO. Conselheiro André Godinho Relator RESOLUÇÃO Nº , DE DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das Ouvidorias dos tribunais, da Ouvidoria Nacional de Justiça e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições da Ouvidoria Nacional de Justiça, instituída pelo artigo 41 do Regimento Interno; CONSIDERANDO a necessidade de criação desse mecanismo de comunicação entre os cidadãos e os órgãos do Poder Judiciário e de uniformização de procedimentos pertinentes às Ouvidorias Judiciais; CONSIDERANDO a necessidade de integração das Ouvidorias Judiciais para permuta de informações necessárias ao atendimento das demandas dos usuários e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário; CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que regulamenta o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais, e da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, em especial quanto ao capítulo IV. CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 13.608/2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, em especial quanto ao art. 4º-A. CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na XX Sessão, realizada em XX de XX de XXXX, nos autos ATO XXX. RESOLVE: Art. 1º Esta Resolução regulamenta as atribuições, a organização, o funcionamento das Ouvidorias do Poder Judiciário e da Ouvidoria Nacional de Justiça. Parágrafo único. Os tribunais poderão estabelecer, no âmbito de sua atuação, normas complementares às previstas nessa Resolução. CAPÍTULO I - DAS OUVIDORIAS DO PODER JUDICIÁRIO Art. 2º O Ouvidor dos tribunais e seu substituto serão eleitos pelo Pleno ou Órgão Especial, para o período mínimo de 01 ano e máximo de 02 anos, permitida a reeleição. §1º Fica vedada a acumulação com cargos diretos e de juizes auxiliares. §2º Na forma dos respectivos Regimentos Internos, são elegíveis os magistrados em atividade, priorizando-se, para o exercício da função, os membros da Corte. §3º É vedado o exercício da função de Ouvidor por mais de 04 anos consecutivos, de modo que nova eleição do mesmo magistrado só poderá ocorrer após o transcurso do interstício do período correspondente a um mandato. §4º Excepcionalmente, poderá o ouvidor ser indicado pelo Presidente do Tribunal, respeitadas as disposições já existentes nos respectivos atos normativos. Art. 3º As Ouvidorias constituem-se em órgãos autônomos, integrantes da alta administração dos tribunais e essenciais à administração da Justiça. Art. 4º Os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça deverão dispor de Ouvidorias judiciais, com estrutura permanente e adequada ao atendimento das demandas dos usuários, cabendo-lhes as seguintes atribuições, dentre outras que entenderem compatíveis com a sua finalidade: I - funcionar como espaço de participação social, colaborando com a efetivação do Estado Democrático de Direito; II - viabilizar o exercício dos direitos de cidadania e fomentar a participação social, auxiliando na transparência institucional e na promoção da qualidade do serviço público; III - promover a efetividade dos direitos humanos ao ouvir, reconhecer e qualificar as manifestações apresentadas pelos cidadãos; IV - atuar na defesa da ética, da transparência, da eficiência da prestação do serviço público; V - estimular a conscientização dos usuários sobre o direito de receber um serviço público de qualidade e atuar na busca de soluções para os problemas apresentados; VI - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância à legislação pertinente; VII - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento até a sua efetiva conclusão perante órgão; VIII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o tribunal ou conselho, atuando no sentido de construir soluções pacíficas, sem prejuízo de outros órgãos competentes; IX - contribuir no planejamento e na formulação de políticas relacionadas ao desenvolvimento das atividades constantes da Lei nº. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados. Art. 5º Compete às Ouvidorias Judiciais e à Ouvidoria Nacional de Justiça: I - receber manifestações, diligenciar junto aos setores administrativos competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre atos, programas e projetos do respectivo tribunal ou conselho; II - receber informações, sugestões, reclamações, denúncias e elogios sobre as atividades do respectivo tribunal ou conselho e encaminhar tais manifestações aos setores competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas; III - promover a tramitação das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por servidores, magistrados, colaboradores e/ou terceiros; IV - promover a interação com os órgãos que integram o respectivo tribunal ou conselho visando o atendimento das demandas recebidas e o aperfeiçoamento dos serviços prestados; V - funcionar como instrumento de aprimoramento da gestão pública, por meio do encaminhamento aos demais órgãos e unidades administrativas do tribunal ou conselho de sugestões e propostas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas manifestações recebidas; VI - aferir a satisfação dos usuários com os serviços prestados pela Ouvidoria; VII - apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas; VIII - encaminhar ao Pleno do tribunal relatório das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, com a periodicidade fixada pelo respectivo tribunal. §1º O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, previsto na Lei nº 12.527/2011, o serviço de recebimento de informações a que alude o art. 4º-A da Lei nº 13.608/2018, bem como o recebimento de requisição do titular de dados pessoais, previsto na Lei nº 13.709/2018, em conformidade com a Resolução CNJ nº 363/2021, poderão ser exercidos pela Ouvidoria, a critério de cada tribunal ou conselho. §2º À Ouvidoria, a qual for atribuído o serviço de recebimento de informações referido no artigo 4º-A da Lei nº 13.608/2018, caberá o encaminhamento dos relatos ao órgão correicional ou de apuração. §3º À Ouvidoria, a qual for atribuído o serviço de recebimento de requisição do titular de dados pessoais, previsto na Lei nº 13.709/2018, caberá encaminhar a demanda ao Encarregado de Proteção de Dados, acompanhando o tratamento até sua efetiva conclusão. Art. 6º No exercício de suas atribuições, a Ouvidoria deverá explicitar aos usuários os limites de sua competência, cujas atribuições não se confundem com as dos demais órgãos do tribunal, notadamente em relação à Corregedoria. Artigo 7º Os tribunais instituirão uma diversidade de canais de atendimento, devendo dispor, ao menos, de: I - presencial; II - formulário eletrônico; III - por correspondência física ou eletrônica; IV - por ligação telefônica; §1º A Ouvidoria será localizada preferencialmente no andar térreo e deve ser sinalizada, por meio de placas e informações adequadas. §2º Os canais de atendimento devem observar condições de acessibilidade ao usuário com deficiência ou mobilidade reduzida. §3º As Ouvidorias observarão a Resolução nº N°425 de 08/10/2021 deste Conselho, pertinente ao atendimento à população em situação de rua. §4º A Ouvidoria poderá utilizar quaisquer aplicativos ou ferramentas tecnológicas que se mostrem adequadas ao serviço, devendo priorizar o Balcão Virtual, previsto na Resolução nº 372/2021 deste Conselho. §5º Cada órgão do Poder Judiciário disponibilizará, no respectivo sítio eletrônico oficial, em campo permanente e em destaque, na página inicial, ícone para acesso à página da Ouvidoria. Art. 8º As manifestações recebidas na Ouvidoria serão registradas em sistema informatizado, por ordem cronológica, para triagem, classificação e atendimento. §1º O usuário deverá

receber o número do registro para o acompanhamento de sua demanda, bem como orientações pertinentes ao tratamento. §2º Nos casos em que a informação demandada constar do portal do tribunal na internet, a Ouvidoria poderá optar por orientar o usuário sobre os procedimentos de consulta. Art. 9º O atendimento às demandas será feito pela Ouvidoria no prazo de até trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período, ressalvada a hipótese prevista no art. 11, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 12.527/2011. §1º As unidades componentes da estrutura orgânica dos tribunais prestarão as informações e esclarecimentos solicitados pela Ouvidoria para atendimento às demandas recebidas, no prazo de até 20 dias, contados do respectivo envio eletrônico, prorrogável de forma justificada uma única vez, e por igual período. §2º Os tribunais envidarão esforços para a redução do prazo de resposta. Art. 10. As manifestações dirigidas à Ouvidoria deverão conter a identificação e os meios de contato do usuário. §1º O usuário poderá requerer a preservação de sua identidade, observada a possibilidade de revelação em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos, nos termos previstos no Art. 4º-B, caput e parágrafo único, da Lei 13.608/2018. §2º As denúncias ou comunicações de irregularidades, se feitas de forma anônima, poderão ser encaminhadas pelo Ouvidor aos órgãos competentes quando existir, de plano, provas razoáveis de autoria e materialidade. Art. 11. Deverão ser publicados na página da Ouvidoria, no portal eletrônico do tribunal ou conselho, os termos da política de uso e de tratamento de dados pessoais dos serviços prestados pela Ouvidoria. Art. 12. Fica instituída a rede nacional de Ouvidorias do Poder Judiciário, sob a coordenação da Ouvidoria Nacional de Justiça, composta pelos Ouvidores de todos os tribunais e representantes dos Colégios de Ouvidores dos diversos seguimentos de Justiça. Parágrafo único. A rede reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade semestral e, extraordinariamente, quando houver necessidade. CAPÍTULO II - DA OUIDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Art. 13. A Ouvidoria Nacional de Justiça é órgão integrante do Conselho Nacional de Justiça, e tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e o Conselho Nacional de Justiça, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Conselho, bem como promover a articulação com as demais Ouvidorias judiciais para o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário. Art. 14. A função de Ouvidor Nacional de Justiça será exercida pelo Conselheiro eleito pela maioria do Plenário, juntamente com o seu substituto, para o período de 01 ano, admitida a reeleição. Parágrafo único. O Ouvidor Nacional de Justiça exercerá a direção das atividades da Ouvidoria, podendo baixar regras complementares acerca de procedimentos internos, observados os parâmetros fixados nesta Resolução e na Resolução nº 215/2015 deste Conselho. Art. 15. Compete à Ouvidoria Nacional de Justiça, além das atribuições previstas nos artigos 4º e 5º: I - promover a interação com os órgãos que integram o Conselho e com os demais órgãos do Poder Judiciário visando o atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados; II - apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas, por meio de relatórios trimestrais; III - encaminhar ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça relatório anual das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria. Art. 16. A Ouvidoria terá estrutura permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades e a coordenação das atividades será exercida por servidor indicado pelo Conselheiro Ouvidor. Parágrafo único. À Coordenação da Ouvidoria compete organizar o atendimento aos usuários, acompanhar e orientar o atendimento das demandas recebidas, elaborar estatísticas e relatórios, sugerir providências e prestar auxílio ao Conselheiro Ouvidor no exercício de suas atribuições. Art. 17. O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado pessoalmente, na sede do Conselho, por correspondência física ou eletrônica, por ligação telefônica ou por meio de formulário eletrônico disponível na página do Conselho na internet. §1º Serão admitidas manifestações encaminhadas pelos demais órgãos e entidades, por qualquer meio idôneo. §2º A fim de contribuir para a garantia da proteção dos Direitos Humanos, a Ouvidoria disponibilizará canais específicos ao recebimento de manifestações pertinentes à defesa dos direitos da mulher, dos Direitos Humanos e do meio ambiente, no âmbito do Poder Judiciário. Art. 18. No caso de a consulta, reclamação, denúncia e postulação exigir providência ou manifestação da competência de sua Presidência, da Corregedoria Nacional e do Plenário, a manifestação será devolvida ao remetente com a devida justificação e orientação sobre o seu adequado direcionamento. Art. 19. As unidades componentes da estrutura orgânica do Conselho Nacional de Justiça prestarão as informações e esclarecimentos solicitados pela Ouvidoria para atendimento às demandas recebidas, observados os prazos previstos no art. 9º. CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 20. Os tribunais deverão providenciar a adequação de seus atos aos parâmetros fixados nesta Resolução, no prazo de noventa dias. Art. 21. As disposições previstas no art. 2º, caput e parágrafos 1º e 2º, se aplicam imediatamente após o término do mandato de Ouvidor em curso. Art. 22. Fica revogada a Resolução CNJ nº 103/2010. Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX